



Número: **0140398-11.2013.8.20.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **30/09/2013**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>LEONARDO SEVERO DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (REU)</b>	<b>ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49963 606	31/10/2019 11:00	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
49963 607	31/10/2019 11:00	<a href="#">0001_01</a>	Petição Inicial
49963 608	31/10/2019 11:00	<a href="#">0002_01</a>	Petição Inicial
49963 609	31/10/2019 11:00	<a href="#">0003_02</a>	Outros documentos
49963 610	31/10/2019 11:00	<a href="#">0004_02</a>	Outros documentos
49963 611	31/10/2019 11:00	<a href="#">0005_07</a>	Sentença
49963 612	31/10/2019 11:00	<a href="#">0006_05</a>	Apelação
49963 613	31/10/2019 11:00	<a href="#">0007_07</a>	Sentença
49963 614	31/10/2019 11:00	<a href="#">0008_06</a>	Contrarrazões
49963 615	31/10/2019 11:00	<a href="#">Termo de Registro</a>	Termo
63857 050	26/11/2019 17:03	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
63857 051	28/11/2019 14:17	<a href="#">Parecer</a>	Parecer
63857 052	28/11/2019 14:17	<a href="#">AC 0140398-11.2013.8.20.0001 - DPVAT - ausência de invalidez permanente - improviso</a>	Outros documentos
63857 053	07/04/2020 18:16	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
63857 054	07/04/2020 18:16	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
63857 055	07/04/2020 18:16	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
63857 056	07/04/2020 18:16	<a href="#">Ementa</a>	Ementa
63857 057	22/04/2020 14:24	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
63857 058	24/04/2020 09:09	<a href="#">Ciência</a>	Ciência

63857 059	13/11/2020 11:25	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
63857 060	15/12/2020 16:04	<a href="#"><u>Certidão Trânsito em Julgado</u></a>	Certidão Trânsito em Julgado
63898 829	16/12/2020 13:43	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
63900 791	16/12/2020 14:33	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão
66046 716	03/03/2021 14:38	<a href="#"><u>Informar os contatos telefônicos do autor.</u></a>	Petição

PROCESSO N° 0140398-11.2013.8.20.0001, EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: TATIANA DE LIMA DIAS BULHOES - 31/10/2019 11:00:27  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103111002746900000048258925>  
Número do documento: 19103111002746900000048258925

Num. 49963606 - Pág. 1



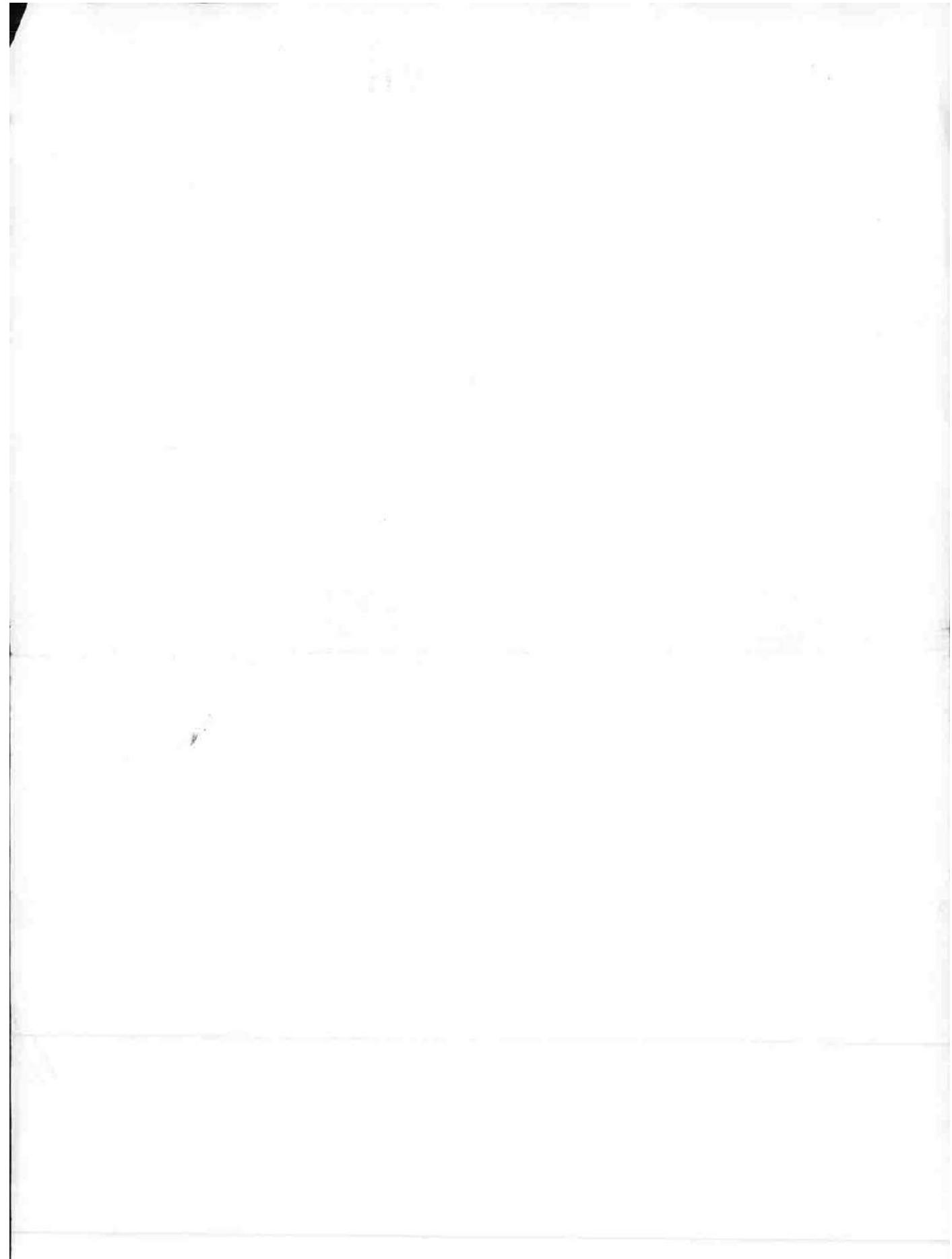
**Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte**

## **TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS**

O presente feito eletrônico foi migrado para este Sistema de Processo Judicial eletrônico – PJe, com o mesmo número de registro do Sistema de Automação do Judiciário – SAJ/PG, após sua digitalização, inclusão e baixa no Sistema SAJ-PG. Lavrei o presente termo.

(Portaria Conjunta nº 03-TJ, de 16 de janeiro de 2019).





Assinado eletronicamente por: TATIANA DE LIMA DIAS BULHOES - 31/10/2019 11:00:28  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103111002819300000048258926>  
Número do documento: 19103111002819300000048258926

Num. 49963607 - Pág. 2



08 AGO. 2019  
NATAL/RN

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Natal  
19ª Vara Cível



0140398-11.2013.8.20.0001

JUSTIÇA GRATUITA

Classe	:	Procedimento Ordinário
Assunto principal	:	Acidente de Trânsito
Competência	:	DPVAT
Valor da ação	:	R\$ 13 500,00
Volume	:	1
Autor	:	<u>Leonardo Severo da Silva</u>
Advogado	:	Claudimir José Ferreira Velho (OAB: 7268/RN)
Réu	:	<u>Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais</u>
Observação	:	Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT.
Redistribuição	:	Sorteio - 15/05/2018 09:36:29



Assinado eletronicamente por: TATIANA DE LIMA DIAS BULHOES - 31/10/2019 11:00:28  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103111002819300000048258926>  
Número do documento: 19103111002819300000048258926

Num. 49963607 - Pág. 3



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL**

**COMARCA DE NATAL/RN**

**DADOS DO PROCESSO**

Natal  
12ª Vara Cível



0140398-11.2013.8.20.0001

JUSTIÇA GRATUITA

Classe : Procedimento Sumário  
Assunto principal : Acidente de Trânsito  
Competência : Cível  
Valor da ação : R\$ 13.500,00  
Volume : 1  
Autor : Leonardo Severo da Silva  
Advogado : Cláudimir José Ferreira Velho (OAB: 7268/RN)  
Réu : Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais  
Observação : Ação de cobrança de seguro obrigatório  
DPVAT.  
Distribuição : Sorteio - 01/10/2013 12:40:05

Juiz Titular

**12**

Cível

**AUTUAÇÃO**

Cetífico que, na data acima informada no campo correspondente à distribuição, nesta cidade de  
Capital do Estado do Rio Grande do Norte, autuei nesta Secretaria, as peças que se seguem. Eu



Assinado eletronicamente por: TATIANA DE LIMA DIAS BULHOES - 31/10/2019 11:00:29  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103111002905400000048258927>  
Número do documento: 19103111002905400000048258927

Num. 49963608 - Pág. 1

02  
RL

L & V

LINS & VELHO ADVOCACIA

CLÁUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL/RN, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.

LEONARDO SEVERO DA SILVA, brasileiro, divorciado, agricultor, portador do CPF: 790.609.784-04, portador do RG: 1.228.090 -ITEP/RN, residente e domiciliado na Rua São José , nº 27- São Sebastião – Ceará- Mirim /RN, CEP: 59.070-120, vem por seu advogado, conforme procuração anexada (doc. 01), a presença de Vossa Excelência apresentar:

ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/07 E Nº 11.945/2009

Em desfavor da PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria, com inscrição do CNPJ sob o nº 02.149.205/0001-68, com endereço para receber citação e

Rua Dr. Sadí Mendes 1010 – A Santos Reis Parnamirim/RN, CEP – 59.141-085.  
Fone/Fax (84) 9969-7011 / 9600-4741 / 8788-4353 / 9139-3537 / 3091-3909 / 8114-0815 / 9469-8320.

E-mail : dpvatlv@yahoo.com.br  
0140398-11-2013-8-20-0001-300913-0054-80



03  
NL

intimação na Avenida Prudente de Moraes, 4055, Lagoa Nova, Natal/RN. CEP: 59056-200, pelas razões fáticas e jurídicas que passo a expor:

### I-DA COMPETÊNCIA

1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que as ações de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos, inclusive em se tratando de seguro obrigatório - DPVAT podem ser ajuizadas **por faculdade do autor**, no foro de seu domicílio, no do local do fato, não se excluindo a regra geral do foro do domicílio do réu, prevista no art. 94 do CPC.

2. Justiça deste Estado, em 19/09/2012, conheceu do mencionado conflito negativo, para estabelecer como competente para processar e julgar a ação de cobrança o Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Mossoró, *in verbis*:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DECOMPETÊNCIA. DEMANDA ENVOLVENDO COBRANÇA DE SEGURODPVAT. INCIDÊNCIA DO ART. 100, PARÁGRAFO.ÚNICO, DO CPC.COMPETÊNCIA TERRITORIAL.NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 33 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. PRECEDENTES. - O preceito estabelecido no Art. 100, parágrafo único, do CPC, configura uma prerrogativa, um Benefício da lei em favor do autor a fim de facilitar o acesso à justiça, Razão pela qual, trata-se de mera liberalidade ou faculdade do autor, Ajuizar o feito nos foros expressamente indicados pela lei. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. EMENTA: DPVAT. COBRANÇA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURODPVAT - DECISÃO SINGULAR QUE DECLINOU DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE, EM FAVOR DA COMARCA DE SÃO BENTO DO NORTE - COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO - SÚMULA Nº 33 DO STJ - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E DESTACORTE DE JUSTIÇA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ - 2ª Câmara Cível; Agravo de Instrumento nº 2012.000997-1; Relator: Desembargador Aderson Silvino; julgado em 29/05/2012). (Tribunal do Pleno). Relatora: Desa. Maria Zeneide Bezerra. (“Data do julgamento: 19/09/2012”).

Rua Dr. Sadí Mendes 1010 – A Santos Reis Parnamirim/RN, CEP – 59.141-085.  
Fone/Fax (84) 9969-7011 / 9600-4741 / 8788-4353 / 9139-3537 / 3091-3909 / 8114-0815 / 9469-8320.

E-mail : dpvatlv@yahoo.com.br



3.. Neste sentido:

14  
de

“PROCESSO CIVIL”. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FOROS CONCORRENTES. ARTS. 100 PARÁGRAFOS ÚNICOS, E 94 DO CPC.

1. Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no **FORO DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, NO FORO DO LOCAL DO ACIDENTE OU, AINDA, NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU.**

“Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3<sup>a</sup> Vara Cível de Porto Velho, o suscitado.” (CC 42.120/AM, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 18/10/2004, DJ 03/11/2004 p. 128).

4. Fica claro que nas Ações decorrente de Acidente de trânsito é competente a também o foro do domicílio do Réu.

## II-DA JUSTIÇA GRATUITA

1. Requer, inicialmente, que Vossa Excelência defira os benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro na lei 1.060/50, com alterações produzidas pela lei 7.510/86, por não poder arcar com as devidas custas processuais sem que ocorra dano ao seu sustento e de sua família.

## III-DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Em virtude de acidente automobilístico, onde o Autor sofreu na BR:406, KM:144,00 entre as cidade de Ceará- Mirim/RN , o fato ocorreu no dia 08 de Agosto de 2011. Conforme denota da sobreja documentação anexa, boletim de ocorrência nº 955743 (doc. 02), o promovente sofrera gravíssimo acidente automobilístico, pois teve perda da visão do olho esquerdo e perda da visão de 20/40 do olho direito ( doc.03 ).

(W)

Rua Dr. Sadí Mendes 1010 – A Santos Reis Parnamirim/RN, CEP – 59.141-085.  
Fone/Fax (84) 9969-7011 /9600-4741 / 8788-4353/ 9139-3537 / 3091-3909/ 8114-0815 / 9469-8320.

E-mail : dpvatlv@yahoo.com.br



05  
PL

2. O Suplicante, munido de documentação necessária a que alude ao acidente automobilístico, vem requer o que de direito, qual seja o seguro DPVAT.

#### IV DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:

1. O Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotores de vias terrestres - DPVAT, conhecido popularmente como seguro obrigatório, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é de direito da Autora perceber uma indenização por danos pessoais, ante ao seu gravíssimo estado de saúde, ou melhor, devido aos danos causados pelo acidente, visto que teve perda da visão do olho esquerdo e perda da visão de 20/40 do olho direito ( doc.03 ).

3. Cabe resaltar que o autor já recebeu uma parte administrativamente.

#### V-DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:

1. O art.7º da Lei nº 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando de seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será legítima para figurar no pólo passivo que vise o percebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

2. Nesse sentido também dispõe a Resolução CNSP 154/2006:

*Art. 5º (...)*

(a)

---

Rua Dr. Sadí Mendes 1010 – A Santos Reis Parnamirim/RN, CEP – 59.141-085.  
Fone/Fax (84) 9969-7011 /9600-4741 / 8788-4353/ 9139-3537 / 3091-3909/ 8114-0815 /  
9469-8320.

E-mail : dpvatlv@yahoo.com.br



Og  
vul

§6º Os consórcios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas.

§7º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.

3. Matéria também totalmente pacificada pela doutrina e jurisprudência dominante, que entendem que qualquer seguradora que faça parte do Consórcio do Seguro DPVAT S/A constitui-se parte legítima para o pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a Demandada, ora ré.

4. Quanto a legitimidade passiva, mostra-se dirimida qualquer sombra de dúvidas, de sorte que qualquer seguradora, que atue no Consórcio do Seguro DPVAT, formados pela reunião das empresas seguradoras e geridos pela seguradora Líder, poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

#### VI-DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO:

1. Anota o Art.5º da Lei 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos:

*“Art. 5º - O pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”*

(u)

---

Rua Dr. Sadí Mendes 1010 – A Santos Reis Parnamirim/RN, CEP – 59.141-085.  
Fone/Fax (84) 9969-7011 / 9600-4741 / 8788-4353 / 9139-3537 / 3091-3909 / 8114-0815 /  
9469-8320.

E-mail : dpvatlv@yahoo.com.br



pt  
re

2. Destarte, o§1.º, "a" do mesmo artigo, alterado pela Lei 8.441/92. Assevera que a indenização será paga mediante a apresentação dos seguintes documentos, a saber:

- a) *Certidão de Óbito*
- b) *Registro de Ocorrência no Órgão Policial competente*
- c) *Prova de qualidade de beneficiários em caso de morte.*

3. Reforçando a ideia do artigo acima citado pontifica o art. 7.º Caput, da Lei 6.194/74 ao estabelecer que:

*"Art. 7.º- A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, por seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido será pago nos mesmos valores, condição e prazo dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.*

4. Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do Prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

5. Independente do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na corte do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

*"STJ. Súmula 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização".*

---

Rua Dr. Sadí Mendes 1010 – A Santos Reis Parnamirim/RN, CEP – 59.141-085.  
Fone/Fax (84) 9969-7011 / 9600-4741 / 8788-4353 / 9139-3537 / 3091-3909 / 8114-0815 /  
9469-8320.

E-mail : dpvatlv@yahoo.com.br



JS  
Q

6. Sendo assim, e incontroverso a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir prova de fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

## VII-DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

1. A vigente redação da Lei nº 6.194/74 resultado das modificações oriundas das medidas Provisórias nº 340/2006 (convalidada pela Lei nº 11.482/2007) e nº 451/2008 (Lei nº 11.945/2009), dispõe que o seguro DPVAT destina-se a indenizar os seguintes danos, nos valores:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementar, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;*

*II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e*

*III- até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidentes e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o dispositivo abaixo: (Incluído pela Lei 11.945, de 2009).*

Rua Dr. Sadí Mendes 1010 – A Santos Reis Parnamirim/RN, CEP – 59.141-085.  
Fone/Fax (84) 9969-7011 / 9600-4741 / 8788-4353 / 9139-3537 / 3091-3909 / 8114-0815 /  
9469-8320.

E-mail : dpvatlv@yahoo.com.br



09  
vE

*I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura, e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

*II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

2. A tabela a que se refere a dispositiva figura agora como anexo à Lei nº 6.194/74 e está assim desenhada:

#### ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

(acrescidos pela Lei nº 11.945 de 05 de junho de 2009)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	

Rua Dr. Sadí Mendes 1010 – A Santos Reis Parnamirim/RN, CEP – 59.141-085.  
Fone/Fax (84) 9969-7011 / 9600-4741 / 8788-4353 / 9139-3537 / 3091-3909 / 8114-0815 /  
9469-8320.

E-mail : dpvatlv@yahoo.com.br



Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica.

10  
no

**ANEXO**

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

(acrescidos pela Lei nº 11.945 de 05 de junho de 2009)

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	da Perda
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentual da Perda
<b>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos do pé	10

Rua Dr. Sadí Mendes 1010 – A Santos Reis Parnamirim/RN, CEP – 59.141-085.  
Fone/Fax (84) 9969-7011 / 9600-4741 / 8788-4353 / 9139-3537 / 3091-3909 / 8114-0815 /  
9169-8320

E-mail : dnyatly@yahoo.com.br



53  
de

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentual da Perda
<b>Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

### VIII-DA PERÍCIA

1. Se o douto (a) julgador (a) entender a necessidade de uma nova, pois o autor já foi submetido a uma prova pericial, que **atestou que o mesmo teve perda do olho esquerda e perdeu parte da visão do olho direito conforme** (doc.04) em anexo, segue os quesitos que deverão ser respondidos pelo (o) perito (a):

- a) Quais as lesões sofridas pelo Autor?
- b) As lesões decorreram de acidente de trânsito?
- c) Desses lesões resultou debilidade permanente de membros, sentido ou função; incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente?
- d) Total ou em parte? Havendo, em que percentual?

### IX-DOS PEDIDOS

1. Por tudo resta acima exposto, requer o Autor, que Vossa Excelência se digne a:

Q  
w

---

Rua Dr. Sadí Mendes 1010 – A Santos Reis Parnamirim/RN, CEP – 59.141-085.  
 Fone/Fax (84) 9969-7011 / 9600-4741 / 8788-4353 / 9139-3537 / 3091-3909 / 8114-0815 /  
 9469-8320.

E-mail : dpvatlv@yahoo.com.br



- 12  
PQ
- a) Receber a presente ação, deferindo a mesma, os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes e pelos fatos acima mencionados, além disso, impingir a mesmo o rito sumário, conforme disposição expressa do art. 275 e SS do CPC;
- b) Determinar a citação da Ré no endereço acima declinado, para que a mesma compareça à Audiência de Conciliação, produzindo a sua defesa, querendo, sob pena de ser decretada a sua revelia e as penalidades decorrentes de tal fato.
- c) Sejam aplicadas as regras da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sobretudo **A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** em favor da Autora, como bem preceitua o art. 6º, inc. VIII, da aludida lei que afirma: **“a facilidade da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova em seu favor, em processo civil, quando, a critério do juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.**
- d) Entendendo Vossa Excelência necessidade de uma nova perícia, que sejam respondidos os quesitos do item VIII.
- e) Julgar a Demanda **PROCEDENTE EM SUA TOTALIDADE**, condenando a Ré a pagar ao Autor uma indenização no valor de até **13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), acrescido de juros de mora e correção monetária, em conformidade com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- f) Que seja condenada a parte Ré aos honorários sucumbências, arbitrados em 20% sob o valor da condenado.
- (u)

---

Rua Dr. Sadí Mendes 1010 – A Santos Reis Parnamirim/RN, CEP – 59.141-085.  
Fone/Fax (84) 9969-7011 / 9600-4741 / 8788-4353 / 9139-3537 / 3091-3909 / 8114-0815 /  
9469-8320.

E-mail : dpvatlv@yahoo.com.br

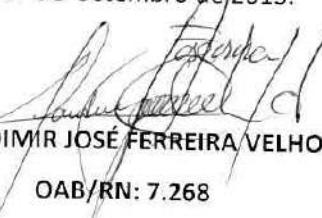


13  
g) Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente prova documental e depoimento pessoal do preposto da Ré, ulterior juntada de documentos e oitivas de testemunhas, se entenderem necessário.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais.).

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

Natal, 28 de Setembro de 2013.

  
CLÁUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO  
OAB/RN: 7.268

---

Rua Dr. Sadí Mendes 1010 – A Santos Reis Parnamirim/RN, CEP – 59.141-085.  
Fone/Fax (84) 9969-7011 / 9600-4741 / 8788-4353 / 9139-3537 / 3091-3909 / 8114-0815 /  
9469-8320.

E-mail : dpvatlv@yahoo.com.br





**LINS & VELHO**  
Claudimir José Ferreira Velho

**PROCURAÇÃO PARTICULAR**

**OUTORGANTE:**

Nome: Leonardo Severo da Silva  
Nacionalidade: Brasileiro Estado Civil: Divorciado  
Profissão: agricultor Identidade: 1.228.090  
CPF: 790.609.784-64 Telefone: 9111-6399, 9491-8491  
Endereço: Rua 505 José, 27  
Bairro: 505 Sebastião Cidade: Genésio-mirim Estado: RN  
CEP: 59.570-000

**OUTORGADO :CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 7268, com escritório profissional a Rua do Dr Sadi Mendes, 1010 "A" - Santos Reis- Parnamirim/RN, CEP - 59.141-085

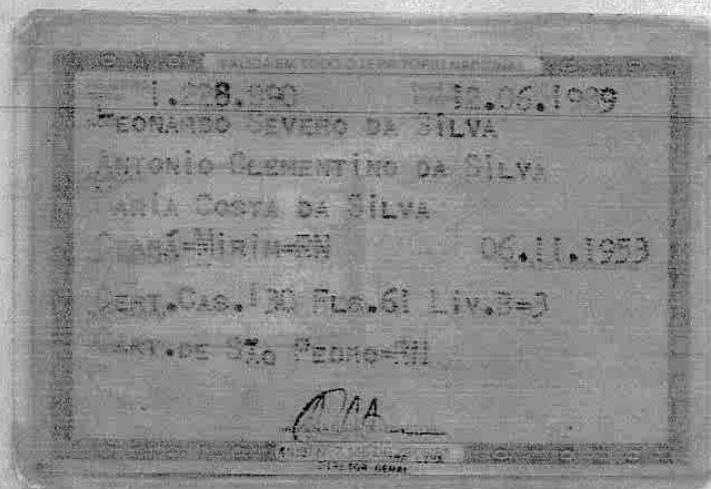
**PODERES:** Das cláusulas "ad-judicia e "extra", para o foro em geral e os especiais de transigir, desistir, receber e dar quitação, com finalidade de defender os direitos e interesses do(a) outorgante em qualquer causa ou demanda, movida ou de mover, perante a qualquer juízo, Instância ou Tribunal, inclusive Juizado Especiais, PROCON e órgãos similares, firmar acordo em audiência de conciliação e de instrução e julgamento, assumir compromissos, praticando e promovendo tudo que se fizer necessário ao mencionado fim, agindo os outorgados em conjunto ou separadamente e independente de ordem de nomeação, podendo ainda estabelecer um Advogado indicado pelo mandante. Podendo ainda ingressar com ação indenizatória do seguro DPVAT, ou resolver administrativamente, tendo poderes para retirar alvará e levantar valores destes.

Natal, 25 de Setembro de 2013

Leonardo severo da Silva  
OUTORGANTE

Rua Dr Sadi Mendes, 1010 "A" - Santos Reis Parnamirim/RN, CEP-59.145-085.  
Fone/Fax (84)3091-3909, 9969-7011, 87870043, 32726277  
Emai-l [dpvatlv@yahoo.com.br](mailto:dpvatlv@yahoo.com.br)

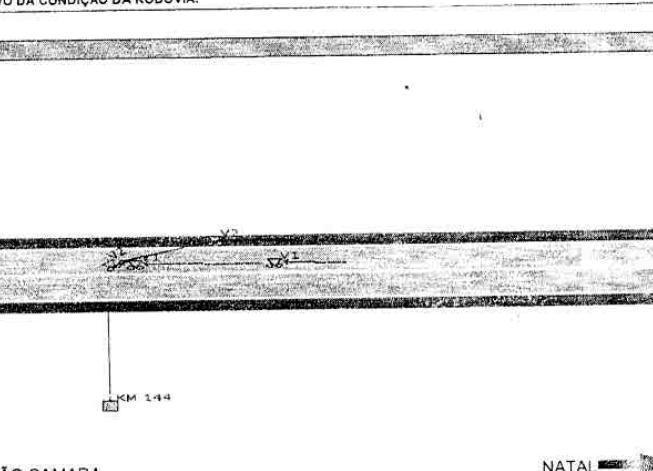






**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
Sistema de Informações Operacionais  
**BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO**

OCORRÊNCIA: 955743  
Comunicação: C1072767  
STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

DADOS GERAIS DA OCORRÊNCIA		Data/Hora do Acidente (hora local): 08/08/2011 13:00		BR: 406	KM: 144,0	
PRF: 1070901 - EZEQUIAS LEMOS DOS SANTOS	Município/UF: CEARA-MIRIM/RN	Tipo de Acidente: Colisão Transversal		Sentido da Via: Decrescente		
Fase do dia: Pieno dia	Condições da Pista: Seca	Restrições de Visibilidade: Inexistente		Condição meteorológica: Céu Claro		
Sinalização existente: Vertical, Horizontal		Sinalização luminosa: Inexistente				
Houve danos ao patrimônio da União? Não						
DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO:						
Houve danos ao patrimônio de terceiros? Não						
DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DE TERCEIROS:						
Houve danos ao ambiente? Não						
DESCRIÇÃO DOS DANOS AO AMBIENTE:						
CONDICÃO DA RODOVIA						
Uso do Solo: Urbano	Tipo de Localidade: Comercial					
Existe acostamento? Sim	Estado de Conservação: Bom	Há desnível? Não	É pavimentado? Sim	Largura (m): 1,5		
Possui defensa? Não existe	Possui meio-fio? Não existe	Possui sarjeta? Não existe				
Existe canteiro central? Não	Estado de Conservação:	Largura (m): 10	Tipo de inclinação:			
Obstáculo ao Cruzamento:	Estado de Conservação do Obstáculo:					
Faixa de Domínio - Estado de Conservação: Bom	Ocupação: Via Lateral					
Cerca: Não existe	Pista de Rolamento - Estado de Conservação: Bom	Perfil: Em nível	Traçado: Reta	Curva Vertical: Não Existe	Qtd. de Faixas: 2	
Tipo de Pavimento: Asfalto	Superelevação: Não					
Superlargura: Não	Largura da Pista (m): 7	Estreitamento: Não Existe				
TEXTO DESCRIPTIVO DA CONDIÇÃO DA RODOVIA:						
 <p>km 144</p> <p>JOÃO CAMARA</p> <p>NATAL</p>				<b>LEGENDA</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Automóvel</li> <li>Veículo Trator</li> <li>Pedestre</li> <li>Ponto B</li> <li>Ponto P</li> <li>Ponto C</li> <li>Ônibus</li> <li>Animal</li> <li>Capotagem</li> <li>Caminhão</li> <li>Tombamento</li> <li>Incêndio</li> <li>Local da colisão</li> <li>Marcha à ré</li> <li>Trem</li> <li>Conjugado</li> <li>Objeto Fixo</li> <li>Ponto A'</li> <li>Ponto A</li> <li>Antes da Colisão</li> <li>Murca de Trânsito</li> <li>Reboque/Semi-reboque</li> <li>Triângulo de Atenção</li> <li>Veículo de 2 ou 3 rodas</li> <li>Marcha à frente</li> <li>Patinação ou Deslizamento</li> <li>- - - Depois da Colisão</li> </ul>		
Latitude do Ponto C:	Longitude do Ponto C:					
Referência do Ponto A/A':	Referência do Ponto B:					
Distância AB (m):	Distância AC (m):	Distância BC (m):				
VEÍCULO	P1	DISTÂNCIA P1-A (m)	DISTÂNCIA P1-B (m)	P2	DISTÂNCIA P2-A (m)	DISTÂNCIA P2-B (m)

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

**DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO:** 13/09/2011 14:26:12  
**NÚMERO DE CONTROLE:** e5b24967938a149c

Somente possuem valor legal as ocorrências em que o menor:

BANDA 26



Assinado eletronicamente por: TATIANA DE LIMA DIAS BULHOES - 31/10/2019 11:00:32  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103111003010600000048258928>  
Número do documento: 19103111003010600000048258928

Núm. 49963609 - Pág. 3



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
Sistema de Informações Operacionais  
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 955743  
Comunicação: C1072767  
\* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

Narrativa da Ocorrência:

SEGUNDO VESTIGIOS ENCONTRADOS NO LOCAL, V1 SEGUIA O FLUXO E O V2 AO CRUZAR A PISTA COLIDIU TRANSVERSALMENTE COM O V1.

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

Placa: NNS-5125 Sequencial: V1 Descrição: Chassi: 9C2JC4110AR052258 Renavam: 226923452  
Marca/Modelo: HONDA/CG 125 FAN KS Cor: PRETA Ano: 2010 Tipo: Motocicletas Emplacamento: CEARA-MIRIM/RN  
Ocupantes: 2 Espécie: Passageiro Categoria: Particular  
Proprietário: MARIA HELENA R DANTAS CPF/CNPJ: 510.545.401-97  
Endereço: CEP: 51000-000  
Município/UF: CEARA-MIRIM/RN Telefones: (85) 3222-1234

COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA

Placa U1: Placa U2: Placa U3: Placa U4:  
Origem: BRASIL Destino: BRASIL

CIRCUNSTÂNCIA DO VEÍCULO

Manobra do Veículo no Acidente: Seguia fluxo Saída de Pista? Não Derrapagem? Não Capotagem? Não Tombamento? Sim  
Colisão com Objeto Fixo: Não Houve Colisão com Objeto Móvel: Não Houve Incêndio? Não  
Marcas de Frenagem (m): 0,0 Estado dos Pneus: Bom

Descrição do Recolhimento:

DADOS DA CARGA

Carregamento: Houve Derramamento de Carga? Não Extensão dos Danos: Moeda: Real-R\$  
Valor Total da Carga: R\$0,00 Produto Perigoso:

Descrição da Carga:

ENCAMINHAMENTO DO VEÍCULO

Tipo de Receptor: Data/Hora da Recepção (hora local): Motivo:

Responsável pela Recepção:

Documento do Responsável:

Município/UF: Descrição do Encaminhamento:

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

Placa: Sequencial: V2 Descrição: BICICLETA Chassi: Renavam:  
Marca/Modelo: Cor: Ano: Tipo: Bicicleta Emplacamento:  
Ocupantes: 1 Espécie: Categoria:  
Proprietário: LEONARDO SEVERO DA SILVA CPF/CNPJ: 000.000.000-00  
Endereço: CEP: 51000-000  
Município/UF: Telefones: (85) 3222-1234

COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA

Placa U1: Placa U2: Placa U3: Placa U4:  
Origem: BRASIL Destino: BRASIL

CIRCUNSTÂNCIA DO VEÍCULO

Manobra do Veículo no Acidente: Entrava na via Saída de Pista? Não Derrapagem? Não Capotagem? Não Tombamento? Não  
Colisão com Objeto Fixo: Não Houve Colisão com Objeto Móvel: Não Houve Incêndio? Não  
Marcas de Frenagem (m): 0,0 Estado dos Pneus: Bom

Descrição do Recolhimento:

DADOS DA CARGA

Carregamento: Houve Derramamento de Carga? Não Extensão dos Danos: Moeda: Real-R\$  
Valor Total da Carga: R\$0,00 Produto Perigoso:

Descrição da Carga:

ENCAMINHAMENTO DO VEÍCULO

Tipo de Receptor: Data/Hora da Recepção (hora local): Motivo:

Responsável pela Recepção:

Documento do Responsável:

Município/UF: Descrição do Encaminhamento:

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 13/09/2011 14:26:12  
NÚMERO DE CONTROLE: e5b24967938a149c

\* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

Página 2 de 4





**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
Sistema de Informações Operacionais  
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 955743  
Comunicação: C1072767  
\* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

IT/RL

**CONDUTOR ENVOLVIDO**

Veículo: V1/NNS-6125

Nome/Apelido: JOSE BELO SOARES NETO

Data de Nascimento: 28/10/1981 Sexo: Masculino Estado Civil: Casado

Nome do Pai: MARIA DE FATIMA PESSOA SOARES

Nome da Mãe: CLETO BELO SOARES

Endereço: AV LUIS LOPEZ VARELA - NUM. 1156 CENTRO

CEP: -

Município/UF: CEARA-MIRIM/RN Telefones: 84-3274-2865 / 9414 5888

Grau de Instrução: Não Informado

Naturalidade: -

Nacionalidade: BRASIL

Ocupação Principal: -

CPF: 012.456.534-40

Documento de Identificação: 2132167

Orgão Expedidor: SSP /RN

Origem: -

Destino: -

Estado Físico: Lesões Leves

Socorrido pela PRF? Não

Usava Cinto? Sim

Usava Capacete? Sim

Existe Declaração em Anexo? Não

Havia Vestígio de Ingestão de Álcool? Ignorado

Transcrição da Declaração:

Condutor é Habilitado? Sim Categoria CNH: AB Registro CNH: 03778614919/RN Primeira Habilitação: 03/02/2006  
Validade CNH: 13/03/2014 País CNH: - Dormia? Não Km Percorridos: - Horas Dirigindo: Ignorado

Pertences: -

Informações Complementares: -

**ENCAMINHAMENTO DO CONDUTOR**

Tipo de Receptor: - Responsável pela Recepção: -

Documento do Responsável: - Data/Hora da Recepção (hora local): -

Município/UF: -

Motivo: -

Descrição do

**CONDUTOR ENVOLVIDO**

Veículo: V2/ BICICLETA

Nome/Apelido: LEONARDO SEVERO DA SILVA

Data de Nascimento: - Sexo: Masculino Estado Civil: Não Informado

Nome do Pai: ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA

Nome da Mãe: MARIA COSTA DA SILVA

Endereço: ASSENTAMENTO SÃO SEBASTIÃO II

CEP: -

Município/UF: CEARA-MIRIM/RN

Telefones: 84-9144-9831

Grau de Instrução: Não Informado

Naturalidade: -

Nacionalidade: BRASIL

Ocupação Principal: -

CPF: -

Documento de Identificação: 1228090

Orgão Expedidor: SSP /RN

Origem: -

Destino: -

Estado Físico: Lesões Graves

Socorrido pela PRF? Não

Usava Cinto? Não Aplicável

Usava Capacete? Não Aplicável

Existe Declaração em Anexo? Não

Havia Vestígio de Ingestão de Álcool? Ignorado

Transcrição da Declaração:

Condutor é Habilitado? Ignorado Categoria CNH: - Registro CNH: - Primeira Habilitação: -  
Validade CNH: - País CNH: - Dormia? Não Km Percorridos: - Horas Dirigindo: Ignorado

Pertences: -

Informações Complementares: -

**ENCAMINHAMENTO DO CONDUTOR**

Tipo de Receptor: - Responsável pela Recepção: -

Documento do Responsável: - Data/Hora da Recepção (hora local): -

Município/UF: -

Motivo: -

Descrição do

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 13/09/2011 14:26:12  
NÚMERO DE CONTROLE: e5b24967938a149c

\* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

Página 3 de 4





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
Sistema de Informações Operacionais  
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 955743  
Comunicação: C1072707  
\* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

RELATÓRIO DE AVARIAS PARA CLASSIFICAÇÃO DO DANO EM MOTOCICLETAS E ASSEMELHADOS

Veículo: V1 / HONDA/CG 125 FAN KS	Placa: NNS-5125
Nome do Agente/Assinatura: EZEQUIAS LEMOS DOS SANTOS	Nº BOAT: 955743
Registro/Matrícula do Agente: 1070901	Data: 08/08/2011 13:00

Item	Descrição - Componentes Não Estruturais	Valor	Sim	Não	NA
1	Guidão, suas fixações e comandos nele instalados.	2	X		
2	Sist. de freio dianteiro hidráulico ou mecânico (fixações, mangueiras, cabos, acionamentos, pinças, tambor, disco, etc)	2		X	
3	Amortecedor(es) tras. (inclusive fixação no chassi).	2		X	
4	Motor e suas fixações.	2		X	
5	Eixo do garfo traseiro	2		X	
6	Roda traseira (aro, cubo, raios, flanges, coroa, etc.)	2		X	
7	Eixo da roda dianteira/traseira.	2		X	
8	Sist. de freio traseiro hidráulico ou mecânico (fixações, mangueiras, acionamentos, pinça, tambor, disco, pedal, etc)	2		X	
9	Pedais de apoio do condutor e passageiro	1		X	
10	Bagageiro traseiro deformado (se houver).	1		X	
11	Alça traseira	1		X	
12	Assento (fixação e firmeza)	2		X	
13	Tanque de combustível, tampa do tanque e mangueiras.	2		X	
14	Roda dianteira (aro, cubo, raios, flanges, etc.)	2		X	
Descrição- Componentes estruturais					
A	Coluna de direção e mesas sup./inf. (folga anormal, danos)	3		X	
B	Amortecedor(es) dianteiro(s)	3		X	
C	Chassis (deformações, desalinhamentos, rompimentos, etc.)	3		X	
D	Garfo traseiro (deformações, desalinhamentos, rompimentos, etc.)	3		X	
Soma dos pontos de todos os itens assinalados nas colunas "SIM" E "NA":		2			

CLASSIFICAÇÃO DO DANO DO VEÍCULO

Assinale abaixo o campo que corresponde ao dano do veículo

- Dano de Pequena Monta: até 16 pontos, somando os pontos de todos os itens assinalados nas colunas "SIM" e "NA", desde que não tenha sido danificado nenhum componente estrutural.
- Dano de Média Monta: acima de 16 pontos, somando os pontos de todos os itens assinalados nas colunas "SIM" e "NA", desde que não tenham sido danificados três ou mais componentes estruturais.
- Dano de Grande Monta: quando tiverem sido assinalados nas colunas "SIM" e "NA", três ou mais componentes estruturais, independente do somatório de pontos.

Observações:

Quando o componente estiver danificado, assinalar com um X a coluna SIM.  
Quando o componente não estiver danificado, ou não existir originalmente, assinalar com um X a coluna NÃO.  
Caso não tenha sido possível avaliar se o componente foi ou não danificado no acidente, assinalar com um X a coluna NA.

SIM = Item danificado no acidente      NÃO = Item não danificado ou Não Existente      NA = Item que não foi possível definir o dano (Não Avaliado)

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 13/09/2011 14:26:12  
NÚMERO DE CONTROLE: e5b24967938a149c

\* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"



Governo do Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social  
INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE POLÍCIA  
COMELE - COORDENADORIA DE MEDICINA LEGAL

L. NO.: 03.01488.11/12

18  
2. VIA

### LAUDO DE EXAME DE LESÃO CORPORAL

Aos 28(vinte e oito) dias do mês de novembro do ano de 2012, nesta cidade de Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte, e na sede do Instituto Técnico-Científico de Polícia, pelo Diretor(a) Geral e/ou Coordenador(a) de Medicina Legal, Sr(a) Manoel Marques de Melo, foi designado o Médico Legista, Doutor(a) Carlos André Nunes Jatobá, CRM 3836, Perito(a) Oficial, para proceder o EXAME DE LESÃO CORPORAL na pessoa abaixo qualificada, afim de ser atendida a solicitação do(a) Delegado de Polícia Civil, Sr(a) José Antônio da Silva Júnior, exercendo suas funções no(a) Delegacia de Polícia Civil de Ceará-Mirim/RN, devendo este laudo ser remetido para DP de Ceará-Mirim/RN, descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias, o que encontrar, descobrir e observar, e bem, assim, esclarecer tudo quanto interessar possa e responder aos quesitos no final formulados.

**NOME DA VÍTIMA:** Leonardo Severo da Silva

**SEXO:** Masculino

**NATURAL:** Ceará-Mirim/RN

**NACIONALIDADE:** Brasileira

**COR:** Feoderm

**DATA DE NASCIMENTO:** 06/11/1953

**IDADE:** 59 anos.

**ESTADO CIVIL:** Divorciado

**PROFISSÃO:** Agricultor

**PAI:** Antonio Clementino da Silva

**MÃE:** Maria Costa da Silva

**ENDERECO:** Assentamento São Sebastião.

**NÚMERO:** 27

**BAIRRO:** Zona Rural

**CIDADE:** Ceará-Mirim/RN

**TIPO DE DOCUMENTO:** Carteira de Identidade

**DOC Nº:** 1.228.090

**ORGÃO EXPEDIDOR:** SSP/ITEP/RN

**SINAIS PARTICULARES:** \*\*\*

#### LOCAL DA OCORRÊNCIA:

Ceará-Mirim, na estrada que leva a João Câmara/RN

**DATA DA OCORRÊNCIA:** 08/08/2011

**HORA DA OCORRÊNCIA:** 15:30 horas

#### INSTRUMENTO OU MEIO QUE PRODUZIU A OFENSA:

Contundente

#### NOME DO AGRESSOR OU AGENTE RESPONSÁVEL:

\*\*\*

Esta conforme o original  
ITEP, em Natal  
09/12/12

**PARENTE?** \*\*\*

**QUAL?** \*\*\*

**NÚMERO DE GOLPES:** \*\*\*

**ATAQUE SURPRESA?** \*\*\*

**HOUVE CONTENÇÃO DA VÍTIMA?** \*\*\*

**QUEM CONTEVE?**

\*\*\*

#### VERSÃO DO PERICIANDO OU DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, SE MENOR OU INCAPAZ:

Periciando vítima de acidente de trânsito.

Reiane Licia Ferreira Fernandes  
Chefe Sala de Laudos - Itep/RN  
Tel. 160.652-6  
085 330 532 644-04



**HORA DO EXAME :** 15:30 horas

**LOCAL DO EXAME :** COMELE - ITEP - Natal/RN

**DESCRIÇÃO**

01- Segundo Guia de Encaminhamento Médico, assinada pela Dr.Ana Flavia C. F. Silveira, o periciando sofreu atrofia ótica, sem prognóstico visual favorável. Encontra-se cego do olho esquerdo, com acuidade visual de não percepção luminosa em olho esquerdo e 20/40 em olho direito.

\*\*\*

**PRIMEIRO - HÁ OFENSA A INTEGRIDADE CORPORAL OU A SAÚDE DE PERICIANDO ?** Sim

**SEGUNDO - QUAL O INSTRUMENTO OU MEIO QUE PRODUZIU A OFENSA ?**

Contundente

**TERCEIRO - A OFENSA FOI PRODUZIDA COM O EMPREGO DE VENENO, FOGO, EXPLOSIVO, ASFIXIA, TORTURA OU OUTRO MEIO INSIDIOSO OU CRUEL, OU DE QUE PODIA RESULTAR PERIGO COMUM?** (RESPOSTA ESPECIFICADA)

Não

**QUARTO - DA OFENSA RESULTOU PERIGO DE VIDA ?** Não

**QUINTO - DA OFENSA RESULTOU INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUais POR MAIS DE TRINTA DIAS ?** Sim

**SEXTO - DA OFENSA RESULTOU DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBROS, SENTIDO OU FUNÇÃO; INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO, ENFERMIDADE INCURÁVEL; PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO; DEFORMIDADE PERMANENTE?** (RESPOSTA ESPECIFICADA)

Sim

**SÉTIMO - DA OFENSA RESULTOU ACELERAÇÃO DE PARTO, OU ABORTO?** (RESPOSTA ESPECIFICADA)

Prejudicado

**OITAVO - A OFENSA RESULTOU DE INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO, ARTE OU OFÍCIO?** Prejudicado.

Ante ao exposto, encerro o presente LAUDO.

PERITO

Carlos André Nunes Jatobá, CRM 3836

Está conforme o original  
ITEP, em Natal 09/12/12

*Rogério L. L. S. A.*

Rejane Licia Torres Fernandes  
Chefe Sala de Laudos - ITEP/RN  
Mat 160.552-6  
cor 160.532-04/04



R  
ne

NOTA FISCAL		A - CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA	
 <b>cosern</b> Grupo Neoenergia www.cosern.com.br Companhia Energética do Rio Grande do Norte Rua Mernoz, 150, Bairro Natal, Rio Grande do Norte - CEP 59025-250 CNPJ 06.324.196/0001-91   Insc. Est. 20055199-0		Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02 Data de Vencimento <b>24/12/2012</b>  Total a Pagar (R\$) <b>16,90</b>	
<b>CLASSIFICAÇÃO</b> S2 RURAL AGROPECUÁRIA RURAL Monofásico		<b>Conta Contrato</b> <b>0851385134</b>	
<b>DADOS DO CLIENTE</b> LEONARDO SEVERO DA SILVA  CPF: 790.609.784-04		<b>ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA</b> RUA SÃO JOSÉ, 27 PRÓXIMO AO ASSENTAMENTO I  SÃO SEBASTIÃO (II) ÁREA RURAL 59570-000 CEARÁ MIRIM RN	
NÚMERO DA NOTA FISCAL 000456815	DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL 12/12/2012	DATA DA APRESENTAÇÃO 17/12/2012	
SÉRIE DA NOTA FISCAL SÉRIE ÚNICA	NÚMERO DO CLIENTE 3000547717	NÚMERO DA INSTALAÇÃO 194136	

Reservado ao Fisco

4000.D6D4.2169.D738.4083.082A.4541.66CE

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010),  
 tarifas, produtos, serviços prestados se encontram à disposição, para  
 consulta, em nossas unidades de atendimento e no site  
[www.cosern.com.br](http://www.cosern.com.br)

*Que a nossa energia  
contribua para que você tenha um 2013 inovador.*

*Boas Festas e Feliz Ano Novo.*



As demonstrações financeiras societárias e regulatórias de 31/12/2011 estão disponíveis no site  
[www.cosern.com.br](http://www.cosern.com.br).

ACOES SIMPLES AJUDAM A MANTER A DENGUE LONGE DA SUA CASA, DO SEU BAIRRO E ATÉ DA SUA  
 CIDADE. FAÇA A SUA PARTE, NÃO DEIXE ÁGUA ACUMULADA.





20  
e

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Natal**

**Processo nº: 0140398-11.2013.8.20.0001**

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Leonardo Severo da Silva

Réu: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais

**DESPACHO**

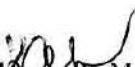
Inclua-se na pauta para realização de audiência de conciliação, observando o disposto no art. 277 e seguintes, do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Expedientes necessários.

Natal/RN, 07 de outubro de 2013.

  
**Karyne Chagas de Mendonça Brandão**  
**Juíza de Direito em Substituição Legal**



25  
26

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0165/2013, foi disponibilizado no Diário da Justiça, do dia 08/10/2013, sendo considerada como data da publicação o dia 09/10/2013, com início do prazo em 10/10/2013, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado  
Claudimir José Ferreira Velho (OAB 7268/RN)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "Inclua-se na pauta para realização de audiência de conciliação, observando o disposto no art. 277 e seguintes, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Expedientes necessários. Natal/RN, 07 de outubro de 2013. Karyne Chagas de Mendonça Brandão Juíza de Direito em Substituição Legal"

Do que dou fé.  
Natal, 9 de outubro de 2013.

Escrivâ(o) Judicial





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

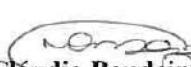
Processo nº: 0140398-11.2013.8.20.0001

Ação: Procedimento Sumário

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem da Dra. Érika de Paiva Duarte Tinôco, Juíza de Direito do 12ª Vara Cível da Comarca de Natal, fica designado o dia 18/02/2014, às 09:00h, na sala de audiências deste Juizado, para a realização de(a) Audiência Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário), pelo que devem as partes serem intimadas para comparecimento, com as devidas cautelas e advertências.

Natal/RN, 17 de outubro de 2013.

  
**Maria Cláudia Bandeira de Souza**  
Diretora de Secretaria



13  
13

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0170/2013, foi disponibilizado no Diário da Justiça, do dia 18/10/2013, sendo considerada como data da publicação o dia 21/10/2013, com início do prazo em 22/10/2013, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado  
Claudimir José Ferreira Velho (OAB 7268/RN)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO Por ordem da Dra. Érika de Paiva Duarte Tinôco, Juíza de Direito do 12º Vara Cível da Comarca de Natal, fica designado o dia 18/02/2014, às 09:00h, na sala de audiências deste Juizado, para a realização de(a) Audiência Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário), pelo que devem as partes serem intimadas para comparecimento, com as devidas cautelas e advertências. Natal/RN, 17 de outubro de 2013. Maria Cláudia Bandeira de Souza Diretora de Secretaria"

Do que dou fé.  
Natal, 21 de outubro de 2013.

Escrivã(o) Judicial



JUNTADA

Junto nasta data a estes autos cópia  
do certe de citacão  
que segue em anexo.

Natal, 05/11/13

  
Direror(a) de Secretaria





24  
re

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte  
Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Natal

**CARTA DE CITAÇÃO - AUDIÊNCIA**

**Porto Seguro Cia . de Seguros Gerais, através de seu representante legal**  
Avenida PRUDENTE DE MORAIS, 4055, LAGOA NOVA  
Natal-RN  
CEP 59056-200

Processo nº 0140398-11.2013.8.20.0001

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Leonardo Severo da Silva

Réu: Porto Seguro Cia . de Seguros Gerais

De ordem da Dr. Érika de Paiva Duarte Tinôco, Juíza de Direito, da 12ª Vara Cível, pela presente, extraída dos autos do processo infra-identificado, na conformidade do despacho no final transcrito e da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, fica Vossa Senhoria **CITADA** para COMPARECER A AUDIÊNCIA de Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário), aprazada para o dia 18/02/2014 às 09:00h horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que poderá apresentar a contestação, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

**DESPACHO:** Inclua-se na pauta para realização de audiência de conciliação, observando o disposto no art. 277 e seguintes, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Expedientes necessários. Natal/RN, 07 de outubro de 2013. Karyne Chagas de Mendonça Brandão Juíza de Direito em Substituição Legal

**ATO ORDINATÓRIO** Por ordem da Dra. Érika de Paiva Duarte Tinôco, Juíza de Direito do 12ª Vara Cível da Comarca de Natal, fica designado o dia 18/02/2014, às 09:00h, na sala de audiências deste Juizado, para a realização de(a) Audiência Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário), pelo que devem as partes serem intimadas para comparecimento, com as devidas cautelas e advertências. Natal/RN, 17 de outubro de 2013. Maria Cláudia Bandeira de Souza Diretora de Secretaria

**ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não dispor de advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Natal, 24 de outubro de 2013

  
Maria Cláudia Bandeira de Souza  
Diretor de Secretaria

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 5º Andar, Lagoa Nova - CEP 59064-250, Fone: 1, Natal-RN - E-mail: 1@tjrn.jus.br



**JUNTADA**Junto nesta data a estes autos 0AB

que segue em anexo.

Natal, 10/01/14AN

Dirigente(a) de Secretaria

**JUNTADA**Junto nesta data a estes autos 0Termo de audiência

que segue em anexo.

Natal, 18/02/13nosso

Dirigente(a) de Secretaria

**AR** AVISO DE RECEBIMENTO*Expo***DESTINATÁRIO**Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais  
Avenida PRUDENTE DE MORAIS, 4055, LAGOA NOVA  
59056-200, Natal, RN

AR241868122TJ

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR**Secretaria da 12ª Vara Cível  
Rua Dr. Lauro Pinto, 315 - 5º Andar, Lagoa Nova  
59064-250, Natal, RN

<b>TENTATIVAS DE ENTREGA</b>		<b>DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)</b>	<b>AUDIÊNCIA</b>	
1º	/	h	18/02/2014	
2º	/	h		
3º	/	h		
<b>ATENÇÃO</b> Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		<b>MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO</b>		
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros	<b>IMPRESSA E MATERIAU DA CARTERIA</b> <b>Agente de Correios - Carteiro</b> <b>Mat. 926.237.9</b>	
<b>ASSINATURA DO RECEBEDOR</b> <i>X Regis</i> <i>Silva</i>		<b>DATA ENTREGA</b>	<i>12/11/13</i>	
<b>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR</b>		<b>Nº DOC. DE IDENTIDADE</b>	<i>1619523</i>	

*Junte de AR**- em 10.01.14 referente à  
atéris**See**- Pielha de audiências*



25  
el

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Natal

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**Procedimento Sumário**

PROCESSO N°. 0140398-11.2013.8.20.0001

AUDIÊNCIA: Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário)

DATA E HORÁRIO 18/02/2014, às 09:00h

Presentes: a advogada do autor, Lorena Del Castillo – OAB/RN 11.400.

**OCORRÊNCIA:**

Em virtude da impossibilidade de comparecimento da Juíza de Direito em Substituição legal, bem como do Juiz designado para esta Vara, restou prejudicada a realização da audiência.

Registra-se que apenas a advogada do autor compareceu e requereu o julgamento da lide sob os efeitos da revelia.

Eu, Sylvia Vieira Nunes, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi.

Advogado(a)

Lorena Del Castillo



## C E R T I D Ã O

Certifico, que nessa data, decorreu o prazo  
legal com que o réu oferecesce qualquer  
resposta ao processo.

Natal, 18/02/14; Dou-fé.

Natal, 18/02/14; Dou-fé.

Diretor(a) de Secretaria

Diretor(a) de Secretaria

## C O N C L U S Ã O

Ao Exmº. Dr. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível.

Natal, 18/02/14

concluso pl. sentença  
- certificados que - -

Gale

- p - DPVAT





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo: 0140398-11.2013.8.20.0001

Espécie: Procedimento Sumário

Autor: Leonardo Severo da Silva

Advogado: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO OAB 680A/RN e outros

Réu: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais

**-D E S P A C H O -**

Vistos, etc.

Decreto a revelia a Seguradora ré.

Não obstante aos efeitos da revelia, entendo necessária a realização da perícia médica possibilitando, assim, a quantificação do valor indenizatório.

Assim, determino a realização de perícia médica através Núcleo de Perícias instituído pela Resolução nº 063/2009/TJ, de 15/12/2009. Arbitro, desde já, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários periciais.

Assim sendo, determino que se oficie ao referido órgão para que apraze o dia, o horário, o local e a data da realização do exame médico na parte autora.

A secretaria deverá publicar as referidas informações, ficando os advogados na incumbência de comunicarem as partes e aos assistentes técnicos.

Concedo o prazo de 05 dias para a designação de assistentes técnicos e a formulação de quesitação.

Formulo, desde já, os seguintes quesitos:

- 1- Quais as lesões sofridas pelo autor?
- 2- As lesões decorreram de acidente de veículo?
- 3- Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente?
- 4- Totalmente ou em parte?
- 5 – Em que percentual?
- 6- Das lesões resulta incapacidade para o trabalho?
- 7- A incapacidade é temporária ou permanente?
- 8- Das lesões resultam redução da capacidade laboral?
- 9- A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta?



10- No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão para a capacitação laborativa é intensa (75% ou mais), média(50%), leve (25%) ou residual(10% ou menos)?

O laudo será entregue em 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes, por seus advogados, para se manifestarem no prazo de 10 dias, bem como expeça-se alvará do valor depositado a título de honorários periciais em favor do perito.

P.I.C.

Natal, 19 de março de 2014.

Érika de Paiva Duarte Tinôco  
Juíza de Direito



### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0072/2014, foi disponibilizado no Diário da Justiça, do dia 06/05/2014, sendo considerada como data da publicação o dia 07/05/2014, com início do prazo em 08/05/2014, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado  
Claudimir José Ferreira Velho (OAB 7268/RN)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "-D E S P A C H O - Vistos, etc. Decreto a revelia a Seguradora ré. Não obstante aos efeitos da revelia, entendo necessária a realização da perícia médica possibilitando, assim, a quantificação do valor indenizatório. Assim, determino a realização de perícia médica através Núcleo de Perícias instituído pela Resolução nº 063/2009/TJ, de 15/12/2009. Arbitro, desde já, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários periciais. Assim sendo, determino que se oficie ao referido órgão para que apraze o dia, o horário, o local e a data da realização do exame médico na parte autora. A secretaria deverá publicar as referidas informações, ficando os advogados na incumbência de comunicarem as partes e aos assistentes técnicos. Concedo o prazo de 05 dias para a designação de assistentes técnicos e a formulação de quesitação. Formulo, desde já, os seguintes quesitos: 1- Quais as lesões sofridas pelo autor? 2- As lesões decorreram de acidente de veículo? 3- Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente? 4- Totalmente ou em parte? 5 - Em que percentual? 6- Das lesões resulta incapacidade para o trabalho? 7- A incapacidade é temporária ou permanente? 8- Das lesões resultam redução da capacidade laboral? 9- A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta? 10- No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão para a capacitação laborativa é intensa (75% ou mais), média(50%), leve (25%) ou residual(10% ou menos)? O laudo será entregue em 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia. Após a entrega do laudo, intimem-se as partes, por seus advogados, para se manifestarem no prazo de 10 dias, bem como expeça-se alvará do valor depositado a título de honorários periciais em favor do perito. P.I.C. Natal, 19 de março de 2014.  
Érika de Paiva Duarte Tinôco Juíza de Direito"

Do que dou fé.  
Natal, 7 de maio de 2014.

Diretor(a) de Secretaria



J U N T A D A

Junto nessa data a estes autos cópia

épicio

que segue em anexo

Natal, 13/05/14



Director(a) de Secretaria

P/ anexo





29  
de

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

OFÍCIO N.º 0140398-11.2013.8.20.0001

Natal, 07/05/2014.

Senhor Coordenador,

Pelo presente, solicito de Vossa Senhoria as devidas providências no sentido de indicar profissional capacitado a fim de realizar a perícia determinada nos presentes autos, conforme os dados seguintes:

N.º do Processo: 0140398-11.2013.8.20.0001	Vara: 12ª Vara da Cível da Comarca de Natal
Tipo de Ação: Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito	
Parte Autora: Leonardo Severo da Silva	Parte Ré: Porto Seguro Cia . de Seguros Gerais
Especialidade: Médica	Perícia Técnica: Capacidade Físico e Psíquica - DPVAT
Valor dos Honorários: R\$ 300,00 (trezentos reais)	
Justificativa pormenorizada dos honorários:	

Para consulta dos quesitos formulados pelas partes e por este Juízo, o caderno processual encontra-se disponível ao perito designado a fim de dirimir dúvidas e auxiliar na realização do trabalho.

Atenciosamente,

  
Maria Cláudia Bandeira de Souza  
Diretora de Secretaria

**Zenóbio da Costa**  
Coordenador do Núcleo de Perícias  
Rua Dr. Lauro Pinto, 371, Lagoa Nova  
Natal/RN

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 5º Andar, Lagoa Nova - CEP 59064-250, Fone: 1, Natal-RN - E-mail: 1@tjrn.jus.br



Assinado eletronicamente por: TATIANA DE LIMA DIAS BULHOES - 31/10/2019 11:00:32  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103111003010600000048258928>  
Número do documento: 19103111003010600000048258928

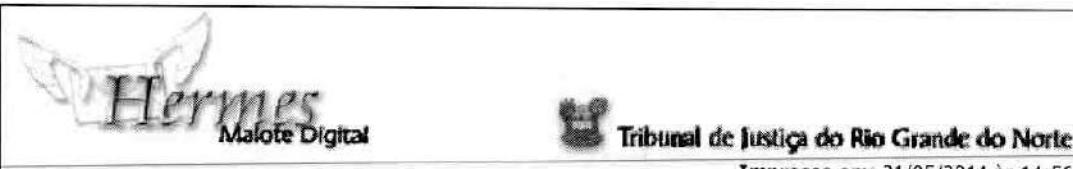
Num. 49963609 - Pág. 23

See

- procede para  
remeter



30



Impresso em: 21/05/2014 às 14:56

### RECEBO DE ENVIO

**Código Documento:** 1716849

**Documento:** Image20140521145340-m1.pdf

**Remetente:** Secretaria Vara / 12ª Vara Cível / Fórum - Miguel Seabra Fagundes / Comarca - Natal  
Maria Claudia Bandeira de Souza

**Assinatura Digital:** +++0vU4K00agXmc34CE+VUFcKoY=

**Código do Envio:** 1718387

**Data de Envio:** 21/05/2014 14:54

**Encaminhamento:** Não

**Prioridade:** Normal

**Assunto:** ofício 0140398-11.2013

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Núcleo - Núcleo de Perícias		

**Imprimir**





31  
0

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª Vara Cível DA COMARCA DE Natal

Processo nº: 0140398-11.2013.8.20.0001

Ação: Procedimento Sumário

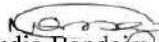
Autor: Leonardo Severo da Silva

Réu: Porto Seguro Cia . de Seguros Gerais

ATO ORDINATÓRIO  
(Art. 162, § 4º, do CPC)

Em face do Mutirão DPVAT - 2014, por determinação deste Juízo, aprazo audiência de conciliação nos presentes autos para o dia 28/08/2013 às 10h00 horas a se realizar na Faculdade Maurício de Nassau-Unidade Prudente, nesta Capital. As partes e seus advogados serão intimados pela publicação deste ato.

Natal, 22 de agosto de 2014.

  
Maria Cláudia Bandeira de Souza  
Diretora de Secretaria



32  
0

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0140/2014, foi disponibilizado no Diário da Justiça, do dia 22/08/2014, sendo considerada como data da publicação o dia 08/09/2014, com início do prazo em 09/09/2014, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado  
Claudimir José Ferreira Velho (OAB 7268/RN)

Prazo em dias    Término do prazo

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO (Art. 162, § 4º, do CPC) Em face do Mutirão DPVAT - 2014, por determinação deste Juízo, aprazo audiência de conciliação nos presentes autos para o dia 28/08/2013 às 10h00 horas a se realizar na Faculdade Maurício de Nassau-Unidade Prudente, nesta Capital. As partes e seus advogados serão intimados pela publicação deste ato. Natal, 22 de agosto de 2014. Maria Cláudia Bandeira de Souza Diretora de Secretaria"

Do que dou fé.  
Natal, 25 de agosto de 2014.

Diretor(a) de Secretaria



## CERTIDÃO

Certifico, que nesta data 21/10/14  
que não houve respos-  
ta ao ofício nº 040398  
15.2013, pelo que expedirei  
novo ofício

Natal, 21/10/14

  
Diretor(a) de Secretaria

plc

## JUNTADA

Junto nesta data a estes autos 0

ofício

que segue em anexo.

Natal, 26/01/15

  
Diretor(a) de Secretaria





33  
Q

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

OFÍCIO N.º 0140398-11.2013.8.20.0001 / 002

Natal, 02/12/2014.

Processo nº: 0140398-11.2013.8.20.0001

Ação: Procedimento Sumário

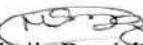
Autor: Leonardo Severo da Silva

Réu: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais

Ilmo Sr.,

De ordem da Exma. Dr.. Érika de Paiva Duarte Tinôco, Juíza de Direito, solicito a Vossa Senhoria informações acerca da realização da perícia médica requerida no ofício do processo supra citado, remetido via *Hermes* em 21/05/2014 (código do documento 1716849), devidamente cumprida ou o motivo de seu não cumprimento.

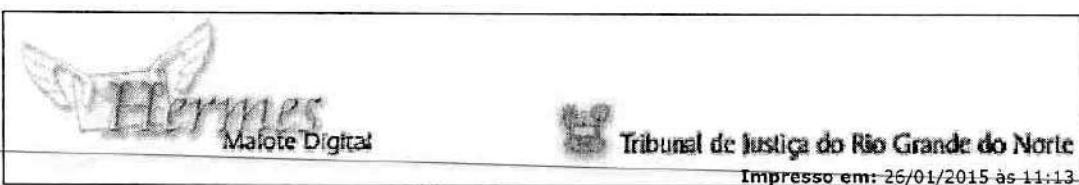
Atenciosamente,

  
Maria Cláudia Bandeira de Souza  
Diretor de Secretaria

Ao  
Coordenador do Núcleo de Perícia  
Rua Dr. Lauro Pinto, 245, Lagoa Nova  
Natal-RN  
CEP 59064-250

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 5º Andar, Lagoa Nova - CEP 59064-250, Fone: 1, Natal-RN - E-mail: 1@tjrn.jus.br





### RECIBO DE ENVIO

**Código Documento:** 1922708

**Documento:** Image20150126111223-m1.pdf

**Remetente:** Secretaria Vara / 12ª Vara Cível / Fórum - Miguel Seabra Faquundos / Comarca - Natal  
Maria Claudia Bandeira de Souza

**Assinatura Digital:** VZ51WcVN25ZGbvrhrXdgqVyQcPU=

**Código do Envio:** 1924246

**Data de Envio:** 26/01/2015 11:13

**Encaminhamento:** Não

**Prioridade:** Normal

**Assunto:** ofício 0140398-11.2013.8.20.0001/002

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
---------------	--------------	----------

Núcleo - Núcleo de Perícias



J U N T A D A

Junto nessa data a estes autos órgão

que se encontra anexo

Natal, 07/06/15

Dir. de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES

NÚCLEO DE PERÍCIAS

Rua Dr. Laudo Pinto, nº 315, 1º andar, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, Natal/RN – Telefone: 84 3616-9696  
e-Mail: nucleodepericias@tjrn.jus.br

OFÍCIO Nº 05.2015.0001-0-233-NP

Natal-RN, 10 de março de 2015.

Zenóbio da Costa - Núcleo de Perícias

A Sua Excelência a Senhora

**Dra. Érika de Paiva Duarte Tinôco**

Juíza de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Dr. Lauro Pinto, nº 315, 5º andar, Lagoa Nova

59064-250 – Natal – RN

Assunto: Ofício nº 0140398-11.2013.8.20.0001-002

Senhora Juíza,

1. Cumprimentando-a, vimos pelo presente informar a Vossa Excelência que, recebemos o ofício *ut supra*, referente ao processo nº 0140398-11.2013.8.20.0001, o qual solicita realização de exame para aferir a capacidade física e psíquica da parte autora, por profissional médico na área de psiquiatria.

2. Contudo, este Núcleo de Perícias não dispõe de nenhum perito médico credenciado na área de **psiquiatria**, até o presente momento, consequentemente, fica prejudicado o cumprimento da solicitação em tela.

3. Sendo o que dispomos para o momento aproveitamos a oportunidade para externar a Vossa Excelência nossa distinta consideração.

Respeitosamente,

  
Zenóbio da Costa  
Coordenador

ZdC.

  
01984063 Malote Digital

Enviado em 10/03/2015 11:51:41

bFCDDjm/77acUHAnMpIPdQLOG+os=



CONTRIBUIÇÃO  
AT 01/11/15  
DIRETÓRIO DE SISTEMAS  
CARTAS

JUNTA  
Junta neste dia 01/11/15  
ofício  
42 11 15  
VITÓRIA  
400  
Agradecido





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES  
NÚCLEO DE PERÍCIAS  
Rua Dr. Laudo Pinto, nº 315, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, Natal/RN – Telefone: 84 3616-9696  
e-mail: nucleodepericias@tjrn.jus.br

Ofício Nº: 05.2015.0001-0-1506-NP

Natal-RN, 12 de novembro de 2015.

João Maria de Araújo - Núcleo de Perícias

A Sua Excelência a Senhora  
**Dra. Érika de Paiva Duarte Tinôco**  
Juíza de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova  
59064-250 – Natal/RN

Assunto: Designação de Perito  
Processo: 0140398-11.2013.8.20.0001

Senhora Juíza,

1. Cumprimentando-a, servimos do presente para informar a Vossa Excelência que este Núcleo de Perícias redistribuiu a solicitação de perícia para ser realizada pelo Médico, **Gean Guarniere Rodrigues Dantas**, CRM/RN sob o nº 4781, profissional credenciado neste Núcleo.

2. Para realização da consulta foi designado o dia 04 de dezembro de 2015, a partir das 14h, no Gabinete Médico do Fórum Desembargador Miguel Seabra Fagundes, situado à **Rua Dr. Lauro Pinto, 315, andar térreo, Lagoa Nova, Natal/RN**.

3. Solicitamos as providências de Vossa Excelência, no sentido de determinar as intimações necessárias às partes, para se fazerem presentes ao local e hora aprazados, munidos de documentos pessoais e médicos, ai incluindo-se laudos, exames, radiografias, consultas e quesitos para serem respondidos, além de outros documentos relacionados à ação que estejam à sua disposição.

4. É importante que as partes sejam informadas que o acesso ao prédio do fórum só é permitido até as 14h. Sendo assim, solicitamos que as pessoas a serem periciadas cheguem ao local antes desse horário.

5. Sendo o que dispomos para o momento aproveitamos a oportunidade para externar a Vossa Excelência nossa distinta consideração.

Respeitosamente,

*Sérgio Cunha de Aragão Mendes*  
Coordenador

JMAJ.

*Hermes*  
2148288 Malote Digital

Page

Enviado em 12/11/2015 12:37:23

u4Kt4hljYzBC07odq/d4qBosvY=



12 11 15  
12 11 15  
12 11 15





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª Vara Cível DA COMARCA DE NATAL

CARTA DE INTIMAÇÃO

Leonardo Severo da Silva - Rua: São José, 27, Zona Rural, Assentamento São Sebastião  
II  
Ceará-Mirim-RN  
CEP 59570-000

Processo n.º 0140398-11.2013.8.20.0001

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Leonardo Severo da Silva

Réu: Porto Seguro Cia . de Seguros Gerais

De ordem do Dr. Fábio Antônio Correia Filgueira Juiz de Direito de Direito da 12ª Vara Cível, pela presente, extraída dos autos do processo infra identificado, fica V.Sª. INTIMADA para comparecer à perícia médica, que será realizada no dia 04/12/2015, a partir das 14 horas, no Gabinete Médico do Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes, situado à Rua Dr. Lauro Pinto, 315, térreo, Lagos Nova, Natal-RN. Deverá V.Sª comparecer munido de documentos pessoais e médicos, incluindo laudos, exames, radiografias , consultas e quesitos para serem respondidos.

**OBSERVAÇÃO:** O acesso ao prédio do fórum só é permitido até às 14 horas, sendo assim, solicitamos que as pessoas a serem periciadas cheguem ao local antes desse horário.

Natal, 12 de novembro de 2015

*P. M.*  
Valkíria Lucena de Macedo Guedes  
Diretora de Secretaria

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 5º Andar, Lagoa Nova - CEP 59064-250, Fone: 1, Natal-RN - E-mail: 1@tjrn.jus.br



37  
1)

#### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0082/2015, foi disponibilizado na página 02148716 do Diário da Justiça nº A.9-E1931, do dia 12/11/2015, sendo considerada como data da publicação o dia 03/12/2015, com início do prazo em 04/12/2015, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado  
Claudimir José Ferreira Velho (OAB 7268/RN)

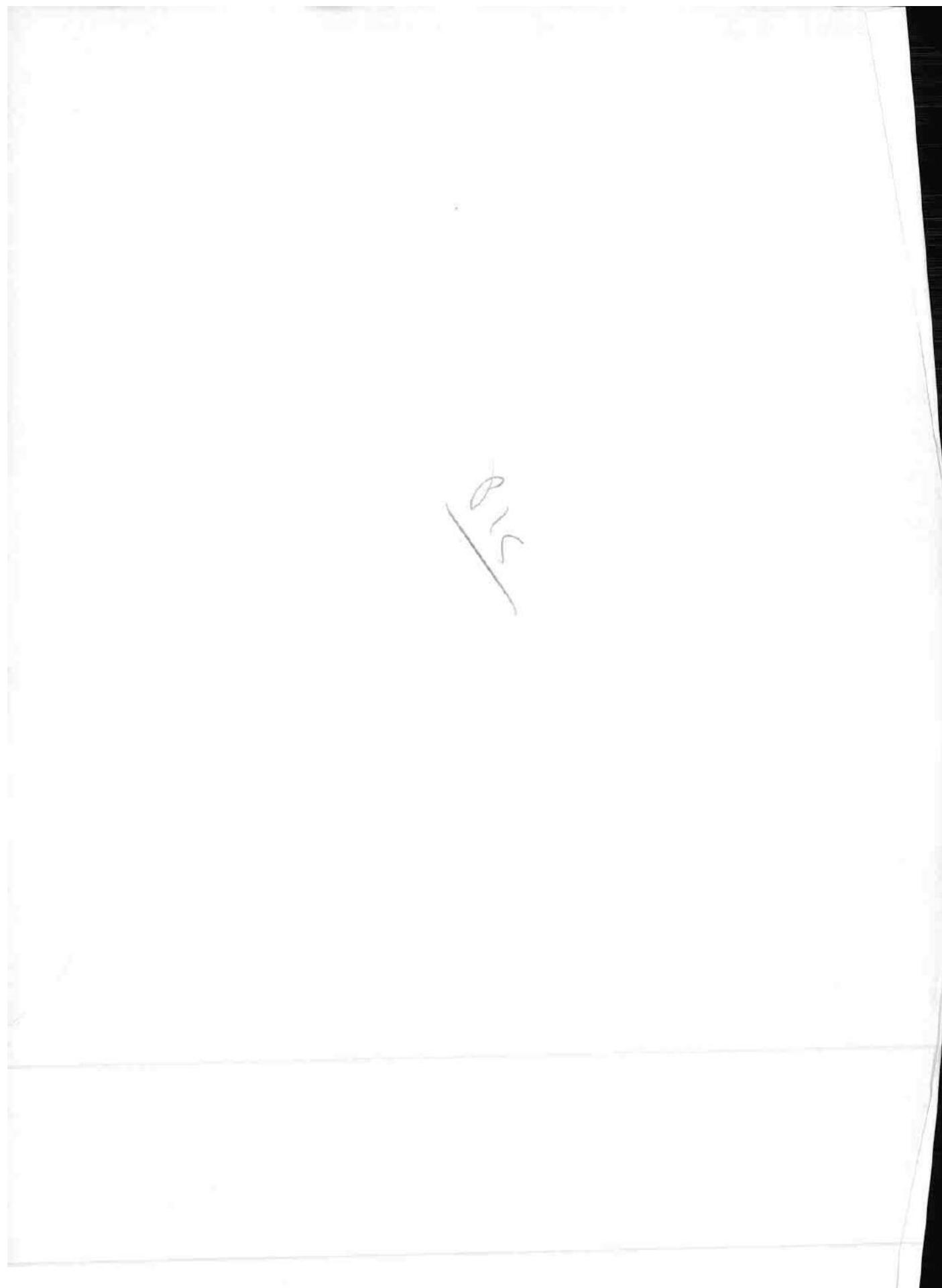
Prazo em dias    Término do prazo

Teor do ato: "Realização de perícia médica. Designada para o dia 04 de dezembro de 2015, a partir das 14h, no Gabinete Médico do Fórum Desembargador Miguel Seabra Fagundes, situado à Rua Dr. Lauro Pinto, 315, andar térreo, Lagoa Nova, Natal/RN. A parte deverá comparecer no local acima mencionado munido de documentos pessoais e médicos, aí incluindo-se laudos, exames, radiografias, consultas e quesitos para serem respondidos, além de outros documentos relacionados à ação que estejam à sua disposição."

Do que dou fé.  
Natal, 13 de novembro de 2015.

Diretor(a) de Secretaria





Assinado eletronicamente por: TATIANA DE LIMA DIAS BULHOES - 31/10/2019 11:00:32  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103111003010600000048258928>  
Número do documento: 19103111003010600000048258928

Num. 49963609 - Pág. 38



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 5º Andar, Lagoa Nova - CEP 59064-250, Fone: 1, Natal-RN - E-mail: 1@tjrn.jus.br - 59064-250 - 1

Processo nº 0140398-11.2013.8.20.0001

### CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que nesta data entrei em contato telefônico com a secretaria do patrono da parte autora, Dr. Claudemir José Ferreira Velho, qual seja: DANIELA ÉRICA OLIVEIRA DOS SANTOS, por volta das 8h50, através do telefone 84-3272-6277 e informei a data, local e hora da perícia a ser realizada em Leonardo Severo da Silva, conforme descrição do Ofício nº 05.2015.0001-0-1506-NP (fl. 36). O referido é verdade e dou fé.

Natal/RN, 25 de novembro de 2015.

  
Kalina Silva Gonçalves Cabral  
Auxiliar Técnica





u0  
y

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-  
JUÍZO DE DIREITO DA 12 VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

## CERTIDÃO

Certifico que, em virtude da suspensão do expediente forense externo, para a realização da correição no período de 03 de novembro à 02 de dezembro do corrente ano, conforme Portaria nº 864 de 14 de outubro de 2015, ficam suspensos todos os prazos iniciados antes desse período e que se vencerem no curso da correição. As juntadas de mandados, ofícios, etc e as publicações ocorridas no período acima mencionado, iniciarão seus prazos no 1º dia útil após o término da correição.

O referido é verdade, dou fé. Dada e passada na Cidade do Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, aos 02 de dezembro de 2015. Eu, *Valkíria Lucena de Macedo Guedes*, Técnica Judiciária, a digitei e subscrevi.

*Valkíria Lucena de Macedo Guedes*  
Valkíria Lucena de Macedo Guedes  
Chefe de Secretaria



J U N T A D A

Junto nessa data a estes autos o AR

que segue em anexo

Natal, 29/01/16

  
Dir. (ar) de Secretaria





CONCLUSÃO  
AO EXM<sup>º</sup>. DR. JUIZ DE CASAIS DA 2<sup>ª</sup> V. DE  
NASCIMENTO  
Nasal, 29/01/16  
DIRETOR(A) DE SOCIEDADE

Carol

## JINTADA

Junto hasta data a estos autos a Pericia -

que segue em anexo.

Natal, 07/04/2016

~~SECRETARIA~~  
Diletorial da Secretaria





42  
16

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES  
NÚCLEO DE PERÍCIAS  
Rua Dr. Laudo Pinto, nº 315, 1º andar, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, Natal/RN – Telefone: 84 3616-9696  
e-mail: nucleodepericias@tjrn.jus.br

Ofício Nº: 06.2016.0001-0-01134-NP

Natal-RN, 08 de março de 2016.

Sérgio Cunha de Aragão Mendes - Núcleo Núcleo de Perícias

A Sua Excelência a Senhora  
**Dra. Érika de Paiva Duarte Tinôco**  
Juíza de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova  
59064-250 – Natal/RN

Assunto: Laudo Médico  
Processo nº : 0140398-11.2013.8.20.0001

Senhora Juíza,

1. Cumprimentando-o, servimos do presente para atender ao disposto no inciso IV, do art. 6º da Resolução nº 063/2009-TJ, encaminhando a Vossa Excelência, o relatório médico realizado pelo médico **Gean Guarniere R. Dantas**, profissional credenciado neste Núcleo.
2. Para tanto, colocamo-nos à disposição desse Juízo, na certeza de termos atendido as determinações solicitadas, de modo que nos informe se há necessidade de alguma complementação ou esclarecimentos relativos aos documentos apresentados ao processo *ut supra*.
3. Comunicamos, ainda, que será remetida ao Departamento de Orçamento e Finanças deste Tribunal de Justiça, autorização para pagamento dos honorários periciais relativos ao trabalho realizado, conforme estabelece o art. 4º da Resolução em tela.
4. Sendo o que dispomos para o momento aproveitamos a oportunidade para externar a Vossa Excelência nossa distinta consideração.

Respeitosamente,

Sérgio Cunha de Aragão Mendes  
Coordenador

MEROI.

  
02236516 Maio Digital

Enviado em 09/03/2016 09:29:47

oM4DvbZNkdnNbio4gQTVsXrZKXk=



43  
10

R) Vide resposta do item 4.

8) Das lesões resultam redução da capacidade laboral?

R) Vide resposta do item 4.

9) A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetado ou é incompleta?

R) Vide resposta do item 4.

10) No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão para a capacitação laborativa é intensa (75% ou mais), média(50%), leve(25%) ou residual(10% ou menos)?

R) Vide resposta do item 4.

"Art. 5º (...)

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triparesia, hemiparesia, hemiplegia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, náusea, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
  2. cuidado pessoal;
  3. habilidades sociais;
  4. utilização dos recursos da comunidade;
  5. saúde e segurança;
  6. habilidades acadêmicas;
  7. lazer; e
  8. trabalho;
- e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências."

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

§ 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não conflitarem com a Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, de 26 de julho de 2001.

*Encerramento:*

*Coloco-me à disposição dessa Justiça para maiores esclarecimentos.*

DR. GEAN GUARNIERER DANTAS  
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA  
CRM 4781 TEOT 11044

*Hermes*  
02233516 Malote Digital

Enviado em 09/03/2016 09:29:47

oMDvibZikdmNBio4gQInSXRZKXk=

## LAUDO MÉDICO

44  
46  
NÚCLEO DE PERÍCIAS  
Relatório de 12.30 horas.  
RN 07/03/2016

Sérgio Cunha de Araújo Mendes - Núcleo - Núcleo de Perícias

### I- IDENTIFICAÇÃO:

1. Nome: **Leonardo Severo da Silva**
2. Filiação: Antônio Clementino da Silva e M<sup>a</sup> Costa da Silva
3. Endereço: Assentamento São Sebastião, Ceará Mirim/RN
4. Identidade: 1.228.090 SSP /RN CPF: 790.609.704-04
5. Estado Civil: Divorciado
6. Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto
7. Local e data de nascimento: Ceará Mirim /RN, em 06/11/1953
8. Data do exame pericial: 08.12.2015
9. Processo no. 0140398-11.2013.8.20.0001

### II- QUESITOS FORMULADOS PELO JUIZO::

1) Quais as lesões sofridas pelo autor ?

R) A parte autora relata queixas algicás em região torácica, região dorsal das costas e cefaléia.

2) As lesões decorreram de acidente de veículo?

R) Não podemos afirmar que estas queixas foram decorrentes do acidente, pois a parte autora não apresentou exames complementares, laudos periciais ou quaisquer outros documentos médicos e/ou periciais onde haja relatos dos traumas ocorridos, onde possamos encontrar uma relação entre suas queixas e o acidente.

3) Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente?

R) Não.

4) Totalmente ou em parte?

R) A parte autora não apresenta membro ou função deficiente.

5) Em que percentual?

R) Vide resposta do item 4.

6) Das lesões sofridas resulta incapacidade para o trabalho?

R) Vide resposta do item 4.

7) A incapacidade é temporária ou permanente?

DR. GECIAN GUARNIERE R. DANTAS  
ORTOPEDIA / TRAUMATOLOGIA  
CRM 4781 TE0711044

02233516 Malote Digital

Enviado em 09/03/2016 09:29:47



45  
46

*Requer, por fim, que Vossa Excelência se digne liberar os honorários periciais ora estipulados por este Juiz.*

*Nada mais havendo a considerar, encerro aqui o presente laudo Pericial, composto de 03 folhas impressas somente no anverso, tendo somente a última datada e assinada pelo Perito Judicial, que requer desde já a sua juntada aos autos do processo acima citado.*

Natal/RN, 06 de março de 2016.  
Dr.Gean Guarniere R. Dantas  
Médico Perito  
CRM/RN – 4781 TEOT 11044

Sérgio Cunha de Araújo Mandes - Núcleo - Núcleo de Perícias

DR. GEAN GUARNIERE R. DANTAS  
ORTOPEDIA / TRAUMATOLOGIA  
CRM 4781 TEOT 11044

02233516 Malote Digital

Enviado em 09/03/2016 09:29:47

oMDvibZNkdmNBq4gQTVsXRZKXk=





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
12ª VARA CÍVEL NÃO ESPECIALIZADA DA COMARCA DE NATAL

**Processo nº 0140398-11.2013.8.20.0001**

**Requerente:** Leonardo Severo da Silva

**Advogado:** Cláudimir José Ferreira Velho

**Requerido:** Porto Seguro Cia . de Seguros Gerais

**DESPACHO**

INTIMEM-SE AS PARTES PARA SE PRONUNCIAREM  
SOBRE O LAUDO PERICIAL DE FLS., 43 E SS, EM 05 DIAS.  
APÓS, À CONCLUSÃO PARA SENTENÇA.

Natal, 21 de junho de 2016.

  
**Fábio Antônio Correia Filgueira**  
Juiz de Direito



J U N T A D A

Junto nessa data a estes autos a

Petição

que segue em anexo

Notar. 31/08/16

  
Diretoria de Segurança



*L&V*  
*LINS & VELHO*  
*Claudimir José Ferreira Vello*

EXCELENTESSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 12º VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Processo nº: 0140398-11-2013.8.20.0001**

Autor: LEONARDO SEVERO DA SILVA

Réu: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS  
GERAIS.

Objeto: Manifestar sobre o Laudo Pericial

PROT. SEBRAE FOLHA 114950/2016 18:18 00/03/2016

LEONARDO SEVERO DA SILVA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe vem, "mui" respeitosamente, à presença de V. Ex<sup>a</sup>, através de seus advogados, em cumprimento ao DESPACHO fls.46 dos autos exarado nos autos:

**MANIFESTAR SOBRE O LAUDO PERICIAL.**

1. A parte Autora ingressou com uma ação do seguro DPVAT em 30/09/2013, , em decorrência de acidente automobilístico em 08 de agosto de 2011.

2. O mesmo foi submetido a um laudo pericial em 06 de março de 2016, onde o perito atestou que o autor não ficou com sequelas, conforme item 03 e 04 dos quesitos, conforme fls.44 dos autos.

3. Na resposta dos quesitos 02 onde pergunta se as lesões decorreram de acidente de veículo? Resposta: *Não podemos afirmar que estas queixas foram decorrente de acidente, pois a parte autora não apresentou exames complementares, laudos periciais ou quaisquer outros documentos médicos e /ou periciais onde haja relatos de traumas ocorridos, onde possamos encontrar uma relação entre essas queixas de acidente.*

4. Douto julgador, o nobre perito não percebeu que nos autos há documentos que comprovam que o autor sofreu um acidente automobilístico, conforme boletim de

Rua do Sadi Mendes, 1010 "A" - Santos Reis- Parnamirim/RN CEP:59.141-085 Fone/Fax (84) 30913.909 / 9969-7011, 8788-4353/8114-0815/9469-8320  
email: lvadvocacia@yahoo.com.br

*L&V*  
*LINS & VELHO*  
*Claudimir José Ferreira Vello*

ocorrência de trânsito fls. 16/17.

5. Quanto os documentos médicos decorrente do acidente , os mesmos não foram apresentados pois já existe nos autos um Laudo de Exame de Lesão Corporal, expedido pelo ITEP, órgão oficial que tem fé pública , atestando que o autor ficou com sequelas decorrente do acidente , conforme LAUDO fls. 18 dos autos.:

**DESCRIÇÃO:** Segundo guia de encaminhamento Médico, assinada pela Dra Ana Flávia C. F. Silveira, o periciando sofreu atrofia atrofia ótica, sem prognóstico visual favorável. Encontra-se cego do olho esquerdo, com acuidade visual de não percepção luminosa em olho esquerdo e 20/40 em olho direito.

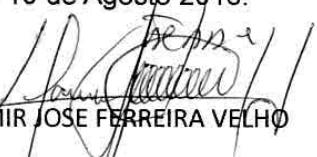
No quesito SEXTO: DA OFENSA RESULTOU DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBROS, SENTIDO OU FUNÇÃO; INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO; ENFERMIDADE INCIRÁVEL; PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO SENTIDO OU FUNÇÃO; DEFORMIDADE PERMANENTE? ( RESPOSTA EXPECIFICADA) SIM..

6. ExcelênciA, DIANTE DO EXPOSTO, parte autora vem através do seu Advogado IMPUGNAR O LAUDO PERICIAL , das folhas 43 a 45 dos autos, pois existe nos autos documentos que comprovam que o autor ficou com sequelas decorrente do acidente, documentos estes conforme fls. 16 a 18 dos autos, ou seja boletim de ocorrência e Laudo do ITEP.

Pede

E espera deferimento

Natal 10 de Agosto 2016.

  
CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO

OAB/RN 7268

Rua do Sadi Mendes, 1010 "A" - Santos Reis- Parnamirim/RN CEP:59.141-085 Fone/Fax (84) 30913.909 / 9969-7011, 8788-4353/8114-0815/9469-8320  
email: lvadvocacia@yahoo.com.br



Assinado eletronicamente por: TATIANA DE LIMA DIAS BULHOES - 31/10/2019 11:00:35  
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103111003238400000048258929  
Número do documento: 19103111003238400000048258929

Num. 49963610 - Pág. 10



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
 Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
 Sistema de Informações Operacionais  
 BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 955743  
 Comunicação: C1072767  
 \* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

PRF: 1070901 - EZEQUIAS LEMOS DOS SANTOS	Data/Hora do Acidente (hora local): 08/08/2011 13:00	BR: 406	KM: 144,0
Município/UF: CEARA-MIRIM/RN	Tipo de Acidente: Colisão Transversal Sentido da Via: Decrescente		
Fase do dia: Pleno dia	Condições da Pista: Seca	Restrições de Visibilidade: Inexistente	
Sinalização existente: Vertical, Horizontal Sinalização luminosa: Inexistente		Condição meteorológica: Céu Claro	
Houve danos ao patrimônio da União? Não			

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO:

Houve danos ao patrimônio de terceiros? Não

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DE TERCEIROS:

Houve danos ao ambiente? Não

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO AMBIENTE:

**CONDICAO DA RODOVIA**

Uso do Solo: Urbano Tipo de Localidade: Comercial

Existe acostamento? Sim Estado de Conservação: Bom Há desnível? Não É pavimentado? Sim Largura (m): 1,5

Possui defensa? Não existe Possui meio-fio? Não existe Possui sarjeta? Não existe

Existe canteiro central? Não Estado de Conservação: Largura (m): 0 Tipo de inclinação:

Obstáculo ao Cruzamento: Não Informado Estado de Conservação do Obstáculo:

Faixa de Domínio - Estado de Conservação: Bom Ocupação: Via Lateral

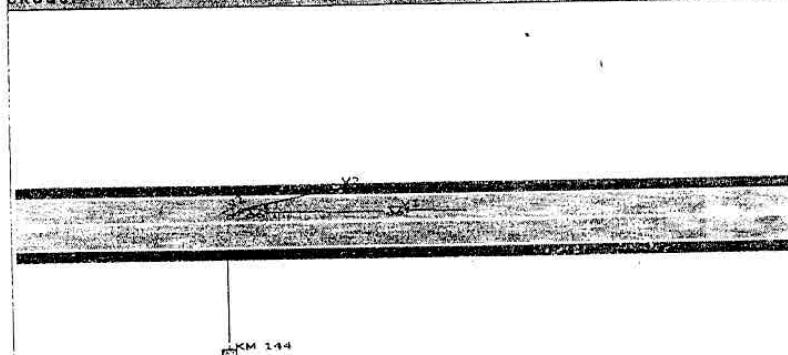
Cerca: Não existe Pista de Rolamento - Estado de Conservação: Bom Tipo: Simples Qtd. de Faixas: 2

Tipo de Pavimento: Asfalto Perfil: Em nível Traçado: Reta Curva Vertical: Não Existe Superelevação: Não

Superlargura: Não Largura da Pista (m): 7 Estreitamento: Não Existe

TEXTO DESCRIPTIVO DA CONDIÇÃO DA RODOVIA:

**CROQUI**



**LEGENDA:**

- Automóvel
- Veículo Trator
- Pedestre
- Ponto B
- Ponto P
- Ponto C
- Ônibus
- Animal
- Capotagem
- Caminhão
- Tombamento
- Incêndio
- Local da colisão
- Marcha à ré
- Trem
- Conjugado
- Objeto Fixo
- Ponto A'
- Ponto A
- Antes da Colisão
- Morça de Frenagem
- Veículo Ausente
- Reboque/Semi-reboque
- Triângulo de Amanhã
- Veículo de 2 ou 3 rodas
- Marcha à frente
- Patinação ou Uerrapagão
- - - Depois da Colisão

JOÃO CAMARA

NATAL

Latitude do Ponto C: Longitude do Ponto C:

Referência do Ponto A/A': Referência do Ponto B:

Distância AB (m): Distância AC (m): Distância BC (m):

VEÍCULO	P1	DISTÂNCIA P1-A (m)	DISTÂNCIA P1-B (m)	P2	DISTÂNCIA P2-A (m)	DISTÂNCIA P2-B (m)
---------	----	--------------------	--------------------	----	--------------------	--------------------

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 13/09/2011 14:26:12	NÚMERO DE CONTROLE: 65b24967938a149c
---	--------------------------------------

\* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"



Assinado eletronicamente por: TATIANA DE LIMA DIAS BULHOES - 31/10/2019 11:00:35

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103111003238400000048258929>

Número do documento: 19103111003238400000048258929

Num. 49963610 - Pág. 11



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
Sistema de Informações Operacionais  
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 95574  
Comunicação: C1072767  
\* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

Narrativa da Ocorrência:

SEGUNDO VESTIGIOS ENCONTRADOS NO LOCAL, V1 SEGUIA O FLUXO E O V2 AO CRUZAR A PISTA COLIDIU TRANSVERSALMENTE COM O V1.

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

Placa: NNS-5125 Sequencial: V1 descrição: Chassi: 9C2JC4110AR052258 Renavam: 226923452  
Marca/Modelo: HONDA/CG 125 FAN KS Cor: PRETA Ano: 2010 Tipo: Motocicletas Emplacamento: CEARA-MIRIM/RN  
Ocupantes: 2 Espécie: Passageiro Categoria: Particular  
Proprietário: MARIA HELENA R DANTAS CPF/CNPJ: 510.545.404-97  
Endereço: CEP: -  
Município/UF: CEARA-MIRIM/RN Telefones: -

COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA

Placa U1: Placa U2: Placa U3: Placa U4:  
Origem: BRASIL Destino: BRASIL

CIRCUNSTÂNCIA DO VEÍCULO

Manobra do Veículo no Acidente: Seguiu fluxo Saída de Pista? Não Derrapagem? Não Capotagem? Não Tombamento? Não  
Colisão com Objeto Fixo: Não Houve Colisão com Objeto Móvel: Não Houve Incêndio? Não

Marcas de Frenagem (m): 0,0 Estado dos Pneus: Bom

Descrição do Recolhimento:

DADOS DA CARGA

Carregamento: Houve Derramamento de Carga? Não Extensão dos Danos: Moeda: Real-R\$  
Valor Total da Carga: R\$0,00 Produto Perigoso: -

Descrição da Carga:

ENCAMINHAMENTO DO VEÍCULO

Tipo de Receptor: Data/Hora da Recepção (hora local): Motivo: -

Responsável pela Recepção:

Documento do Responsável:

Município/UF: Descrição do Encaminhamento:

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

Placa: Sequencial: V2 descrição: BICICLETA Chassi: Renavam: -  
Marca/Modelo: Cor: Ano: Tipo: Bicicleta Emplacamento: -  
Ocupantes: 1 Espécie: Categoria: -  
Proprietário: LEONARDO SEVERO DA SILVA CPF/CNPJ: 000.000.000-00  
Endereço: CEP: -  
Município/UF: Telefones: -

COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA

Placa U1: Placa U2: Placa U3: Placa U4:  
Origem: BRASIL Destino: BRASIL

CIRCUNSTÂNCIA DO VEÍCULO

Manobra do Veículo no Acidente: Entrava na via Saída de Pista? Não Derrapagem? Não Capotagem? Não Tombamento? Não

Colisão com Objeto Fixo: Não Houve Colisão com Objeto Móvel: Não Houve Incêndio? Não

Marcas de Frenagem (m): 0,0 Estado dos Pneus: Bom

Descrição do Recolhimento:

DADOS DA CARGA

Carregamento: Houve Derramamento de Carga? Não Extensão dos Danos: Moeda: Real-R\$  
Valor Total da Carga: R\$0,00 Produto Perigoso: -

Descrição da Carga:

ENCAMINHAMENTO DO VEÍCULO

Tipo de Receptor: Data/Hora da Recepção (hora local): Motivo: -

Responsável pela Recepção:

Documento do Responsável:

Município/UF: Descrição do Encaminhamento:

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 13/09/2011 14:26:12  
NÚMERO DE CONTROLE: e5b24967938a149c

\* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

Página 2 de 4



Assinado eletronicamente por: TATIANA DE LIMA DIAS BULHOES - 31/10/2019 11:00:35

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103111003238400000048258929>

Número do documento: 19103111003238400000048258929

Num. 49963610 - Pág. 12



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
 Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
 Sistema de Informações Operacionais  
 BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 955743  
 Comunicação: C1072767  
 \* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

50  
 17/11

**CONSULTOR DE VÍTIMA**

Veículo:	V1/NNS-5125		
Nome/Apellido:	JOSE BELO SOARES NETO		
Data de Nascimento:	28/10/1981	Sexo:	Masculino
Estado Civil:	Casado		
Nome do Pai:	MARIA DE FATIMA PESSOA SOARES		
Nome da Mãe:	CLETO BELO SOARES		
Endereço:	AV LUIS LOPES VARELA - NUM. 1156 CENTRO		
Município/UF:	CEARA-MIRIM/RN	Telefones:	84-3274-2865 / 9414 5888
Naturalidade:	Nacionalidade: BRASIL		
CPF:	012.456.534-40	Documento de Identificação:	2132167
Origem:	Destino:	CEP:	
Estado Físico:	Lesões Leves	Socorrido pela PRF?	Não
Usava Cinto?	Sim	Usava Capacete?	Sim
Existe Declaração em Anexo?	Não	Havia Vestígio de Ingestão de Álcool? Ignorado	
Transcrição da Declaração:			

Condutor é Habilitado?	Sim	Categoria CNH:	AB	Registro CNH:	03778614919/RN	Primeira Habilitação:	03/02/2006		
Validade CNH:	13/03/2014	País CNH:		Dormia?	Não	Km Percorridos:		Horas Dirigindo:	Ignorado

Pertences:

Informações Complementares:

ENCAMINHAMENTO DO CONDUTOR	
Tipo de Receptor:	Responsável pela Recepção:
Documento do Responsável:	Data/Hora da Recepção (hora local):
Município/UF:	Motivo:
Descrição do	

**CONDUTOR ENVOLVIDO**

Veículo:	V2/ BICICLETA			
Nome/Apellido:	LEONARDO SEVERO DA SILVA			
Data de Nascimento:	Sexo:	Masculino	Estado Civil:	Não Informado
Nome do Pai:	ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA			
Nome da Mãe:	MARIA COSTA DA SILVA			
Endereço:	ASSENTAMENTO SÃO SEBASTIÃO II			
Município/UF:	CEARA-MIRIM/RN	Telefones:	84-9144-9831	
Naturalidade:	Nacionalidade: BRASIL			
CPF:	Documento de Identificação:	1228090	Orgão Expedidor:	SSP /RN
Origem:	Destino:	CEP:		
Estado Físico:	Lesões Graves	Socorrido pela PRF?	Não	
Usava Cinto?	Não Aplicável	Usava Capacete?	Não Aplicável	
Existe Declaração em Anexo?	Não	Havia Vestígio de Ingestão de Álcool? Ignorado		
Transcrição da Declaração:				

Condutor é Habilitado?	Ignorado	Categoria CNH:		Registro CNH:		Primeira Habilitação:			
Validade CNH:		País CNH:		Dormia?	Não	Km Percorridos:		Horas Dirigindo:	Ignorado

Pertences:

Informações Complementares:

ENCAMINHAMENTO DO CONDUTOR	
Tipo de Receptor:	Responsável pela Recepção:
Documento do Responsável:	Data/Hora da Recepção (hora local):
Município/UF:	Motivo:
Descrição do	

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 13/09/2011 14:26:12  
 NÚMERO DE CONTROLE: e5b24967938a149c

\* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

Página 3 de 4





**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
 Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
 Sistema de Informações Operacionais  
 BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 955743  
 Comunicação: C1072767  
 \* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

**RELATÓRIO DE AVARIAS PARA CLASSIFICAÇÃO DO DANO EM MOTOCICLETAS E ASSEMELHADOS**

<b>Veículo:</b> V1 / HONDA/CG 125 FAN KS	<b>Placa:</b> NNS-5125			
<b>Nome do Agente/Assinatura:</b> EZEQUIAS LEMOS DOS SANTOS	<b>Nº BOAT:</b> 955743			
<b>Registro/Matrícula do Agente:</b> 1070901	<b>Data:</b> 08/08/2011 13:00			
<b>Item</b> Descrição - Componentes Não Estruturais				
1	Guidão, suas fixações e comandos nele instalados.	2	X	
2	Sist. de freio dianteiro hidráulico ou mecânico (fixações, mangueiras, cabos, acionamentos, pinças, tambor, disco, etc)	2		X
3	Amortecedor(es) trás. (inclusive fixação no chassi).	2		X
4	Motor e suas fixações.	2		X
5	Eixo do garfo traseiro	2		X
6	Roda traseira (aro, cubo, raios, flanges, coroa, etc.)	2		X
7	Eixo da roda dianteira/traseira.	2		X
8	Sist. de freio traseiro hidráulico ou mecânico (fixações, mangueiras, acionamentos, pinça, tambor, disco, pedal, etc)	2		X
9	Pedais de apoio do condutor e passageiro	1		X
10	Bagageiro traseiro deformado (se houver).	1		X
11	Alça traseira	1		X
12	Assento (fixação e firmeza)	2		X
13	Tanque de combustível, tampa do tanque e mangueiras.	2		X
14	Roda dianteira (aro, cubo, raios, flanges, etc.)	3		X
<b>Descrição - Componentes estruturais</b>				
A	Coluna de direção e mesas sup./inf. (folga anormal, danos)	3		X
B	Amortecedor(es) dianteiro(s)	3		X
C	Chassis (deformações, desalinhamentos, rompimentos, etc.)	3		X
D	Garfo traseiro (deformações, desalinhamentos, rompimentos, etc.)	3		X
<b>Soma dos pontos de todos os itens assinalados nas colunas "SIM" E "NA":</b>				
2				

**CLASSIFICAÇÃO DO DANO DO VÉHICULO**

Assinale abaixo o campo que corresponda ao dano do veículo

- Dano de Pequena Monta:** até 16 pontos, somando os pontos de todos os itens assinalados nas colunas "SIM" e "NA", desde que não tenha sido danificado nenhum componente estrutural.
- Dano de Média Monta:** acima de 16 pontos, somando os pontos de todos os itens assinalados nas colunas "SIM" e "NA", desde que não tenham sido danificados três ou mais componentes estruturais.
- Dano de Grande Monta:** quando tiverem sido assinalados nas colunas "SIM" e "NA", três ou mais componentes estruturais, independente do somatório de pontos.

**Observações:**

<p>Quando o componente estiver danificado, assinalar com um X a coluna SIM    Quando o componente não estiver danificado, ou não existir originalmente, assinalar com um X a coluna NÃO    Caso não tenha sido possível avaliar se o componente foi ou não danificado no acidente, assinalar com um X a coluna NÃO.</p>		
SIM = Item danificado no acidente	NÃO = Item não danificado ou Não Existente	NA = Item que não foi possível definir o dano (Não Avaliado)

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

<b>DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO:</b> 13/09/2011 14:26:12
<b>NÚMERO DE CONTROLE:</b> e5b24967938a149c

\* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"



Assinado eletronicamente por: TATIANA DE LIMA DIAS BULHOES - 31/10/2019 11:00:35

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103111003238400000048258929>

Número do documento: 19103111003238400000048258929

Num. 49963610 - Pág. 14



Governo do Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social  
INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE POLÍCIA  
COMELE - COORDENADORIA DE MEDICINA LEGAL

L. NO.: 03.01488.11/12

53  
78  
iC

2. VIA

LAUDO DE EXAME DE LESÃO CORPORAL

Aos 28(vinte e oito) dias do mês de novembro do ano de 2012, nesta cidade de Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte, e na sede do Instituto Técnico-Científico de Polícia, pelo Diretor(a) Geral e/ou Coordenador(a) de Medicina Legal, Sr(a) Manoel Marques de Melo, foi designado o Médico Legista, Doutor(a) Carlos André Nunes Jatobá, CRM 3836, Perito(a) Oficial, para proceder o EXAME DE LESÃO CORPORAL na pessoa abaixo qualificada, afim de ser atendida a solicitação do(a) Delegado de Polícia Civil, Sr(a) José Antônio da Silva Júnior, exercendo suas funções no(a) Delegacia de Polícia Civil de Ceará-Mirim/RN, devendo este laudo ser remetido para DP de Ceará-Mirim/RN, descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias, o que encontrar, descobrir e observar, e bem, assim, esclarecer tudo quanto interessar possa e responder aos quesitos no final formulados.

**NOME DA VÍTIMA:** Leonardo Severo da Silva **SEXO:** Masculino  
**NATURAL:** Ceará-Mirim/RN **NACIONALIDADE:** Brasileira  
**COR:** Feoderma **DATA DE NASCIMENTO:** 06/11/1953 **IDADE:** 59 anos.  
**ESTADO CIVIL:** Divorciado **PROFISSÃO:** Agricultor  
**PAI:** Antonio Clementino da Silva  
**MÃE:** Maria Costa da Silva  
**ENDERECO:** Assentamento São Sebastião. **NÚMERO:** 27  
**BAIRRO:** Zona Rural **CIDADE:** Ceará-Mirim/RN  
**TIPO DE DOCUMENTO:** Carteira de Identidade **DOC Nº:** 1.228.090  
**ÓRGÃO EXPEDIDOR:** SSP/ITEP/RN  
**SINAIS PARTICULARES:** \*\*\*

**LOCAL DA OCORRÊNCIA:**  
Ceará-Mirim, na estrada que leva a João Câmara/RN

**DATA DA OCORRÊNCIA:** 08/08/2011 **HORA DA OCORRÊNCIA:** 15:30 horas

**INSTRUMENTO OU MEIO QUE PRODUZIU A OFENSA:**

Contundente

**NOME DO AGRESSOR OU AGENTE RESPONSÁVEL:**

**PARENTE?** \*\*\*

**QUAL?** \*\*\*

**NÚMERO DE GOLPES:** \*\*\*

**ATAQUE SURPRESA?** \*\*\*

**HOUVE CONTENÇÃO DA VÍTIMA?** \*\*\*

**QUEM CONTEVE?**

**VERSÃO DO PERICIANDO OU DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, SE MENOR OU INCAPAZ:**  
Periciando vítima de acidente de trânsito.

Esta conforme o original  
ITEP, em Natal, 09/12/12

*R/Assinatura*

Reiane Licia Torres Fernandes  
Chefe Sala de Laudos - ITEP/RN  
Mai. 160.552-6  
CNPJ 100.532.644-04



**HORA DO EXAME :** 15:30 horas

**LOCAL DO EXAME :** COMELE - ITEP - Natal/RN

**DESCRIÇÃO**

01- Segundo Guia de Encaminhamento Médico, assinada pela Dr.Ana Flavia C. F. Silveira, o periciando sofreu atrofia ótica, sem prognóstico visual favorável. Encontra-se cego do olho esquerdo, com acuidade visual de não percepção luminosa em olho esquerdo e 20/40 em olho direito.

\*\*\*

**PRIMEIRO - HÁ OFENSA À INTEGRIDADE CORPORAL OU À SAÚDE DE PERICIANDO ?** Sim

**SEGUNDO - QUAL O INSTRUMENTO OU MEIO QUE PRODUZIU A OFENSA ?**

Contundente

**TERCEIRO - A OFENSA FOI PRODUZIDA COM O EMPREGO DE VENENO, FOGO, EXPLOSIVO, ASFIXIA, TORTURA OU OUTRO MEIO INSIDIOSO OU CRUEL, OU DE QUE PODIA RESULTAR PERIGO COMUM? (RESPOSTA ESPECIFICADA)**

Não

**QUARTO - DA OFENSA RESULTOU PERIGO DE VIDA ?** Não

**QUINTO - DA OFENSA RESULTOU INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS ?** Sim

**SEXTO - DA OFENSA RESULTOU DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBROS, SENTIDO OU FUNÇÃO; INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO, ENFERMIDADE INCURÁVEL; PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO; DEFORMIDADE PERMANENTE? (RESPOSTA ESPECIFICADA)**

Sim

**SÉTIMO - DA OFENSA RESULTOU ACELERAÇÃO DE PARTO, OU ABORTO? (RESPOSTA ESPECIFICADA)**

Prejudicado

**OITAVO - A OFENSA RESULTOU DE INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO, ARTE OU OFÍCIO?** Prejudicado.

Ante ao exposto, encerro o presente LAUDO.

PERITO

Carlos André Nunea Jatobá, CRM 3836

Este conforme o original  
ITEP, em Natal 09/10/12

*Rogério L. L. S. P.*

Bejane Licia Torres Fernandes  
Chefe Sala de Laudos - ITEP/RN  
Mat. 160.552-6  
Per. tel: 632.64.04



### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0069/2016, foi disponibilizado na página 02425270 do Diário da Justiça nº A.10-E2138, do dia 21/09/2016, sendo considerada como data da publicação o dia 22/09/2016, com início do prazo em 23/09/2016, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado  
Claudimir José Ferreira Velho (OAB 7268/RN)

Prazo em dias    Término do prazo

Teor do ato: "INTIMEM-SE AS PARTES PARA SE PRONUNCIAREM SOBRE O LAUDO PERICIAL DE FLS.,43 E SS, EM 05 DIAS. APÓS, À CONCLUSÃO PARA SENTENÇA. Natal, 21 de junho de 2016. Fábio Antônio Correia Filgueira Juiz de Direito       "

Do que dou fé.  
Natal, 22 de setembro de 2016.

Diretor(a) de Secretaria



## CERTIDÃO

Certifico que, nesta data decorreu o  
prazo legal sem que o(s) postulante(s)  
se pronunciasse; Dou fé.

Natal, 18/11/116

Diretor(a) de Secretaria

## CONCLUSÃO

Ao Exmº. Dr. Juiz de Direito da 12º Vara Cível.  
Natal, 18/11/116

Diretor(a) de Secretaria

{ O AUTOR  
IMPUUGNOU O LAUDD  
PERÍCIAL

MANDA A PARTE Ré FALAR, ou  
NÃO PRECISA?

VAL





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**12ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Autos nº 0140398-11.2013.8.20.0001

Autor: Leonardo Severo da Silva

Réu: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais

**DESPACHO**

Vistos em correição.

Tendo em vista a impugnação ao laudo, apresentada pela parte autora às fls. 47/48, notifique-se o perito subscritor do laudo às fls. 42 a 45, para em 05 (cinco) dias, esclarecer os pontos impugnados, sobretudo no que toca às sequelas associadas ao sentido da visão do demandante.

Com a resposta, intimem-se as partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias. Logo após, venham os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Natal/RN, 22 de novembro de 2016.

Fábio Antônio Correia Filgueira  
Juiz de Direito



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0097/2016, foi disponibilizado na página 02515033 do Diário da Justiça nº A10-E2191, do dia 15/12/2016, sendo considerada como data da publicação o dia 16/12/2016, com início do prazo em 19/12/2016, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado  
Claudimir José Ferreira Velho (OAB 7268/RN)

Prazo em dias    Término do prazo

Teor do ato: "Vistos em correição. Tendo em vista a impugnação ao laudo, apresentada pela parte autora às fls. 47/48, notifique-se o perito subscritor do laudo às fls. 42 a 45, para em 05 (cinco) dias, esclarecer os pontos impugnados, sobretudo no que toca às sequelas associadas ao sentido da visão do demandante. Com a resposta, intimem-se as partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias. Logo após, venham os autos conclusos. Expedientes necessários. Natal/RN, 22 de novembro de 2016. Fábio Antônio Correia Filgueira Juiz de Direito"

Do que dou fé.  
Natal, 19 de dezembro de 2016.

Diretor(a) de Secretaria



## J U N T A D A

Junto desta data e os seus autos 0  
Quinto  
se segue em anexo  
Meia 06/02/17  
Dirigentes 2017





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

OFÍCIO N.º 2011  
034 0398. 11.2013

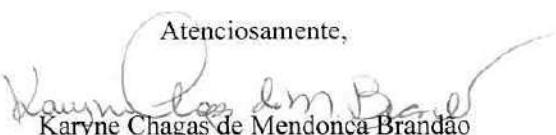
Natal, 01/02/2017.

Processo nº: 0140398-11.2013.8.20.0001  
Ação: Procedimento Sumário  
Autor: Leonardo Severo da Silva  
Réu: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais

Senhora Diretora,

Determino a Vossa Senhoria que notifique o perito Gean Guarniere R. Dantas, para no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer os pontos impugnados, sobretudo no que toca às sequelas associadas ao sentido da visão do demandante.

Atenciosamente,

  
Karyne Chagas de Mendonça Brandão  
Juiza de Direito em Substituição Legal

Ao.  
Núcleo de Perícias  
Rua Dr. Lauro Pinto, 371, Lagoa Nova, Natal-RN

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 5º Andar, Lagoa Nova - CEP 59064-250, Fone: 1, Natal-RN  
- E-mail: 1@tjrn.jus.br





Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

Impresso em: 06/02/2017 às 18:18

56

### RECIBO DE ENVIO

**Código Documento:** 2550797

**Documento:** Documento -20170206181805-m1.pdf

**Remetente:** Secretaria Vara / 12ª Vara Cível / Fórum - Miguel Seabra Fagundes / Comarca - Natal  
Nelson Henrique Galvao Freire

**Assinatura Digital:** 8EIRkh+PMor3RgrHpjSvBp1AyIY=

**Código do Envio:** 2552339

**Data de Envio:** 06/02/2017 18:16

**Encaminhamento:** Não

**Prioridade:** Normal

**Assunto:** ofício 0140398.11.2013

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Núcleo de Perícias		



Imprimir

06/02/2017 18:18



Assinado eletronicamente por: TATIANA DE LIMA DIAS BULHOES - 31/10/2019 11:00:35  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103111003238400000048258929>  
Número do documento: 19103111003238400000048258929

Num. 49963610 - Pág. 23

JUNTADA

Junto nessa data a estes autos o

encaminhamento ao fundo

que segue em anexo,

Natal, 12/09/13

Dir. de Secretaria



*Recdido com 12.09.17*  
*de*  
*delegado*

**PODER JUDICIÁRIO-COMARCA DE NATAL**  
**JUIZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL**  
**SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL**

**RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DO PROCESSO N° 0140398-11.2013.8.20.0001**

**QUESTIONAMENTOS QUE SE SEGUEM, QUAIS SEJAM:**

- 1) O referido laudo pericial foi feito pelo o Dr. GEAN GUARNIERE R. DANTAS, CRM-RN 4781, TEOT 11044. O qual atesta que o AUTOR não apresenta sequelas da sua visão, NEM OUTRAS SEQUELAS, decorrentes do acidente de trânsito.

**Esclarecimentos do Médico Perito**

- 1) Levando em consideração que no momento da PERÍCIA MÉDICA, o AUTOR não apresentou nenhum exame complementar (radiografia, tomografia, laudo médico, atestado medico, etc) que atestasse perda da capacidade visual, assim como também não relatou problemas visuais, mesmo este tendo recebido comunicado do NUCLEO DE PERÍCIAS, o qual orientava o AUTOR a apresentar exames complementares, laudos médicos, atestados médicos (PÁG. 36, 12/11/2015).
- 2) Quanto à guia de encaminhamento descrita em boletim de ocorrência, a qual a Dra. Ana Flávia C. F. Silveira (págs. 18 e 51) relata “cegueira do olho esquerdo, com acuidade visual de não percepção luminosa em olho esquerdo e 20/40 em olho direito”, essa não traz data nem causa dessa perda visual, não sendo possível relacionar a perda de visão ao trauma. No exame de corpo de delito também não se observa nenhuma menção ao trauma ocular, apenas é acostada a guia de encaminhamento, visto que o acidente ocorreu em 08/08/2011. Sendo assim, conforme laudo médico pericial inicial realizado em 06-03-2016, ratifico que a parte autora não apresentava, naquele momento, nenhuma sequela decorrente desse acidente.



### *Encerramento:*

Coloco-me à disposição dessa Justiça para maiores esclarecimentos.

Nada mais havendo a considerar, encerro aqui as respostas aos questionamentos da pericianda, composto de 02 folhas impressas somente no anverso, tendo somente a última datada e assinada pelo Perito Judicial, que requer desde já a sua juntada aos autos do processo acima citado.

Dr. Gean Guarniere Rodrigues Dantas  
CRMNR 4781 TEOT 11044

Natal, RN 12/09/2017

DR. JEAN GUARNIERE R. DANTAS  
ORTOPEDIA / TRAUMATOLOOGIA  
CRM 4781 TEOT 11044  
CPF: 703.425/474-53



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO**

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0100/2017, foi disponibilizado no Diário da Justiça, do dia 18/09/2017, sendo considerada como data da publicação o dia 19/09/2017, com início do prazo em 20/09/2017, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRJ.

Advogado  
Claudimir José Ferreira Velho (OAB 7268/RN)

Prazo em dias    Término do prazo

Teor do ato: "Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito dos esclarecimentos do perito, em 05 (cinco) dias."

Do que dou fé.  
Natal, 19 de setembro de 2017.

Diretor(a) de Secretaria



JUNTA DA

Junto nessa data a estes autos a

petição

que o Juiz em anexo  
Natal, 27/09/19

Diminuto(a) a sua



L & V  
LINS & VELHO ADVOCACIA  
CAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 12<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DA COMARCA DO NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

PROCESSO: 0140398-112013.8.20.0001

AUTOR: LEONARDO SEVERO DA SILVA

RÉ: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

OBJETO: MANIFESTAR SOBRE ESCLARECIMENTO DO PERITO

001.FNTL-17.00000914-4-260917163721  
107.FNTL-17.00000914-4-260917163721

LEONARDO SEVERO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, neste ato devidamente representado por seu procurador e advogado já legalmente habilitado, vêm, mui respeitosamente, á presença de Vossa Excelência, em resposta a certidão exarada nos autos folhas 59.

MANIFESTAR SOBRE O ESCRARECIMENTO DO PERITO.

1. A parte autora ingressou com uma ação de seguro DPVAT em 03/09/2013.

2. O requerente foi submetido a um primeiro **Exame de Lesão Corporal**, expedido pelo ITEP, órgão oficial que tem fé pública, no referido exame atesta que o sinistrado **ficou com sequelas decorrente do acidente**, conforme LAUDO fls. 18 dos autos, vamos a descrição:

“...**DESCRIÇÃO: Segundo guia de encaminhamento médico, assinada pela DRª Ana Flávia C. F. Silveira , o periciando sofreu atrofia ótica, sem prognóstico visual favorável. Encontra-se cego de olho esquerdo, com acuidade visual de não percepção luminosa em olho esquerdo e 20/40 em olho direito.**

107.FNTL-17.00000914-4-260917163721  
107.FNTL-17.00000914-4-260917163721

Rua Dr. Sadí Mendes 1010 – A Santos Reis Parnamirim/RN, CEP – 59.141-085.  
Fone/Fax (84) 3272-6277 - 99969-7011 – 98788-4353

Email: dpvatlv@yahoo.com.br



L & V

*LINS & VELHO ADVOCACIA*

*CAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO*

DOS QUESITOS:

....  
....  
....

....SEXTO- DA OFENSA RESULTOU DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO; INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO; ENFERMIDADE INCURÁVEL; PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO; DEFORMIDADE PRMANENTE?(RESPOSTA ESPECIFICADA): **Sim.**

3. Excelência, o referido laudo foi feito no ITEP, o laudo foi assinado pelo perito Dr Carlos André Nunes Jatobá, CRM 3836, perito oficial do referido órgão, tem fé pública.

4. Portanto , já existia nos autos laudo pericial que atesta que o autor tinha sequela decorrente do acidente.

5. Quanto a alegação do perito que não traz a data nem causa ao trauma. No exame de corpo de delito também não se observa nenhuma menção ao trauma ocular, apenas é acostado águia de encaminhamento, visto que o acidente ocorreu em 08/08/2011. Sendo assim, conforme laudo médico pericial inicial realizada em 06/03/2016, ratifico que a parte autora não apresentava, naquele momento, nenhuma sequela decorrente do acidente.

6. Excelência, a alegação do perito de que não a Drª Flavia ( página 18/51 não relata a data e o trauma ocular , não é verdade, pois conforme laudo fls. 18:

....LOCAL DO ACIDENTE:

Ceará – Mirim, na estrada que leva a João Câmara

Rua Dr. Sadí Mendes 1010 – A Santos Reis Parnamirim/RN, CEP – 59.141-085.  
Fone/Fax (84) 3272-6277 - 99969-7011 – 98788-4353

Email: [dpvatlv@yahoo.com.br](mailto:dpvatlv@yahoo.com.br)



L & V

*LINS & VELHO ADVOCACIA*

*CAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO*

DARTA DA OCORRÊNCIA:

08/08/2011;

INSTRUMENTO OU MEIO QUE PRODUZIU A OFENSA:

Contundente

VERSÃO DO PERICIANDO OU SEU REPRERSENTANTE LEGAL, SE MENOR OU INCAPAZ

Periciando vítima de acidente de trânsito.

DESCRIÇÃO:

Segundo guia de encaminhamento médico, assinada pela DRª Ana Flávia C. F. Silveira , o periciando sofreu atrofia ótica, sem prognóstico visual favorável. Encontra-se cego de olho esquerdo, com acuidade visual de não percepção luminosa em olho esquerdo e 20/40 em olho direito( grifos nossos).

7. Nobre Julgador , no referido laudo do ITEP atesta todos os fatos e motivos , e descrição da lesão sofrida pelo autor.

8. E digo mais , conforme o DR Gean, ele mesmo afirma que o autor não apresentou nenhum exame complementar(radiografia, tomografia, laudo médico atestado médico), que atestasse perda da capacidade visual.

9. Primeiro, existe no processo um laudo oficial que atesta que o autor tinha ficado com sequelas decorrente do acidente. Como que o DR Gean alega que não tinha elementos que comprovava a sequela do acidente? Tinha pois existe nos autos um documento oficial, ou seja laudo atestando que o autor ficou com sequelas decorrente do acidente.

10. Outro questionamento o Dr Gean, é especialista em Oftalmologia?  
Não.

Rua Dr. Sadí Mendes 1010 – A Santos Reis Parnamirim/RN, CEP – 59.141-085.  
Fone/Fax (84) 3272-6277 - 99969-7011 – 98788-4353

Email: dpvatlv@yahoo.com.br



L & V

*LINS & VELHO ADVOCACIA*

*CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO*

63

11. Diante do exposto ,venho impugnar os esclarecimento, feito pelo perito, de que não existia elementos para o mesmo atestar que o autor ficou com sequelas, pois já existia nos autos documentos , que , atesta que o Autor ficou com sequela , que é o LAUDO DO ITEP, o autor hoje encontra-se cego do olho esquerdo, e enxerga com dificuldade no olho direito.

12. REQUER ainda , que seja marcado uma nova perícia, com um oftalmologista, visto que o perito Dr Gean não é especialista nessa área, e o caso concreto exige um especialista em oftalmologia.

Pede e espera deferimento.

Natal, 25 de setembro de 2017.

  
CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO

OAB/RN 7.268.

Rua Dr. Sadí Mendes 1010 – A Santos Reis Parnamirim/RN, CEP – 59.141-085.  
Fone/Fax (84) 3272-6277 - 99969-7011 – 98788-4353

Email: dpvatlv@yahoo.com.br



Assinado eletronicamente por: TATIANA DE LIMA DIAS BULHOES - 31/10/2019 11:00:35  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103111003238400000048258929>  
Número do documento: 19103111003238400000048258929

Num. 49963610 - Pág. 32

C 三 刀 + D A O

Certifico que, nesta data decorreu o  
prazo legal sem que ~~del~~ parte-se

se pronunciadas. Deu fe.

25/10/17

## การคุ้มครองสิทธิฯ ของบุคคล

## CONCLUSÃO

CONCLUSÃO  
Ao Exmo. Dr. Juiz do Direito da 12ª Vara Cível  
25/10/19 A

25. 10. 12

— 1 —





64

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Natal**

**Processo nº: 0140398-11.2013.8.20.0001**

Autor(s): Leonardo Severo da Silva

Réu(s): Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que o presente feito está relacionado ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).

A Resolução 35/2017-TJ, em seu artigo 13 e 14, redefiniu a competência das Varas Cíveis para processar os feitos de tal natureza. Vejamos os dispositivos:

*Art. 13. Ficam alteradas as competências das 1ª e 2ª Varas de Precatórias da Comarca de Natal transformadas, respectivamente, nas 23ª e 24ª Varas Cíveis da Comarca de Natal para, por distribuição:*

*III - processar e julgar os feitos relacionados ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), com a atual 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Natal, transformada em 19ª Vara Cível da Comarca de Natal, e a atual 19ª Vara Cível da Comarca de Natal, transformada em 20ª Vara Cível.*

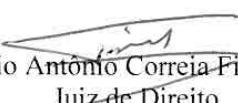
*Art. 14. Fica alterada a competência da 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Natal, transformada em 19ª Vara Cível da Comarca de Natal, para:*

*II - por distribuição com a 19ª Vara Cível da Comarca de Natal, transformada em 20ª Vara Cível da Comarca de Natal, bem assim com as 1ª e 2ª Varas de Precatórias da Comarca de Natal, transformadas, respectivamente, em 23ª e 24ª Varas Cíveis da Comarca de Natal, processar e julgar os feitos relacionados ao DPVAT.*

Em razão do exposto, declino a competência, determinando que se providencie a redistribuição.

P.I.C.

Natal/RN, 19/02/2018

  
Fábio Antônio Correia Filgueira  
Juiz de Direito



65

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0011/2018, foi disponibilizado no Diário da Justiça, do dia 16/02/2018, sendo considerada como data da publicação o dia 19/02/2018, com inicio do prazo em 20/02/2018, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado Prazo em dias Término do prazo  
Claudimir José Ferreira Velho (OAB-7268/RN)

Teor do ato: "DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o presente feito está relacionado ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT). A Resolução 35/2017-TJ, em seu artigo 13 e 14, redenhou a competência das Varas Cíveis para processar os feitos de tal natureza. Vejamos os dispositivos: Art. 13. Ficam alteradas as competências das 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Varas de Precatórias da Comarca de Natal transformadas, respectivamente, nas 23<sup>a</sup> e 24<sup>a</sup> Varas Cíveis da Comarca de Natal para, por distribuição: II - processar e julgar os feitos relacionados ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), com a atual 2<sup>a</sup> Vara de Sucessões da Comarca de Natal, transformada em 19<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Natal, e a atual 19<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Natal, transformada em 20<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Natal, para: II - por distribuição com a 19<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Natal, transformada em 20<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Natal, bem assim com as 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Varas de Precatórias da Comarca de Natal, transformadas, respectivamente, em 23<sup>a</sup> e 24<sup>a</sup> Varas Cíveis da Comarca de Natal, processar e julgar os feitos relacionados ao DPVAT. Em razão do exposto, declino a competência, determinando que se providencie a redistribuição. P.I.C. Natal/RN, 19/02/2018 Fábio Antônio Correia Filgueira Juiz de Direito"

Do que dou fé:  
Natal, 19 de fevereiro de 2018.

Chefe de Secretaria



**REMESSA**

**Ao Distribuidor (CORREIO)**  
Data 26/10/18  
**Assinatura**

**FÓRUM DES. MIGUEL SEABRA FAGUNDES  
SECRETARIA DA 12ª VARA Cível  
Rua Dr. Lauro Pinto, 315 - 5º andar  
Lagoa Nova - CEP 59.004-290 - Nata/RN**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Juízo de Direito da Nova 19ª Vara Cível da Comarca de Natal**

**Processo nº:0140398-11.2013.8.20.0001**

**CERTIDÃO**

**R E C E B I M E N T O**

CERTIFICO, que em 15/05/2018, considerando o que dispõe a Resolução nº 35/2017-TJ, recebi os presentes autos do Distribuidor Cível.

Natal, 17 de maio de 2018

Matheus Ramalho Gade de Vasconcelos  
 Estagiário

**C O N C L U S Ã O**

Nesta data, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito desta vara, para os devidos fins.

Natal/RN, 17 de maio de 2018.

Matheus Ramalho Gade de Vasconcelos  
 Estagiário





67  
J

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo nº: 0140398-11.2013.8.20.0001

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Leonardo Severo da Silva

Réu: Porto Seguro Cia . de Seguros Gerais

**DESPACHO**

Em que pese a precedente decretação de revelia nos presentes autos, **intime-se o réu por carta com aviso de recebimento, para**, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial e demais documentos que integram o arcabouço probatório, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, **apresentar acordo a ser homologado por este juízo ou manifestar, expressamente, desinteresse na conciliação.**

Transcorrido o predito prazo, voltem-nos conclusos para apreciação da peça acostada às fls. 60/3.

Proceda a Secretaria, acaso for, com a alteração da classe processual para “procedimento ordinário”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NATAL/RN, 24 de agosto de 2018.

**Elane Palmeira de Souza**  
Juíza de Direito

*Recebido em  
30/08/18*

*Geovani Alves de Oliveira  
Auxiliar Técnico  
Mat. 198.375-0*

Rua LAURO PINTO,315, CANDELARIA - CEP 59064-250, Fone: 36169300, Natal-RN - E-mail: temporario@tjrn.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ELANE PALMEIRA DE SOUZA. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 0140398-11.2013.8.20.0001 e o código 010005AOEH2AL.



### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0066/2018, foi disponibilizado na página 3080660 do Diário da Justiça nº 2599, do dia 30/08/2018, sendo considerada como data da publicação o dia 31/08/2018, com início do prazo em 03/09/2018, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado  
Claudimir José Ferreira Velho (OAB 7268/RN)

Prazo em dias    Término do prazo

Teor do ato: "Em que pese a precedente decretação de revelia nos presentes autos, intime-se o réu por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial e demais documentos que integram o arcabouço probatório, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, apresentar acordo a ser homologado por este juízo ou manifestar, expressamente, desinteresse na conciliação. Transcorrido o predito prazo, voltem-nos conclusos para apreciação da peça acostada às fls. 60/3. Proceda a Secretaria, acaso for, com a alteração da classe processual para "procedimento ordinário". Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Natal/RN, 24 de agosto de 2018. Elane Palmeira de Souza Juíza de Direito"

Do que dou fé.  
Natal, 31 de agosto de 2018.

Chefe de Secretaria  
Geovani Alves de Souza  
Auxiliar Técnico  
Mat. 198.375-0



## JUNTADA

Nesta data, faço juntada de autos do(a)

- |   |   |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> mandado de citação       | <input type="checkbox"/> contestação      |
| <input type="checkbox"/> carta prolatória         | <input type="checkbox"/> recurso/apelação |
| <input type="checkbox"/> declarações incardinadas | <input type="checkbox"/> petição          |
| <input type="checkbox"/> parecer                  | <input type="checkbox"/> AR               |
| <input checked="" type="checkbox"/> outros        | <input type="checkbox"/> auto             |
- PLS 69/23 128 1/2018  
Natal/RN

Geovani Alves de Oliveira  
Auxiliar Técnico  
Mat. 198.375-0



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES  
NÚCLEO DE PERÍCIAS

Rua Dr. Laudo Pinto, nº 315, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, Natal/RN – Telefone: 84 3616-9696  
e-mail: nucleodepericias@tjrn.jus.br

Ofício Nº: 08.2018.0001-0-290-NP

Natal-RN, 1 de março de 2018.

A Sua Excelência a Senhora

**Dra. Karyne Chagas de Mendonça Brandão**

Juíza de Direito em Substituição Legal na 12ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova  
59064-250 – Natal/RN

Assunto: Notificação de Perito  
Processo: 0140398-11.2013.8.20.0001

Senhora Juiza,

1. Cumprimentando-a, servimos do presente para informar a Vossa Excelência que recebemos ofício referente ao processo supra identificado, determinando a notificação do médico ortopedista Gean Guarniere Rodrigues Dantas, perito que atuou no processo em comento.

2. Informamos que enviamos carta de notificação ao perito, em atendimento a Vossa determinação, todavia, não logramos êxito em nosso intento, pois a carta nos foi devolvida pelo motivo "desconhecido", conforme cópia que anexamos adiante.

3. De todo modo, passamos a seguir as informações que dispomos em nosso cadastro a respeito do perito, para as providências que julgar necessárias:

Gean Guarniere Rodrigues Dantas

Médico Ortopedista e Traumatologista – CRM/RN 4781, CPF/MF 703.425.474-53  
Rua Almeida Castro, 998, ap. 301, Ed. Alto do Tirol. Tirol. Natal/RN. CEP 59.015-060  
Fones: 9193-5425, 3206-6789, e-mail: [ggrdantas@gmail.com](mailto:ggrdantas@gmail.com)

4. Sendo o que dispomos para o momento, aproveitamos para externar a Vossa Excelência nossa distinta consideração.

Respeitosamente,

Sérgio Cunha de Aragão Mendes  
Coordenador

JMA:

*Hernandes*  
Hernandes Malote Digital

Assinado eletronicamente em 11/03/2018





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES  
NÚCLEO DE PERÍCIAS

Rua Dr. Laudo Pinto, nº 315, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, Natal/RN – Telefone: 84 3616-9696  
e-Mail: nucleodepericias@tjm.jus.br

Ofício N°: 07.2017.0001-0-5180-NP

Natal-RN, 26 de julho de 2017.

20  
8  
José Luiz de Araújo - Núcleo de Perícias

A Sua Senhoria o Senhor  
**Dr. Gean Guarnieri Rodrigues Dantas**  
Médico Ortopedista e Traumatologista – CRM/RN 4781  
Rua Almeida Castro, 998, ap. 301, Ed. Alto do Tirol. Tirol.  
Natal/RN. CEP 59.015-060

Processo n 01400308-11.2013.8.20.0001

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Leonardo Severo da Silva

Réu: Porto Seguro – Cia. de Seguros Gerais

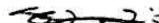
Assunto: Notificação

Ilustríssimo Senhor,

1. Cumprimentando-o, servimos do presente para NOTIFICAR Vossa Senhoria a comparecer à Secretaria da 12ª Vara Cível da Comarca de Natal, 5º andar do Fórum Desembargador Miguel Seabra Fagundes, localizado à Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Natal/RN, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de esclarecer os pontos impugnados referentes ao processo epígrafado, no qual Vossa Senhoria atuou como perito.

2. Sendo o que dispomos para o momento, aproveitamos a oportunidade para externar a Vossa Senhoria nossa distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Sérgio Cunha de Aragão Mendes  
Coordenador

Assinado eletronicamente por: TATIANA DE LIMA DIAS BULHOES - 31/10/2019 11:00:35  
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103111003238400000048258929  
Número do documento: 19103111003238400000048258929

  
Núcleo de Perícias

Assinado eletronicamente por: TATIANA DE LIMA DIAS BULHOES - 31/10/2019 11:00:35  
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103111003238400000048258929  
Número do documento: 19103111003238400000048258929

JMA/

78

José Maria da Cunha - Notário - RG: 20.000.000.000-0000

2019/01/31 11:00:35 - Poder Judiciário do Paraná

Herrera  
Malote Digital

[www.herrera.com.br](http://www.herrera.com.br)



Assinado eletronicamente por: TATIANA DE LIMA DIAS BULHOES - 31/10/2019 11:00:35  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103111003238400000048258929>  
Número do documento: 19103111003238400000048258929

Num. 49963610 - Pág. 43

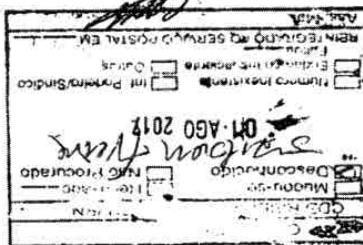
A Sua Senhoria o Senhor  
**Dr. Gean Guarnieri Rodrigues Dantas**  
Médico Ortopedista e Traumatologista – CRM/RN 4781  
Rua Almeida Castro, 998, ap. 301, Ed. Alto do Tirol. Tirol.  
Natal/RN. CEP 59.015-060



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE



Núcleo de Perícias do TJRN  
Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 1º  
CEP 59064-250 - Natal/RN



Digitized by Malati Digital



Assinado eletronicamente por: TATIANA DE LIMA DIAS BULHOES - 31/10/2019 11:00:35  
<https://pje1.g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103111003238400000048258929>  
Número do documento: 19103111003238400000048258929

Núm. 49963610 - Pág. 44

73  
86

100

77150

100

77150

2019-10-31  
100

23  
Hippie  
Malote Digital

2019-10-31  
100



Assinado eletronicamente por: TATIANA DE LIMA DIAS BULHOES - 31/10/2019 11:00:35  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103111003238400000048258929>  
Número do documento: 19103111003238400000048258929

Num. 49963610 - Pág. 45



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 19ª Vara Cível DA COMARCA DE NATAL

74  
J

**Processo nº 0140398-11.2013.8.20.0001**

Ação: Procedimento Ordinário/PROC

### CERTIDÃO

Certifico, que em cumprimento ao despacho de fl. 67, procedi com a alteração da classe processual para Procedimento Ordinário, com a devida mudança na etiqueta de autuação.

Natal, 10 de setembro de 2018.

  
Geovani Alves de Oliveira  
Auxiliar Técnico





751  
✓

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo n.º 0140398-11.2013.8.20.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Leonardo Severo da Silva

Réu: Porto Seguro Cia . de Seguros Gerais

Documento nº: 0140398-11.2013.8.20.0001-003

À Pessoa Jurídica

Porto Seguro Cia . de Seguros Gerais, através do seu representante legal

Avenida PRUDENTE DE MORAIS, 4055, LAGOA NOVA

Natal-RN

CEP 59056-200

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Elane Palmeira de Souza, Juiz(a) de Direito da 19ª Vara Cível, na forma da lei, pela presente, extraída dos autos do processo infra identificado, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para dar cumprimento ao despacho abaixo transcreto, no prazo nele determinado:

DESPACHO: Em que pese a precedente decretação de revelia nos presentes autos, intime-se o réu por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial e demais documentos que integram o arcabouço probatório, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, apresentar acordo a ser homologado por este juízo ou manifestar, expressamente, desinteresse na conciliação. Transcorrido o prédito prazo, voltem-nos conclusos para apreciação da peça acostada às fls. 60/3. Proceda a Secretaria, acaso for, com a alteração da classe processual para "procedimento ordinário". Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Natal/RN, 24 de agosto de 2018. Elane Palmeira de Souza Juíza de Direito

Natal/RN, 15 de janeiro de 2019.

José Ribamar Lopes  
Técnico Judiciário

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Fórum Miguel Seabra Fagundes, CEP: 59064-250, Natal-RN, fone: 3616-9680/9681, e-mail: nt1pre@tjrn.jus.br



Assinado eletronicamente por: TATIANA DE LIMA DIAS BULHOES - 31/10/2019 11:00:35  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103111003238400000048258929>  
Número do documento: 19103111003238400000048258929

Num. 49963610 - Pág. 47

Fls.: 760

Autos nº 0140398-11.2013.8.20.0001

**JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO**

Em 07 de fevereiro de 2019 é juntado a estes autos o aviso de recebimento  
(AR923315869TJ - Cumprido) referente ao ofício n.  
0140398-11.2013.8.20.0001-003 emitido para Porto Seguro Cia . de Seguros  
Gerais. Usuário: F198348

**CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO**

NR

**DESTINATÁRIO**  
Porto Seguro Cia . de Seguros Gerais  
Avenida PRUDENTE DE MORAIS, 4055, LAGOA NOVA  
59056-200, Natal, RN

AR923315869TJ

23 JAN 2019

**CARTA**  
9912263131-DR/RN  
TJ/RN

CORREIOS

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR**  
Secretaria da 19ª Vara Cível  
Rua LAURO PINTO, CANDELARIA  
59064-250, Natal, RN

**TENTATIVAS DE ENTREGA**

1º / / : h  
2º / / : h  
3º / / : h

**ATENÇÃO**  
Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

**ASSINATURA DO RECEBEDOR**  
*Fábio de Melo*

**DATA DE LEGÍVEL DO RECEBEDOR**

**DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)**  
0140398-11.2013.8.20.0001-003

**MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO**

1 Mudou-se  
 2 Endereço insuficiente  
 3 Não existe o número  
 4 Desconhecido  
 9 Outros  
 5 Recusado  
 6 Não procurado  
 7 Ausente  
 8 Falecido

**RUBRICA E MATRÍCULA DC**  
CARTEIRO  
Agente de Correios  
Mat 86282809

**DATA DE ENTREGA**  
25/01/19

**Nº DOC. DE IDENTIDADE**  
• 1822576



## JUNTA DA

Nesta data, faço juntada aos autos do(a)

- Mandado de Citação/intimação  Contestação  
 Carta Precatória  Recurso/apelação  
 Declarações iniciais/finais  Petição da ré *monique tocas*  
 Parecer  AR sobre o feito  
 Outros \_\_\_\_\_  Audiência sobre o feito  
 *lúcio*

Natal/RN 01/103/2019 *pericial*



77  
e

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 01403981120138200001

001\_PMTL19.000205643-B 27/02/2019 16:30:00

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LEONARDO SEVERO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.

**ADEMAIS, O ILUSTRE PERITO NA CONFECÇÃO DO LAUDO DE FLS. ATESTOU QUE INEXISTE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A SUPosta INVALIDEZ DA VÍTIMA, NÃO PODENDO DE FORMA ALGUMA O I. JULGADOR FICAR INDIFERENTE A ESTA SITUAÇÃO.**

- 1) O referido laudo pericial foi feito pelo o Dr. GEAN GUARNIERE R. DANTAS, CRM-RN 4781, TEOT 11044. O qual atesta que o AUTOR não apresenta sequelas da sua visão. NEM OUTRAS SEQUELAS decorrentes do acidente de trânsito.
- 2) Quanto à guia de encaminhamento descrita em boletim de ocorrência, a qual a Dra. Ana Flávia C. F. Silveira (págs. 18 e 51) relata "cegueira do olho esquerdo, com acuidade visual de não percepção luminosa em olho esquerdo e 20/40 em olho direito", essa não traz data nem causa dessa perda visual, não sendo possível relacionar a perda de visão ao trauma. No exame de corpo de delito também não se observa nenhuma menção ao trauma ocular, apenas é acostada a guia de encaminhamento, visto que o acidente ocorreu em 08/08/2011. Sendo assim, conforme laudo médico pericial inicial realizado em 06-03-2016, ratifico que a parte autora não apresentava, naquele momento, nenhuma sequela decorrente desse acidente.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaoarbosaadvass.com.br](http://www.joaoarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: TATIANA DE LIMA DIAS BULHOES - 31/10/2019 11:00:35  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103111003238400000048258929>  
 Número do documento: 19103111003238400000048258929

Num. 49963610 - Pág. 50

78 l  
Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, conforme consta da perícia judicial, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 26 de fevereiro de 2019.

JOÃO BARBOSA  
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR  
5432 - OAB/RN



## JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos do(a)

- |  |   |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> Mandado de Execução Sumária | <input checked="" type="checkbox"/> Contesteção |
| <input type="checkbox"/> Carta Procurada             | <input type="checkbox"/> Recurso de Repetição   |
| <input type="checkbox"/> Juiz de origem              | <input type="checkbox"/> Reclamação             |
| <input type="checkbox"/> Petição                     | <input type="checkbox"/> Recurso                |
| <input type="checkbox"/> Outros _____                | <input type="checkbox"/> Audiência              |
|  | <input type="checkbox"/> Citação                |

NotariaRN 01/10/2019







JOÃO BARBOSA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 01403981120138200001

**SÚMULA 474 STJ:** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

**PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, empresa seguradora com sede à Av. Rio Branco, 1489 - Campos Elíseos - São Paulo -SP - CEP: 01205-900, inscrita no CNPJ sob o número 61.198.164/0001-60 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LEONARDO SEVERO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

### CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

#### BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **08/08/2011**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **08/08/2011**.

A parte autora **OMITE** o fato de ter ingressado com o pedido administrativo, tendo recebido o valor conforme a legislação vigente.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: TATIANA DE LIMA DIAS BULHOES - 31/10/2019 11:00:35  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103111003238400000048258929>  
 Número do documento: 19103111003238400000048258929

Num. 49963610 - Pág. 53

80

Ressalta-se que a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na esfera administrativa, no importe de **R\$ 1.350,00 (UM MIL E TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)** sendo este valor correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada.

Reita-se que o pagamento administrativo realizado foi de acordo com percentual indenizável para as supostas lesões suportadas pela parte autora, segundo a graduação da repercussão sobre a importância máxima segurada, em total consonância com o parecer médico pericial.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

#### PRELIMINARMENTE

#### DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

#### DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

#### DA NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO SER OUTORGADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO

É cediço que nas procurações em que o outorgante é analfabeto não comporta a outorga via instrumento particular<sup>3</sup>, mas tão somente por instrumento público, conforme interpretação a contrario sensu do art. 654 do Código Material Civil.

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

<sup>3</sup>"Acidente de Veículo. Responsabilidade extracontratual. Solidariedade. Não Reconhecimento. Illegitimidade passiva ad causam. Extinção do processo sem resolução de mérito. Impertinente a inclusão no polo passivo da ação da empresa contratante de serviços de distribuição por ato ilícito praticado por empregado, serviços ou prepostos do agente, diante da ausência de solidariedade prevista em lei ou no contrato. Ação. Analfabeto. Procuração. Instrumento Público. Necessidade. Em se tratando de analfabeto, é obrigatória a procuração por instrumento público. (TJSP – Agravo de Instrumento nº 990.10.453486-0 – Praia Grande – 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Gilberto Leme – Julgado em 07.12.2010) (...) No que tange à regularização processual, anote-se que, em se tratando de analfabeto, a validade do mandado judicial é condicionada à existência de instrumento público, para que se demonstre a efetiva outorga de poderes para a representação em juízo (CC, art. 654). Arnoldo Rizzato assevera que o analfabeto, "por não possuir firma, e, em decorrência, não assinar, o que torna impossível comprovar lhe pertençam os dizeres lançados no instrumento, a forma pública é imprescindível" (op. cit. 687). Arnoldo Wald enuncia que "O analfabeto só pode dar procuração por instrumento público." (Obrigações e Contratos, 13ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 452). Ao tratar desse tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que: "O instrumento público só é obrigatório para os analfabetos ou os que não tenham condições de assinar o nome." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, RJ, pág. 102)."



Ocorre que, *in casu*, na procuração juntada aos autos, a outorga tem sido feita por instrumento particular, não obstante a parte autora não conseguir assinar seu nome, conforme exigência daquele dispositivo legal.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte autora para sanar o vício contido no documento acostado no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a procuração outorgada é eivada de vício não produzindo, assim, nenhum efeito legal<sup>4</sup>.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

#### DA INÉPCIA DA INICIAL

#### DA AUSÊNCIA DO BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO

Inicialmente cumpre informar que a petição inicial apresentada pelo autor não está apta a gerar efeitos, vez que não foi instruída com os documentos essenciais à propositura da ação.

O autor não acostou o boletim de primeiro atendimento médico, documento essencial para comprovar o nexo causal do acidente, impossibilitando a elaboração da defesa.

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 319 do Novo Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

*"Art. 319. A petição inicial indicará:*

- I - O juiz ou tribunal, a que é dirigida;*
- II - Os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;*
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*
- IV - o pedido, com as suas especificações;*
- V - o valor da causa;*
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*
- VII - o requerimento para a citação do réu."*

Em prosseguimento, cumpre salientar o disposto no art. 330, I e parágrafo primeiro, Novo Código de Processo Civil, ipsiis literis:

*"Art. 330. A petição inicial será indeferida:*

- I - quando for inepta;*

*(...)*

*Parágrafo primeiro. Considera-se inepta a petição inicial quando*  
*(...)*

*I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;*

*II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;*

*III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;*

<sup>4</sup>Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº (2009.001.20283), 10ª Câmara Civil, Julgamento: 30/06/2009. "Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Tarifa de esgoto. Autor-apelante que apresenta procuração sem assinatura, tendo lançado mera impressão de digital em instrumento particular de mandato. Mandatário analfabeto que deve outorgar poderes em instrumento público, conforme exegese dos arts. 215, § 2º do Código Civil e 366 do Código de Processo Civil. Inépcia injustificada após concessão de prazo para a regularização. Atos processuais inexistentes. Intelligência do arts. 13, inciso I, c/c 37, caput e § único e 38, todos do C.P.C. Recurso do qual não se conhece."



*VI – contiver pedidos incompatíveis  
(...).”*

Merece destaque, portanto, o disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Vejamos:

*“Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:  
I - quando o juiz indeferir a petição inicial;  
(...);”*

Desta forma, se faz impossível o pleno direito de defesa e contraditório, visto a comprovada omissão do autor com relação aos fatos narrado e o fato desta não ter colacionado aos autos documentos exigíveis a propositura da demanda.

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, combinado com artigo 330, inciso I, e parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal.

### DO MÉRITO

#### DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA CAPAZ DE PROVAS O NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A SUPOSTA INVALIDEZ DA VÍTIMA

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que NÃO EXISTE QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE QUE AS LESÕES DO AUTOR DECORREM DO ACIDENTE NOTICIADO. DESTACA-SE, INCLUSIVE, QUE NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

CONSTATADA PELA SIMPLES LEITURA DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO ACOSTOU AOS AUTOS DOCUMENTOS MÉDICOS CAPAZES DE PROVAR O NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A SUPOSTA INVALIDEZ DA VÍTIMA, NÃO PODENDO DE FORMA ALGUMA O I. JULGADOR FICAR INDIFERENTE A ESTES DOCUMENTOS.

VEJA AINDA EXA., QUE A PARTE AUTORA NÃO FEZ A JUNTADA DO BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO, COM A DATA DO ALEGADO ACIDENTE.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

PORTANTO, COMO NÃO HÁ NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O SUPOSTO ACIDENTE NOTICIADO, CONFIA NO ALTO GRAU DE COMPETÊNCIA DE VOSSA EXCELÊNCIA, SENDO CERTO QUE A PRESENTE DEMANDA DEVERÁ SER JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, INCISO I, DA LEI PROCESSUAL CIVIL.



### DO LAUDO PERICIAL

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.

**ADEMAIS, O ILUSTRE PERITO NA CONFECÇÃO DO LAUDO DE FLS. ATESTOU QUE INEXISTE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A SUPOSTA INVALIDEZ DA VÍTIMA, NÃO PODENDO DE FORMA ALGUMA O I. JULGADOR FICAR INDIFERENTE A ESTA SITUAÇÃO.**

- 1) O referido laudo pericial foi feito pelo o Dr. GEAN GUARNIERE R. DANTAS, CRM-RN 4781, TEOT 11044. O qual atesta que o AUTOR não apresenta sequelas da sua visão, NEM OUTRAS SEQUELAS, decorrentes do acidente de trânsito.
- 2) Quanto à guia de encaminhamento descrita em boletim de ocorrência, a qual a Dra. Ana Flávia C. F. Silveira (págs. 18 e 51) relata "cegueira do olho esquerdo, com acuidade visual de não percepção luminosa em olho esquerdo e 20/40 em olho direito", essa não traz data nem causa dessa perda visual, não sendo possível relacionar a perda de visão ao trauma. No exame de corpo de delito também não se observa nenhuma menção ao trauma ocular, apenas é acostada a guia de encaminhamento, visto que o acidente ocorreu em 08/08/2011. Sendo assim, conforme laudo médico pericial inicial realizado em 06-03-2016, ratifico que a parte autora não apresentava, naquele momento, nenhuma sequela decorrente desse acidente.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, conforme consta da perícia judicial, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

### DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontrovertido na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



84

*"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."*

Com o procedimento adotado quanto do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

~~É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir a proposta de correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirir a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vínculo de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.~~

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO**

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 08/08/2011. Ademais, houve pagamento administrativo na razão R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais).

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais<sup>5</sup>.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ<sup>6</sup>.

<sup>5</sup>RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVÍDIO. SENTENÇA REFORMADA.

<sup>6</sup>Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."



Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 1.350,00 (UM MIL E TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)**.

#### DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios<sup>7</sup>, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

<sup>7</sup>PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor." (TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).



### DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>8</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da proposta da ação<sup>9</sup>.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demais pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

### CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do polo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Requer ainda, a Ré a que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil, tendo em vista, que não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;

<sup>8</sup>“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

<sup>9</sup>art. 1º. (...)

§2º *Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.*



- 87
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na sob o nº OAB/RN 980-A e ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, inscrito sob o nº5432 - OAB/RN, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 26 de fevereiro de 2019.

JOÃO BARBOSA  
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR  
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



88

### TABELA DE GRADUAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonómica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: TATIANA DE LIMA DIAS BULHOES - 31/10/2019 11:00:35  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103111003238400000048258929>  
Número do documento: 19103111003238400000048258929

Num. 49963610 - Pág. 62

89

## SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9.379, **Daniel Ramon da Silva**, OAB/RN 14.156, inscrita na OAB/RN sob o nº 8.707 e **Fernanda Chirstina Flôr Linhares**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.101, todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvao, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LEONARDO SEVERO DA SILVA**, em curso perante a **19ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 01403981120138200001.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.



JOÃO ALVES BARBSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: TATIANA DE LIMA DIAS BULHOES - 31/10/2019 11:00:35  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103111003238400000048258929>  
Número do documento: 19103111003238400000048258929

Num. 49963610 - Pág. 63









949

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração à SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dutra nº 74, 57º, 69, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.080/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, JOSE ISMAR ALVES TÓRRES, brasileiro, casado, segurança, CPF/MF nº 136.088.769-69, RG 2.237.060-550-SPF, e por seu Diretor Jurídico, HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.356.402-07 e OAB/RJ nº 71.709, nomea e constitui seus bastantes procuradores, os advogados MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; THEREZINHA COIMBRA FRANCA, brasileira, CPF/MF nº 542.597.407-00 e OAB/RJ nº 62.420; JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; ANDRÉ SCHIBARI DE MIRANDA, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.959; FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE, brasileira, CPF/MF nº 032.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA, brasileiro, CPF/MF nº 032.246.397-68 e OAB/RJ nº 03.359; LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; PAULO LEITE DE FARIAS FILHO, brasileiro, CPF/MF nº 028.196.777-70 e OAB/RJ nº 113.674; JULIANA DANTAS BORGES, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-00 e OAB/RJ nº 135.435; DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO, brasileira, CPF/MF nº 088.398.397-75 e OAB/RJ nº 135.731; DAVID SANTOS CRUZ, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 176.212, todos com endereço profissional à Rua Asembleia, nº 100, 25º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conformando os poderes da cláusula Ad Judicis et Extra para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromissos, transigir, desistir, adiar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direita admissíveis ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substituí-lo no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Dutorgane, autorizada, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de abártos de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a DUTORGANE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 17698, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF nº 09.248.080/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUISP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Bloco 1 - 05 de fevereiro de 2018

*Presidente*  
JOSE ISMAR ALVES TORRES  
DIRETOR PRESIDENTE

**HELIOS RODRIGUES**  
**DIRETOR**

Ata das Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Corretores de Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Belo Horizonte, 17 de 10.



## SUBSTARE ECGIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo Dr. **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110. 916.708-38, doravante denominada **Outorgante**, subsfabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 169.997, **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629, **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.810; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODO INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente da ordem ou nominação, conferem plenos poderes para o fato em geral, com a cláusula *Ad Judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fial cumprimento do presente mandato, inclusive substituições, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a DUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09.248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018



Reservado con exclusiva autoridad a Transcendental University. No se permite la reproducción ni el uso de esta obra sin la autorización de su autor.

Assinado eletronicamente por: TATIANA DE LIMA DIAS BULHOES - 31/10/2019 11:00:35

<https://pie1a.tirn.ius.br:443/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103111003238400000048258929>

Número do documento: 19103111003238400000048258929

Num. 49963610 Pág. 68

SUBSTABELECIMENTO

Nº qualifica de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; AG SEGUROS BRASIL S/A; ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A; ALFA PREVIDENCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; AMERICAN LIU E COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S/A; ATLANTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BRAJEUS AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEICULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL SEGURADORA S/A; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDENCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITOS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDENCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A; ITAU BMG SEGURADORA S/A; ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE PREVIDENCIA S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A; POTENCIAL SEGURADORA S/A; PO SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDENCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDENCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA DE SEV. P/3; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S/A; SUHAI SEGUROS S/A; SUL AMERICA CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

SIA; UNION SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDENCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDIA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDENCIA S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato, anexo, substabeleco, com reservas, iguais, na pessoa dos Drs. JOAO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ-144.019; CPF 005.884.017-95; JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.257-95; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31; RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, brasileira, casada, OAB/RJ 185.881, CPF 010.706.304-06, todos integrantes do ESCRITÓRIO JOAO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ - CEP 20.010-020, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de avarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SIA, CNPJ/MF nº 09.248.509/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

PROCURAÇÃO

Peço presente instrumento particular de mandato PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, sociedade com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489 e na Rua Guanabara, nº 1.238, Campos Elíseos, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores, Srs. JOSE RIVALDO LEITE DA SILVA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.407.073-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.332.458-07 e FABIO OHARA MORITA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.792.473-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 128.680.328-42, ambos com domicílio profissional na Alameda Barão de Paracaba, nº 618/634 – Torre B – 10º andar, Campos Elíseos, São Paulo/SP, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Srs. MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370, e no CPF/MF sob o nº 132.870.806-06; MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, e no CPF/MF sob o nº 082.587.192-26; VALDIR DIAS DE SOUSA JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 122.882, e no CPF/MF sob o nº 012.310.027-51; THEREZINHA COIMBRA FRANCA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/RJ, sob o nº 62420, e no CPF/MF sob o nº 542.587.407-30, todos com domicílio profissional à Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar, Centro, CEP 20031-205, Município do Rio de Janeiro/RJ, os quais, independentemente da ordem de nomeação, conferem plenos poderes, incluindo a cláusula Ad Judicia et Extra, para atuar no fórum em geral, em qualquer Instância, Juiz ou Tribunal, nas ações que têm por objeto a Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de avarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras ser liberado Mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED) onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário com identificação do depositante no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.509/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

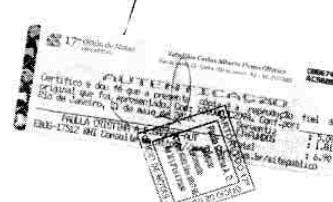
São Paulo, 04 de Janeiro de 2016.

José Rivaldo Leite da Silva

Diretor de Produção

Fabio Ohara Morita

Diretor Técnico





JUDESP PROTOCOLO  
0.558.032/15-0

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

CNPJ/MF nº 52.108.164/0002-60

NIRE 35.3.0004108-9

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2015

3. Data, hora e local: 31 de março de 2015, às 09, na sede social, na Avenida Rio Branco, nº 1, 109 a Rua Guanabara, nº 1.238, Campos Elíseos, São Paulo/SP.

2. Presença: Acionistas representando a totalidade do capital social, dispensada a convocação prévia, nos termos do parágrafo 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76. Presente ainda o Diretor Jurídico da Sociedade, Sr. Lene Avádia de Lima. Presente ainda o representante de empresas de auditoria independente Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, Sr. Carlos Cieri.

3. Publicações: Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2014, publicadas nos jornais "Diário Oficial do Estado de São Paulo" e "O Estado de São Paulo" no dia 25 de fevereiro de 2015.

4. Composição da Mesa: Sr. Adriano Peter Carvalho Sáriels - Presidente, Sra. Renata Paula Ferreira Marques - Secretaria.

5. Orden do dia:

MATÉRIA ORDINÁRIA:

- a) Exame, discussão e votação das Demonstrações Financeiras e do Relatório da Administração referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2014;
- b) Destinação do resultado da execução;
- c) Ratificação das deliberações da Diretoria em reuniões realizadas em 27 de outubro e 19 de dezembro de 2014, referentes ao crédito e pagamento de juros sobre o capital próprio, relativos ao exercício de 2011;
- d) Distribuição de dividendos sociais ordinários;
- e) Determinação da data para o pagamento dos dividendos aos acionistas;

ao período de 1º de janeiro de 2014 a 30 de setembro de 2014, correspondendo a R\$ 0,1897174 por ação, e R\$ 28.400.000,00 (vinte e oito milhões e quatrocentos mil reais) relativos ao período de 1º de outubro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, correspondendo a R\$ 0,0580266 por ação. Desses valores, foi retido o imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, exceto para os acionistas considerados heróis ou imunes, de modo que o valor dos juros sobre o capital próprio líquido de imposto de renda retido na fonte no primeiro período corresponde a R\$ 0,16421646 por ação e, no segundo período, a R\$ 0,05338226 por ação, conforme aprovados em Reuniões de Diretoria realizadas em 27 de outubro de 2014 e 10 de dezembro de 2014. Os valores foram correditados aos acionistas em 28 de outubro de 2014 e 19 de dezembro de 2014, respectivamente e incorporados ao capital social da sociedade em 30 de outubro de 2014 e 19 de dezembro de 2014, respectivamente;

(ii) R\$ 1.084.752,82 (um milhão, oitenta e quatro mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos) para pagamento de dividendos complementares ao mínimo obrigatório relativos ao exercício de 2014, correspondendo a R\$ 0,00223267 para cada uma das 485.854.225 ações da Sociedade, sem retenção de imposto de renda na fonte, nos termos do artigo 16 da Lei nº 0.249/95;

(iv) R\$ 10.000.000,00 (dez mil milhões de reais) para distribuição de dividendos adicionais ao mínimo obrigatório relativos ao exercício de 2014, correspondendo a R\$ 0,06174692 para cada uma das 485.854.225 ações da Sociedade, sem retenção de imposto de renda na fonte, nos termos do artigo 16 da Lei nº 0.249/95;

(v) O saldo remanescente de R\$ 241.014.256,16 (cento e quarenta e um milhões, setecentos e quarenta mil duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos) para o custeio de Reserva Estatutária de lucros, nos termos do Estatuto Social.

5.3. Ratificou as deliberações da Diretoria tomadas em reuniões realizadas em 27 de outubro e 10 de dezembro de 2014, referentes aos juros sobre o capital próprio, imputados ao dividendo mínimo obrigatório. Os valores foram correditados aos acionistas em 28 de outubro de 2014 e 19 de dezembro de 2014, respectivamente e incorporada ao capital social da sociedade em 30 de outubro de 2014 e 19 de dezembro de 2014, respectivamente;



6.4 Estabeleceu a data de 10 de abril de 2015 para a realização do pagamento de dividendos aos acionistas, conforme itens 6.2 (ii) e (iv) acima;

6.5 Fixou a remuneração dos Diretores no valor global mensal de até R\$ 10.420,000,00 (dez milhões quatrocentos e vinte mil reais), os montantes individuais mensais de remuneração serão fixados oportunamente em reunião de Diretoria.

#### EM MATÉRIA EXTRAORDINÁRIA:

6.6 Reificou a utilização, pela Sociedade, do Comitê de Auditoria instituído na Porto Seguro S.A., unica para o conglomerado Porto Seguro, aprovado pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 16 de dezembro de 2005 a, em razão disso, criou um novo capítulo "V" no Estatuto Social para reproduzir as regras já previstas no regulamento. Os capítulos e artigos seguintes foram renumerados em consequência desse alteração. O novo capítulo "V" do Estatuto Social leva a seguinte redação:

##### **\*Capítulo V – Comitê de Auditoria**

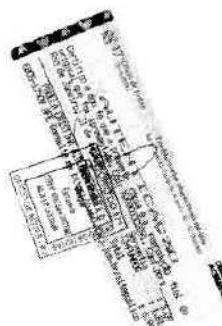
###### **I – Dos Objetivos da Comitê de Auditoria**

**Artigo 15** – A Sociedade se utiliza do Comitê de Auditoria de Instituição filiada do conglomerado Porto Seguro ("Comitê de Auditoria"), órgão de funcionamento permanente, que tem como objetivo principal fornecer suporte à administração das empresas do conglomerado Porto Seguro no âmbito da Governança corporativa, voltado à transparéncia das negociações com acionistas e investidores.

###### **II – Da subordinação e da Composição**

**Artigo 16** – O Comitê de Auditoria reporta-se ao Conselho de Administração de Instituição filiada do conglomerado Porto Seguro ("Conselho de Administração"), que definirá a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria.

**Artigo 17** – A composição do Comitê de Auditoria será de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, eleitos com prazo de mandato e ser definido pelo Conselho de Administração, permitida reeleição, desde que a permanência do membro na cargo não ultrapasse 5 (cinco) anos consecutivos.



**Parágrafo 1º** – A nomeação de um integrante do Comitê de Auditoria deverá observar os requisitos e regras do capítulo III.

**Parágrafo 2º** – O integrante do Comitê de Auditoria somente pode ser reintegrado após 3 (três) anos do final de seu mandato anterior.

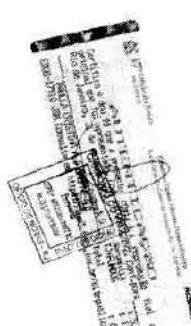
**Parágrafo 3º** – A destituição de integrante do Comitê de Auditoria ficará a cargo do Conselho de Administração caso fique comprovada infração a qualquer dos requisitos e regras previstos no capítulo III, bem como se sua independência tiver sido afetada por eventual circunstância de conflito.

**Parágrafo 4º** – É indissociável a função de integrante do Comitê de Auditoria.

###### **III – Dos Requisitos e Vedações**

**Artigo 18** – São requisitos mínimos para o exercício da integrante do Comitê de Auditoria:

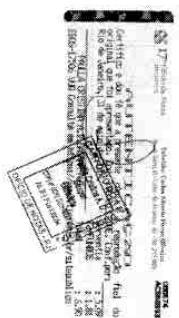
- i. Observar os normas que estabeleçam condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários de sociedades supervisionadas;
- ii. Não ser ou não ter sido, no exercício social corrente e no anterior:
  - a. Funcionário ou diretor da sociedade supervisionada ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas a coligadas;
  - b. Membro responsável pela auditoria independente na sociedade supervisionada;
  - c. Membro do conselho fiscal da sociedade supervisionada ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas a coligadas;
- iii. Não ser cônjuge, parente em linea reta ou colateral, até o terceiro grau, e por afinidade, até o segundo grau, das pessoas referidas nas alíneas "a" e "c" no inciso anterior; e;
- iv. Não receber qualquer outro tipo de remuneração de sociedade supervisionada ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas a coligadas, que não seja aquela relativa à sua função de integrante do Comitê de Auditoria.



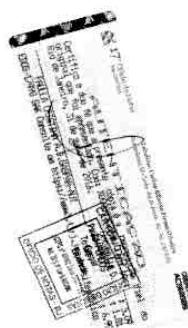
###### **IV – Das Atribuições**

**Artigo 19** – Constituem atribuições do Comitê de Auditoria:

- i. Estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais devem ser formalizadas por escrito, aprovadas pelo Conselho de Administração ou, na sua inexistência, pelo Presidente ou Diretor-Presidente da sociedade supervisionada ou pelo Conselho de Administração da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador e colocadas à disposição dos respectivos acionistas, por ocasião da Assembleia Geral Ordinária;
- ii. Recomendar, à administração da sociedade supervisionada, a entidade a ser contratada para a prestação dos serviços de auditoria independente, bem como a substituição do prestador desses serviços, quando considerar necessário;
- iii. Revisar, previamente à divulgação, as demonstrações financeiras referentes aos períodos findos em 30 de junho e 31 de dezembro, inclusive as notas explicativas, os relatórios de administração e o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras;
- iv. Avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis, além de regulamentos e códigos internos;
- v. Avaliar a aceitação, pela administração da sociedade supervisionada, das recomendações feitas pelos auditores independentes e pelo auditores internos, e as justificativas para a sua não aceitação;
- vi. Avaliar e monitorar os processos, sistemas e controles implementados pela administração para a recepção e tratamento de informações externa da desempenho, pela sociedade supervisionada, de dispositivos legais e normativos a ela aplicáveis, além de seus regulamentos e códigos internos, assegurando-se que prevêem efetivos mecanismos que protejam o prestador da informação e da confidencialidade desta;
- vii. Recomendar, à Presidência ou ao Diretor-Presidente da sociedade supervisionada ou à Diretoria da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador, correção ou oprimamente de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;
- viii. Reunir-se, no mínimo semestralmente, com a Presidência ou com o Diretor-Presidente da sociedade supervisionada ou com a Diretoria da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador e com os responsáveis, tanto pela auditoria independente como pela auditoria interna, para verificar o cumprimento de suas recomendações ou integrações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, bem como, em atas, os contêndos de tais encontros;



- ix. Verificar, por ocasião das reuniões previstas no inciso VIII, o cumprimento de suas recomendações pela diretoria da sociedade supervisionada;
- x. Reunir-se com o Conselho Fiscal e com o Conselho de Administração da sociedade supervisionada ou da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador, tanto por solicitação dos mesmos como por iniciativa do Comitê, para discutir sobre políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas respectivas competências;
- xi. elaborar relatórios relativos aos semestres findos em 30/06 e 31/12 contendo: atividades exercidas; avaliação da efetividade dos controles internos; descrição das recomendações feitas e daquelas não aceitadas, contendo as justificativas; avaliação da efetividade das auditorias externa e interna; avaliação da qualidade das demonstrações contábeis;
- xii. preparar resumo do relatório do item "x" para publicação juntamente com as demonstrações contábeis de 30/06 e 31/12;
- xiii. preparar Nota Explicativa que será anexada às demonstrações contábeis de cada sociedade controlada;
- xiv. arquivar os relatórios do item "xii" pelo período mínimo de 05 (cinco) anos;
- xv. comunicar qualquer constatação de erro ou fraude aos auditores independentes e à auditoria interna, imediatamente;
- xvi. estabelecer, a referimento do Conselho de Administração, processos para a seleção, contratação, supervisão e avaliação do Auditor Independente, inclusive verificando a comprovação de sua certificação, bem como para a recepção e o tratamento das informações referentes aos relatórios e demonstrações contábeis, bem como dos relatórios do Auditor Independente e da Auditoria Interna do Conglomerado Porto Seguro;
- xvii. aprovar o plano de trabalho semestral da auditoria interna do Conglomerado Porto Seguro;
- xviii. fixar diretrizes de orientação dos programas de trabalhos da auditoria interna, dos relatórios emitidos e da adequação de sua equipe;
- xix. conhecer o plano anual do Auditor Independente sobre exame das demonstrações financeiras, bem como sua interação com os trabalhos da auditoria interna;
- xx. examinar propostas de alterações de princípios contábeis, avaliando seus impactos nas demonstrações financeiras do Conglomerado Porto Seguro e submetendo-as à aprovação do Conselho de Administração.



99

6.7. Aprovou a modificação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 10 do Estatuto Social para promover ajustes redacionais que confirmam maior clareza ao texto, com a consequente alteração dos parágrafos 3º e 4º do Estatuto Social, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*'Artigo 10 – Compete à Diretora:*  
(...)

*Parágrafo 3º A Sociedade poderá ser representada por apenas 01 (um) Diretor ou 01 (um) procurador, investido de específicos poderes, nos seguintes casos:*

(...)

c) Atos de representação em assembleias, contratos sociais, alterações de contratos sociais, distratos e reuniões de sócios de sociedades das quais participe como acionista, sócio ou quotista;

(...)

*Parágrafo 4º As procurações em nome da Sociedade serão outorgadas por 2 (dois) diretores em conjunto e devem especificar expressamente os poderes conferidos, os atos a serem praticados e o prazo de validade, sempre limitado a 2 (dois) anos, excepcionadas as destinadas para fins judiciais que serão outorgadas, individualmente, por qualquer um dos diretores e poderão ter prazo indeterminado.*

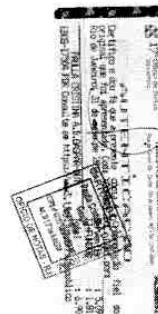
6.8. Aprovou a consolidação do Estatuto Social da Sociedade, para refletir as alterações acima deliberadas e também as alterações estatutárias aprovadas em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 06 de fevereiro de 2015, conforme abaixo reproduzido:

#### ESTATUTO SOCIAL DA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

##### Capítulo I – Denominação, Sede, Objeto e Duração

*Artigo 1º - A PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, constituída sob a forma de sociedade por ações, reger-se-á pelo presente Estatuto e pela legislação vigente.*

*Artigo 2º - A Sociedade tem sua sede na Avenida Rio Branco, nº 1489 e Rue Guaporé, nº 1238, Campos Elíseos, na Capital do Estado de São Paulo, podendo criar sucursais, filiais, agências ou representações em qualquer localidade do País.*



*Artigo 3º - A Sociedade tem por objeto a exploração de operações de Seguros de Danos e de Pessoas, em qualquer das suas modalidades ou formas, conforme definido na Legislação vigente.*

*Artigo 4º - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.*

##### Capítulo II – Capital Social

*Artigo 5º - O Capital Social é de R\$ 1.380.184.304,30 (um bilhão, trezentos e cinqüenta milhões, cem e oitenta e quatro mil trezentos e quatro reais e trinta centavos), dividido em 485.854.225 (quatrocentos e oitenta e cinco milhões, oitocentas e cinquenta e quatro mil cinqüenta e vinte e cinco) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.*

*Parágrafo 1º - As ações poderão pertencer a pessoas físicas e jurídicas.*

*Parágrafo 2º - Na caso de aumento de Capital, os Acionistas terão preferência para subscrição na proporção das ações que possuirmem.*



##### Capítulo III – Presidência de Honra e Diretoria

*Artigo 6º - A Sociedade terá um cargo de Presidente de Honra, com caráter vitalício, ocupado pela Sra. Rosa Garfinkel, que desempenhará atividades institucionais e promocão da Sociedade junto aos que nela trabalham e à comunidade, visando o aprimoramento da imagem da Sociedade e o cumprimento de sua função social.*

*Parágrafo 1º - O cargo de Presidente de Honra possuir caráter exclusivamente honorífico e não terá qualquer função administrativa, de representação da Sociedade, técnica ou consultiva.*

*Parágrafo 2º - A Presidente de Honra não será substituída em suas ausências ou impedimentos temporários, podendo indicar representantes para os atos previstos no caput deste artigo. Em caso de vacância, o cargo será extinto.*

*Parágrafo 3º - A remuneração da Presidente de Honra será determinada pela Assembleia Geral Ordinária, dentro do limite global de remuneração da administração.*

*Artigo 7º - A Diretoria é composta por no mínimo 02 (dois) e no máximo 20 (vinte) Diretores, sendo 01 (um) Diretor Presidente, 01 (um) Diretor Geral, 01 (um) Diretor Técnico, 01 (um) Diretor*



300

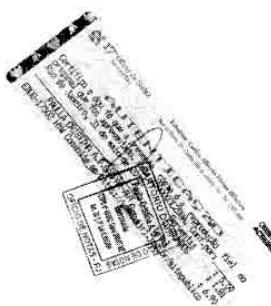
Financeiro, 01 (um) Diretor de Produto - Seguros de Pessoas, 01 (um) Diretor de Produto - Automóvel, 01 (um) Diretor de Produto - Ramos Elementares, 01 (um) Diretor de Sinistros, 01 (um) Diretor Operacional, 01 (um) Diretor Jurídico, 01 (um) Diretor de Contabilidade, 02 (dois) Diretores de Produção, 01 (um) Diretor de Atendimento, 01 (um) Diretor de Tecnologia da Informação e 05 (cinco) Diretores sem denominação especial, eleitos e distribuídos pela Assembleia Geral pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

**Artigo 8º** - A investidura dos membros da Diretoria nos respectivos cargos far-se-á mediante termo lavrado no livro de Atas de Reuniões da Diretoria. Fim o mandato, os Diretores permanecerão no exercício de seus cargos até a investidura dos novos membros eleitos.

**Artigo 9º** - A Assembleia Geral Ordinária fixará, anualmente, a remuneração global mensal dos administradores, a ser distribuída conforme deliberação da Diretoria. Além dos honorários, a Diretoria fará jus a uma participação anual nos lucros da sociedade, até 0,1 (um décimo) dos lucros e observado o disposto no artigo 152 da Lei nº 6.404/76.

**Artigo 10** - Compete à Diretoria:

- a) praticar todos os atos de administração da Sociedade;
- b) resolver sobre a aplicação dos fundos sociais, transferir, renunciar a direitos, contrair obrigações, adquirir, vender, emprestar ou alienar bens, observadas as restrições legais;
- c) praticar todos os atos e operações que se relacionarem com o objeto social;
- d) deliberar sobre a criação e extinção de empresas ou funções remuneradas;
- e) representar a sociedade, em juiz ou fora dele, ativa e passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autorizações, sociedade de economia mista e entidades parastatais;
- f) resolver sobre a criação, alteração ou extinção de sucursais, filiais, agências ou representações, onde convergir os interesses sociais da sociedade.



**Parágrafo 1º** - Observado o disposto no parágrafo 5º deste artigo, as escrituras de qualquer natureza, os cheques, as orders de pagamento, os contratos e, em geral, quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigações para a Sociedade, serão obrigatoriamente assinados:

- a) por 2 (dois) Diretores em conjunto;
- b) por 1 (um) Diretor em conjunto com 1 (um) Procurador;

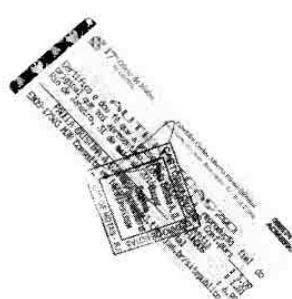


- c) por 2 (dois) Procuradores em conjunto, desde que investidos de especiais e expressos poderes.

**Parágrafo 2º** - A representação da Sociedade perante a Repartição Fiscalizadora de suas operações caberá a qualquer dos Diretores ou Procuradores devidamente credenciados e autorizados, investidos de especiais e expressos poderes.

**Parágrafo 3º** - A Sociedade poderá ser representada por apenas 01 (um) Diretor ou 01 (um) Procurador, investido de específicos poderes, nos seguintes casos:

- a) Atos de rotina realizados fora da sede social;
- b) Atos de representação em juiz (exceto aqueles que importem renúncia a direitos);
- c) Atos de representação em assembleias, contratos sociais, alterações de contratos sociais, distribuições e reuniões de sócios de sociedades das quais participe como acionista, sócia ou quotista;
- d) Atos praticados perante quaisquer órgãos e entidades administrativos públicos ou privados;
- e) Atos de simples administração social, entendidos estes como os que não gerem obrigações para a Sociedade e nem onerem terceiros de obrigações para com ela.



**Parágrafo 4º** - As procurações em nome da Sociedade serão outorgadas por 2 (dois) diretores em conjunto e devem especificar expressamente os poderes conferidos, os atos a serem praticados e o prazo de validade, sempre limitado a 2 (dois) anos, excetuada as destinadas para fins judiciais que serão outorgadas, individualmente, por qualquer um dos diretores e poderão ter prazo indeterminado.

**Parágrafo 5º** - Nas atos relativos à aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como nos atos que envolvam interesses societários, a Sociedade deverá ser representada por 2 (dois) Diretores, sendo 1 (um) obrigatoriamente o Diretor Presidente ou o Diretor Geral ou o Diretor Jurídico ou o Diretor de Contabilidade.

**Parágrafo 6º** - As deliberações da Diretoria somente serão válidas quando presentes, no mínimo, a metade e mais um de seus membros em exercício e constarão de



Atas lavradas em livro próprio, cabendo ao Diretor Presidente o voto de qualidade.

**Artigo 11** - No caso de vaga de Diretor, os demais Diretores indicarão, dentre eles, um substituto que assumirá as funções do substituto até a primeira Assembleia Geral, à qual caberá deliberar a respectiva eleição de novo diretor.

**Parágrafo Único** Nas ausências ou impedimento temporário de qualquer dos Diretores por mais de 30 (trinta) dias, os demais Diretores poderão escolher, dentre eles, um substituto para exercer as funções do Diretor ausente ou impedido.

**Artigo 12** - A Sociedade poderá ter um órgão de consulta, denominado Conselho Consultivo, cujos Membros serão escolhidos e indicados pela Diretoria entre as pessoas de notável saber científico e técnico no Mercado de Seguros, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a renovação da indicação.

**Parágrafo 1º** O Conselho Consultivo se reunirá sempre que solicitado pela Diretoria e seus respectivos pareceres serão transcritos no Livro de Atas de Reuniões de Diretoria, por ocasião da reunião que deliberar sobre os mesmos.

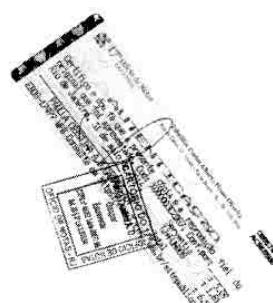
**Parágrafo 2º** O Conselho Consultivo perceberá a remuneração que for fixar a Diretoria, dentro dos limites aprovados pela Assembleia Geral, para cada período de 2 (dois) anos.

#### Capítulo IV – Conselho Fiscal

**Artigo 13** - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) Membros Eletivos e de seus respectivos suplentes, eleitos anualmente pela Assembleia Geral Ordinária entre Acionistas ou não, residentes no País, com observância das prescrições legais, sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Único** O Conselho Fiscal não será permanente. Será instalado pela Assembleia Geral a pedido de Acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações com direito a voto, terminando seu período de funcionamento na próxima Assembleia Geral Ordinária, após sua instalação.

**Artigo 14** - Os Membros do Conselho Fiscal perceberão a remuneração que for fixada pela Assembleia Geral que os eleger.



#### Capítulo V – Comitê de Auditoria

##### I – Dos Objetivos do Comitê de Auditoria

**Artigo 15** - A Sociedade se utiliza do Comitê de Auditoria da instituição líder do conglomerado Porto Seguro ("Comitê de Auditoria"), órgão de funcionamento permanente, que tem como objetivo principal fornecer suporte à Administração das empresas do conglomerado Porto Seguro na atuação da Governança Corporativa, voltada à transparência dos negócios aos acionistas e investidores.

##### II – Da Subordinação e da Composição

**Artigo 16** - O Comitê de Auditoria reporta-se ao Conselho de Administração da instituição líder do conglomerado Porto Seguro ("Conselho de Administração"), que definirá a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria.

**Artigo 17** - A composição do Comitê de Auditoria será de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, eleitos com prazo de mandato a ser definido pelo Conselho de Administração, permitida reeleição, desde que a permanência do membro no cargo não ultrapasse 5 (cinco) anos consecutivos.

**Parágrafo 1º** A nomeação de um integrante do Comitê de Auditoria deverá observar os requisitos e vedações do capítulo III.

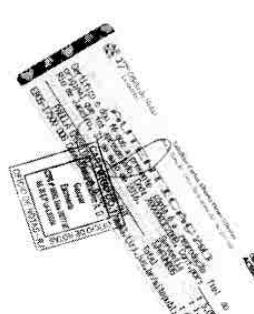
**Parágrafo 2º** O integrante do Comitê de Auditoria soniente pode ser reintegrado após 3 (três) anos do final do seu mandato anterior.

**Parágrafo 3º** A desistência do integrante do Comitê de Auditoria ficará a cargo do Conselho de Administração caso fique comprovada infração a qualquer dos requisitos e vedações previstos no capítulo III, bem como se sua independência tiver sido afetada por eventual circunstância de conflito.

**Parágrafo 4º** É indelegável a função de integrante do Comitê de Auditoria.

##### III – Dos Requisitos e Vedações

**Artigo 18** - São requisitos mínimos para o exercício de integrante do Comitê de Auditoria:

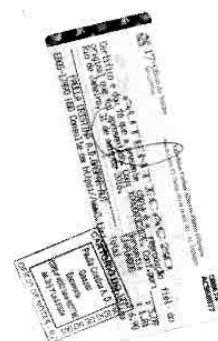


- i. Observar as normas que estabelecem condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários de sociedades supervisionadas;
- ii. Não ser ou não ter sido, no exercício social corrente e no anterior:
  - a. Funcionário ou diretor da sociedade supervisionada ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas a coligadas;
  - b. Membro responsável pela auditoria independente na sociedade supervisionada, e;
  - c. Membro do conselho fiscal da sociedade supervisionada ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas a coligadas;
  - ii. Não ser cônjuge, parente em linea reta ou colateral, até o terceiro grau, e por afinidade, até o segundo grau, das pessoas referidas nas alíneas "a" e "c" no inciso anterior;
  - iv. Não receber qualquer outro tipo de remuneração da sociedade supervisionada ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas a coligadas, que não seja aquela relativa à sua função de integrante do Comitê de Auditoria.

#### IV – Das Atribuições

##### Artigo 19 – Constituem atribuições do Comitê de Auditoria:

- i. Estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais devem ser formalizadas por escrito, aprovadas pelo Conselho de Administração ou, na sua inexistência, pelo Presidente ou Diretor-Presidente da sociedade supervisionada ou pelo Conselho de Administração da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador e colocadas à disposição dos respectivos auditores, por ocasião da Assembleia Geral Ordinária;
- ii. Recomendar, à administração da sociedade supervisionada, a entidade a ser contratada para a prestação dos serviços de auditoria independente, bem como a substituição do prestador desses serviços, quando considerar necessário;
- iii. Revisar, previamente à divulgação, as demonstrações financeiras referentes aos períodos findos em 30 de junho e 31 de dezembro, inclusive as notas explicativas, os relatórios da administração e o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras;
- iv. Avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis, além de regulamentos e códigos internos;
- v. Avaliar a aceitação, pela administração da sociedade supervisionada, das recomendações feitas pelos auditores independentes e pelo auditores internos, ou as justificativas para a sua não aceitação;
- vi. Avaliar e monitorar os processos, sistemas e controles implementados pela administração para a recepção e tratamento de informações acerca do desempenho, pela sociedade supervisionada, de dispositivos legais e normativos a ela aplicáveis, além de seus regulamentos e códigos internos, assegurando-se que prevêm efeitos mecanismos que protejam o prestador da informação e da confidencialidade desta;
- vii. Recomendar, à Presidência ou ao Diretor-Presidente da sociedade supervisionada ou à Diretoria da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador, correção ou o aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;
- viii. Reunir-se, no mínimo semestralmente, com a Presidência ou com o Diretor-Presidente da sociedade supervisionada ou com a Diretoria da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador e com os responsáveis, tanto pela auditoria independente, como pela auditoria interna, para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indicações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;
- ix. Verificar, por ocasião das reuniões previstas no inciso VIII, o cumprimento de suas recomendações pela diretoria da sociedade supervisionada;
- x. Reuni-se com o Conselho Fiscal e com o Conselho de Administração da sociedade supervisionada ou da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador, tanto por solicitação dos mesmos como por iniciativa do Comitê, para discutir sobre políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas respectivas competências;
- xi. elaborar relatórios relativos aos períodos findos em 30/06 e 31/12 contendo: atividades exercidas; avaliação da efetividade dos controles internos; descrição das recomendações feitas e daquelas não acatadas, contendo as justificativas; avaliação da efetividade das auditorias externa e interna; avaliação da qualidade das demonstrações contábeis;
- xii. preparar resumo do relatório do item "xi" para publicação juntamente com as demonstrações contábeis de 30/06 e 31/12;
- xiii. preparar Nota Expositiva que será anexada às demonstrações contábeis de cada sociedade controlada;
- xiv. armazenar os relatórios do item "xi" pelo período mínimo de 05 (cinco) anos;



- iv. comunicar qualquer constatação de erro ou fraude aos auditores independentes e à auditoria interna, imediatamente;
- v. estabelecer, ad referendum do Conselho de Administração, processos para a seleção, contratação, supervisão e avaliação do Auditor Independente, inclusive verificando a comprovação da sua certificação, bem como para a recepção e o tratamento das informações referentes aos relatórios e demonstrações contábeis, bem como dos relatórios do Auditor Independente e da Auditoria Interna do Conglomerado Porto Seguro;
- vi. aprovar o plano de trabalho semestral da auditoria interna do Conglomerado Porto Seguro;
- vii. fixar diretrizes de orientação dos programas de trabalhos da auditoria interna, dos relatórios emitidos e da adequação de sua equipe;
- viii. conhecer o plano anual do Auditor Independente sobre exame das demonstrações financeiras, bem como sua interação com os trabalhos da auditoria interna;
- ix. examinar propostas de alterações de princípios contábeis, avaliando seus impactos nas demonstrações financeiras do Conglomerado Porto Seguro e submetendo-as à aprovação do Conselho de Administração.

#### Capítulo VI – Assembleia Geral

**Artigo 20** - A Assembleia Geral reunir-se-á anualmente até o dia 31 (trinta e um) de março, sob a presidência do acionista que for indicado por ela.

**Parágrafo Único** O presidente da Assembleia convocará um dos presentes para secretariar a Mesa.

**Artigo 21** - As Assembleias Extraordinárias reunir-se-ão todas as vezes que forem legais e regularmente convocadas, constituindo-se a Mesa pela forma prescrita no artigo anterior.

**Artigo 22** - Os anúncios de primeira convocação das Assembleias Gerais serão publicados pelo menos 3 (três) vezes no Diário Oficial e em um jornal de grande circulação na Sede da Sociedade, com antecedência mínima de 8 (oito) dias contados do primeiro editorial.

**Parágrafo Único** As demais convocações das Assembleias Gerais processar-se-ão pela forma prescrita neste artigo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Independentemente de prévia convocação, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Artigo 23** - Uma vez convocada a Assembleia Geral, ficam suspensas as transferências de ações até que seja realizada a Assembleia ou fique sem efeito a convocação.

**Artigo 24** - As deliberações das Assembleias serão tomadas por maioria absoluta de votos, observadas as disposições legais quanto à exigência de quórum especial.

**Parágrafo Único** A cada ação corresponde um voto.

**Artigo 25** - Verificando se o caso de existência de ações objeto de comunhão, o exercício de direitos a elas referentes caberá a quem os Condôminos designarem para figurar como representante junto à Sociedade, ficando suspenso o exercício destes direitos quando não for feita a designação.

**Artigo 26** - Os Atronistas poderão fazer-se representar nas Assembleias Gerais por procuradores nos termos do parágrafo 1º do Artigo 128 da Lei nº 6.404/76.

**Artigo 27** - Para que possam comparecer às Assembleias Gerais, os representantes legais e os procuradores constituidos farão a entrega dos respectivos documentos comprobatórios na Sede da Sociedade com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

#### Capítulo VII – Lucros

**Artigo 28** - Do resultado do exercício serão deduzidos os prejuízos acumulados e a provisão para os tributos incidentes sobre o lucro. Dos lucros remanescentes, atendida a ordem legal, será atribuída a participação dos Diretores, respeitados os limites estabelecidos no artigo 152 da Lei nº 6.404/76 e o disposto no artigo 9º deste Estatuto.

**Parágrafo Único** Os Diretores somente farão jus à participação nos lucros do exercício social em relação ao qual for atribuído aos acionistas a dividendos mínimos obrigatórios.

**Artigo 29** - O lucro líquido do exercício, após as deduções de que tratam os artigos anteriores e dividido o Conselho Fiscal, se em funcionamento, terá a seguinte destinação:

a) constituição de reserva legal: 5% (cinco por cento) do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social;



1040  
b) pagamento do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustado no forte do artigo 202 da Lei nº 6.404/76. São imputados ao dividendo mínimo obrigatório os pagamentos de juros sobre o capital próprio efetuados de acordo com a Lei nº 9.249/95;

c) o saldo remanescente, ressalvado o disposto na alínea "d" deste Artigo, será destinado à Reserva Estatutária de Lucros com a finalidade de compensação de eventuais prejuízos, aumento do Capital Social ou distribuição aos Acionistas. Até que o saldo acumulado desta Reserva exceda o montante igual ao Capital Social, a Assembleia Geral deliberará sobre a destinação do excedente para aumento do Capital Social ou distribuição aos Acionistas da Sociedade;

d) caso a administração da Sociedade considere o montante da Reserva Estatutária de Lucros suficiente para o pagamento de suas finalidades, poderá propor à Assembleia Geral: (i) que, em determinado exercício, o saldo remanescente, após a constituição da reserva legal e pagamento de dividendo mínimo obrigatório, seja distribuído, integral ou parcialmente, aos acionistas da Sociedade; e/ou (ii) que os valores integrantes da aludida Reserva sejam revertidos, total ou parcialmente, para aumento do Capital Social ou a distribuição aos Acionistas da Sociedade.

#### Capítulo VIII – Disposições Gerais

Artigo 30 – O exercício financeiro da Sociedade compreende o período de 1º (primeiro) de janeiro a 31 (trinta e um) de dezembro, devendo a Diretoria levantar balanços semestrais em 30 (trinta) de junho de cada ano, observando-se com relação aos balanços semestrais os mesmos critérios em vigor para o balanço de encerramento do exercício.

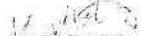
Parágrafo 1º A Diretoria poderá, obedecidos aos limites legais, cederá, a referendada da Assembleia Geral, dividendos intercalares à conta de lucro apurado nos balanços semestrais, bem como declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo 2º Os balanços serão obrigatoriamente auditados por auditores independentes de livre escolha da Diretoria, desde que devidamente registrados na Comissão de Valores Mobiliários.

V. Documentos arquivados na sociedade: Demonstrativos Financeiros e Procurações.

R: Encerramento: Nada mais, havendo a tratar foram encerrados os trabalhos e levada esta ata em forma de sumário, nos termos do Artigo 130, parágrafo 1º da Lei nº 6.404/76. São Paulo, 31 de março de 2015. (Ass.) – Presidente: Sra. Adriana Peixoto Carvalho Simões; Secretária: Sra. Renata Paula Ribeiro Narducci; Assinante: Porto Seguro S.A. – por sua procuradora, Sra. Renata Paula Ribeiro Narducci; Paes Empreendimentos e Participações S.A. – por sua procuradora, Sra. Adriana Peixoto Carvalho Simões; Diretor Jurídico: Presente: Sr. Lene Arão de Lima; Representante da auditoria independente Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes: Sr. Carlos Elias.

A presente é cópia feita da ata levada em livro próprio

  
Renata Paula Ribeiro Narducci

Secretaria



1050

0. Fixação da remuneração global mensal dos Diretores.

**MATÉRIA EXTRAORDINÁRIA:**

- a) Ratificação da utilização, pela Sociedade, do Comitê de Auditoria instituído na Porto Seguro S.A., único para o Consórcio Porto Seguro, com a consequente criação de um novo capítulo no Estatuto Social para reproduzir as regras já previstas no regulamento;
- b) Modificação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 10 do Estatuto Social para promover ajustes redacionais que confirmam maior clareza no texto;
- c) Complemento do Estatuto Social para refletir as alterações deliberadas nos termos dos itens supra, bem como as alterações estatutárias aprovadas em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 06 de fevereiro de 2015.

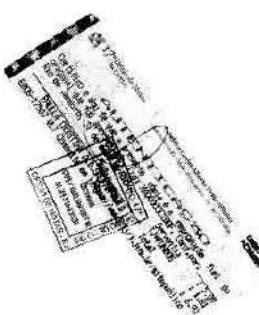
6. Deliberação: A Assembleia Geral, por unanimidade de votos.

**EM MATÉRIA ORDINÁRIA:**

6.1. Aprovou Integralmente o Relatório da Administração, o Balanço Patrimonial, as Demonstrações do Resultado do Exercício e do Resultado Atuariográfico, das Mudanças do Patrimônio Líquido, dos Fluxos de Caixa, do Valor Atuariado e Notas Explicativas, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2014.

6.2. Aprovou a destinação de lucro líquido do exercício, no valor de R\$ 403.655.567,56 (quatrocentos e três milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), acrescida do valor de Reserva de Reversão, realizada por decreção durante o exercício, no montante de R\$ 1.329.722,00 (um milhão, trezentas e vinte e seis mil duzentos e vinte e dois reais), perfazendo um total de R\$ 404.981.789,66 (quatrocentos e quatro milhões, novecentos e setenta e um mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), da seguinte forma:

- (i) R\$ 70.182.776,00 (vinte milhões, cento e oitenta e dois mil setecentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos) para a conta de Reserva Legal;
- (ii) R\$ 333.500.000,00 (cento e onze milhões e novecentos mil reais) já distribuídos aos acionistas como juros sobre o capital próprio, imputados ao dividendo mínimo obrigatório relativo ao exercício de 2014, nos termos do estatuto social da Sociedade, sendo: a) R\$ 63.300.000,00 (oitenta e três milhões e duzentas mil reais) relativos



## CONCLUSAO

Nesta data, faço conclusão dos autos a(0)  
MM Juiz(a) de Direito  
Natal/RN 01/03/2019





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
19ª Vara Cível da Comarca de Natal

Autos n.º 0140398-11.2013.8.20.0001  
Ação Procedimento Ordinário/PROC  
Autor Leonardo Severo da Silva  
Réu Porto Seguro Cia . de Seguros Gerais

106  
8

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Vistos,

LEONARDO SEVERO DA SILVA, ajuizou a presente Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em desfavor de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS S.A, ambos qualificados.

Aduz em síntese que, no dia 08.08.2011, fora vítima de acidente de trânsito resultando **em perda da visão do olho esquerdo e perda da visão de 20/40 do olho direito**. Aduz que já recebeu uma parte do valor administrativamente, olvidando, contudo, em informar o valor pago pela Seguradora.

Requer o benefício da justiça gratuita, a citação da requerida, a realização de perícia, a aplicação das regras da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, a procedência da ação e condenação da parte ré para pagar ao autor uma indenização no valor de R\$ 13.500,00, acrescido de juros de mora e correção monetária, conforme Súmulas 43 e 54 do STJ, e honorários advocatícios no percentual de 20%, sobre o valor da condenação.

Juntou documentos.

Despacho de fl. 20, deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação da parte ré.

Certidão de fl. 25v atestando que a parte ré não apresentou contestação.

Comando judicial de fls.26/7 decretou a revelia da parte ré e determinou a realização de perícia médica a ser realizada pelo Núcleo de Perícias.

Laudo pericial acostado às fls. 44/5, acerca do qual a parte autora apresentou impugnação(fls. 47/8).

Por meio do comando judicial de fl. 53, fora determinada a notificação do perito subscritor do susomencionado laudo, para esclarecer os pontos impugnados, sobretudo no tocante às sequelas associadas ao sentido da visão do demandante.

Através do documento acostado às fls.57/8, o perito ratificou os termos do predito laudo médico, havendo a parte autora através da peça de fls. 60/3, apresentado impugnação e requerido marcação de nova perícia com um oftalmologista.

Autos recebidos por redistribuídos para esta unidade judiciária,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ELANE PALMEIRA DE SOUZA. Para conferir o original, acesse o site: [https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103111003557300000048258930](http://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103111003557300000048258930)  
Número do documento: 19103111003557300000048258930





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
19ª Vara Cível da Comarca de Natal

107  
8

conforme certidão de fl. 66.

Despacho de fl. 67, determina intimação da parte ré para se manifestar sobre o laudo pericial e demais documentos que integram os autos.

Momento posterior, através da petição de fls. 77/8 a parte ré se pronunciou sobre o laudo, requereu a improcedência do pedido autora em face da inexistência de nexo-causal entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo, oportunidade em que apresentou a contestação de fls. 79/87, acompanhada de documentos, na qual reforça que a parte autora recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.350,00(hum mil, trezentos e cinquenta reais).

É o relatório. Passo a decidir.

## II FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, observo que apesar de regular e validamente citada(fl.24v), a parte demandada não apresentou, em momento oportuno peça contestatória(fl.25v), havendo-lhe sido **decretada a revelia**, conforme ressai do comando judicial de fls. 26/7.

Dessarte, patenteada a revelia da parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas na extemporânea peça contestatória, nesse sentido:

**CIVIL. PROCESSO CIVIL. DESPEJO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE DEIXA DE APRECIAR PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REJEITADA. INVOCAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Não há nulidade a ser declarada em caso de não apreciação de preliminar arguida em contestação intempestiva. Inexiste obrigatoriedade, inclusive, de manter tal peça processual com essa qualidade nos autos, podendo ser determinado o seu desentranhamento.*

*2. São inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de locação de imóvel entre particulares, uma vez se tratar de relação civil, submetida, portanto, ao regramento constante na Lei n. 8.245/91.3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJDFT - 20120110231500APC 5ª Turma Cível - Rel. Sebastião Coelho - DJE 26/05/2014).*

Em que pese a decretação de revelia nos presentes autos, o seu reconhecimento, por si só, não implica veracidade absoluta dos fatos alegados, nem a procedência automática do pedido inicial, devendo o Julgador analisar as circunstâncias fáticas e os elementos probatórios que lhe são apresentados, formando livremente a sua convicção.

Nessa linha de pensar, eis que no caso em comento enveredamos na

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ELANE PALMEIRA DE SOUZA. Para conferir o original, acesse o site, informe o processo 0140398-112013.8.20.0001 e o código 010005AOER8RY





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
19ª Vara Cível da Comarca de Natal

102

fase instrutória, havendo sido produzida prova pericial.

**II.1. Do Mérito**

Observa-se que o pleito inicial da parte autora é de percepimento de indenização por invalidez permanente, com arrimo na Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga a pessoas transportadas ou não.

Quanto à incidência das normas de proteção ao consumidor ao caso, arguida pela parte autora, entendo que em não se enquadrando o segurado ao conceito de consumidor, não há que se falar na aplicação de tais normas, até porque para que haja consumidor e relação de consumo, há que ser o autor destinatário final, econômico, de eventuais produtos e serviços oferecidos pela parte ré, o que não ocorre no presente caso.

Vejamos:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CARÁTER INTEGRATIVO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE SUPOSTA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE SEUS PRINCÍPIOS PARA FINS DE RECEBIMENTO INTEGRAL DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Os embargos declaratórios devem ser acolhidos, com caráter integrativo da decisão embargada, apenas para sanar omissão, nos termos do art. 535 do CPC, e fazer constar do voto condutor do acórdão que, no caso do seguro obrigatório DPVAT, não há que se falar em relação de consumo, já que além de a vítima de acidente de trânsito não se encaixar no conceito de consumidora, a seguradora, no em caso em apreço, também não se caracteriza como fornecedora, tendo em vista não se tratar a hipótese de contrato típico de seguro, razão porque sequer há de se cogitar em suposta ofensa ao princípio da publicidade previsto no CDC para fins de recebimento da integralidade dos valores dispostos no art. 3º da Lei nº 6.194/74. Embargos de Declaração acolhidos, porém sem modificação do desfecho dado à causa. (Apelação Cível nº 7971-02.2008.8.09.0011(200890079714), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Carlos Alberto Franca. j. 16.10.2012, unânime, DJE 01.11.2012)".*

O artigo 5º da Lei nº 6.194/74 prevê que o pagamento da indenização será realizado mediante a comprovação do acidente (mesmo que de forma simples) e a prova do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro.

Nesse sentido, verifica-se que o pagamento da indenização do seguro obrigatório será realizado mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: prova do acidente automobilístico, prova do dano (invalidez permanente) e prova do nexo de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
19ª Vara Cível da Comarca de Natal

100  
0

causalidade entre o evento e a debilidade definitiva.

Em se tratando de ação de cobrança de indenização securitária do DPVAT, a comprovação do nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo segurado e o sinistro não dependem da juntada obrigatória de boletim de ocorrência policial, visto que o autor pode fazer uso de outros documentos que o comprovem.

No caso em disceptação, o autor foi submetido a perícia judicial (fls. 44/5), a qual atestou que a parte autora relata queixas álgicas em região torácica, região dorsal das costas e cefaleia. Não podendo afirmar, entretanto, o perito se tais queixas foram decorrentes do acidente, visto que o autor não apresentou, na oportunidade, exames complementares, laudos periciais ou quaisquer outros documentos médicos e/ou periciais onde haja relatos dos traumas ocorridos, de modo a relevar qualquer relação entre as queixas e o acidente, **não se verificando, portanto, lesões que resultassem em invalidez permanente.** Tais afirmações foram posteriormente ratificadas pelo perito às fls. 57/8.

Ora, entende-se por invalidez permanente total ou parcial a perda ou a redução, em caráter definitivo, das funções de um membro ou órgão, em decorrência de acidente provocado por veículo automotor e a impossibilidade de reabilitação deve ser atestada em laudo pericial, **não sendo essa a situação dos autos.**

Sobre o laudo/esclarecimentos prestados pelo *expert*, o autor às fls. 60/3 apresentou impugnação e pedido de nova perícia a ser realizada por um oftalmologista. Em que pese os argumentos defendidos pela parte autora, **não merece a referida impugnação prosperar.** Com efeito, não logrou o autor em trazer aos autos quaisquer outros documentos probatórios aptos a confrontar a conclusão do perito da confiança deste juízo. Ao revés, limitou-se o autor singelamente a informar que apresenta sequelas e, como tal, restringiu-se a informar no item "5" da peça de fls. 47/8, **que quanto aos documentos médicos decorrentes do acidente, os mesmos não foram apresentados, pois já existe nos autos o laudo de exame de lesão corporal expedido pelo Itep.** Mais adiante, no item "6" da peça processual de fls. 60/3 afirma o autor não ser verdadeira a alegação do perito, pois o laudo de fl. 18 descreve o local do acidente (Ceará-Mirim, na estrada que leva a João Câmara), data de ocorrência (08.08.2011), instrumento ou meio que produziu a ofensa (contundente), versão do periciando (vítima de acidente de trânsito), e que segundo guia de encaminhamento médico, assinada pela Dra. Ana Flávia C.F. Silveira, o periciando sofreu atrofia ótica, sem prognóstico visual favorável. Encontra-se cego de olho esquerdo, com acuidade visual de não percepção luminosa em olho esquerdo e 20/40 em olho direito. Todavia, mais uma vez quedou-se o autor em apresentar provas atinentes a comprovar suas alegativas, **posto não juntou aos autos cópias da solicitação do exame médico firmada pelo delegado de polícia de Ceará-Mirim, nem tampouco da guia de encaminhamento médica assinada pela predita médica (ambas, realce-se, apenas noticiadas no laudo de fl. 18 e v, laudo este, registre-se, realizado em data de 28.11.2012, portanto mais de 01 (hum) ano após ocorrido o acidente),** e demonstrar o indispensável nexo de causalidade entre o acidente e o alegado dano.

Em sintonia, o entendimento jurisprudencial prevalente nos Tribunais pátrios:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ELANE PALMEIRA DE SOUZA. Para conferir o original, acesse o site [www.tjrn.jus.br](http://www.tjrn.jus.br) e informe o processo 0140398-11.2013.8.20.0001 e o código 010005AOER8RY.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
19ª Vara Cível da Comarca de Natal

115  
8

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE - LESÃO TEMPORÁRIA - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - PERÍCIA INCONTESTE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO** - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima, invalidez permanente e despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 373, I, do Código de Processo Civil, inafastável o julgamento de total improcedência dos pedidos formulados na inicial. (TJMG - AC 1.0074.15.002358-3/001 - 16ª C.Civ. - Rel. José Marcos Vieira - DJe 27.04.2018)

Por ilação, não havendo o autor se desincumbido do *onus probandi*, não apresentando, outrossim, provas outras aptas a desconstituir a perícia, a qual não merece quaisquer reparos e, como tal, há de permanecer incólume, dessume-se que não merece prosperar a pretensão autoral.

### III – DISPOSITIVO

Isto posto, considerando os princípios e regras jurídicas atinentes à matéria em debate, notadamente os citados ao longo do presente comando sentencial, bem como tendo em vista o mais que dos autos consta e com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor nos presentes autos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ante a simplicidade do feito e o tempo de duração do processo, conforme art. 85, do CPC/15.

Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl.20), suspendo o pagamento das verbas da sucumbência pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, durante o qual deverá a parte ré provar a melhoria das condições financeiras da outra parte, demonstrando que pode a parte autora fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a mesma obrigada a pagar as verbas sucumbenciais na caracterização desta hipótese.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito com a respectiva baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Natal/RN, 14 de junho de 2019.

Elane Palmeira de Souza  
Juíza de Direito

Recebido em  
25/06/2019

Geovani Alves de Oliveira  
Auxiliar Técnico  
Mai. 156.375-0

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ELANE PALMEIRA DE SOUZA. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 0140398-11.2013.8.20.0001 e o código 01005AOER8RY.



### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0085/2019, foi disponibilizado na página 3359807 do Diário da Justiça nº 2792, do dia 25/06/2019, sendo considerada como data da publicação o dia 26/06/2019, com início do prazo em 27/06/2019, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
29/06/2019 à 30/06/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
29/06/2019 à 30/06/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
06/07/2019 à 07/07/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
06/07/2019 à 07/07/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
13/07/2019 à 14/07/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
13/07/2019 à 14/07/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Claudimir José Ferreira Velho (OAB 7268/RN)	15	17/07/2019
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)	15	17/07/2019
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)	15	17/07/2019

Teor do ato: "Isto posto, considerando os princípios e regras jurídicas atinentes à matéria em debate, notadamente os citados ao longo do presente comando sentencial, bem como tendo em vista o mais que dos autos consta e com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor nos presentes autos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ante a simplicidade do feito e o tempo de duração do processo, conforme art. 85, do CPC/15. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl.20), suspendo o pagamento das verbas da sucumbência pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, durante o qual deverá a parte ré provar a melhoria das condições financeiras da outra parte, demonstrando que pode a parte autora fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio 2ou da família, ficando a mesma obrigada a pagar as verbas sucumbenciais na caracterização desta hipótese. Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito com a respectiva baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Natal/RN, 14 de junho de 2019. Elane Palmeira de Souza Juíza de Direito"

Do que dou fé.  
Natal, 26 de junho de 2019.

*Geovanni Oliveira*  
Chefe de Secretaria  
Auxiliar Técnico  
Mat. 148.375-0



## VISTA

Nesta data, faço vista dos autos ao(a)

Ministério Públ.  Penteado  
 Advogado  Fazenda Pública

Natal/RN 03/07/2019

Ribamar

## JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos do(a)

- Mandado de citação/intimação  contestação  
 carta precatória  recurso/apelação  
 declarações iniciais/finais  petição  
 parecer  AR  
 outros \_\_\_\_\_  laudo

Natal/RN 17/07/2019

Ribamar





112  
C

AO JUÍZO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO  
RIO GRANDE DO NORTE.

**JUSTIÇA GRATUITA!**

PROCESSO Nº: 0140398-11.2013.8.20.5001

AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

REQUERENTE: LEONARDO SEVERO DA SILVA

OBJETO: RECURSO DE APELAÇÃO

LEONARDO SEVERO DA SILVA já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados legalmente constituídos, INTERPOR o presente

**RECURSO DE APELAÇÃO**

Contra a indeferimento da inicial com fulcro no art. 487 I, do Código de Processo Civil, o que faz nos termos fáticos e jurídicos a seguir delineados. Requer seja a parte recorrida intimada a apresentar APELAÇÃO requerendo sua remessa em anexo para Superior Instância, após cumpridas as formalidades legais.

Nestes Termos,

(a)

**RECEBIMENTO**

*cláusulas*  
1 Nesta data, recebi a(s) \_\_\_\_\_  
{  petição }  mandado  
{  laudo }  outro \_\_\_\_\_  
Natal/RN 17/10/2019

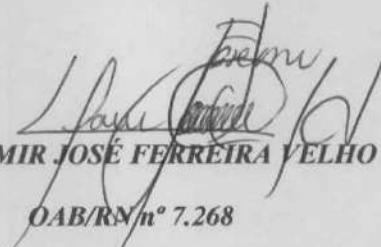
*Leibamava*



113  
2

**Pede e Espera Deferimento.**

Natal/RN, 17 de Julho de 2019.

  
CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO  
OAB/RN nº 7.268



114

**EGRÉGIO COLÉGIO RECURSAL**  
**COLENDA TURMA**  
**CONSPÍCUO RELATOR**

***I – SÍNTESE PROCESSUAL***

01. O Recorrente sofreu acidente automobilístico em 08 de agosto de 2011.
02. Destaque-se ainda que o Apelante, munido de documentação necessária a que alude ao acidente automobilístico, requereu o seguro DPVAT.
03. Dessa forma, o Recorrente ingressou com ação de indenização por danos pessoais causado por veículo automotores de vias terrestres -DPVAT, que tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa.
04. Colacionando vasta documentação, requerendo a condenação da Ré, ora Apelada, a pagar a importância correspondente ao **DANO**, no importe de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tudo, devidamente atualizado com aplicação de juros e correção monetária desde a data do evento danoso, ou seja, 08 de agosto de 2011.
05. Foi colacionada aos autos Laudo de Exame de Lesão Corporal emitido pelo ITEP, folhas 18 dos autos.
06. O autor foi submetido a um novo laudo, conforme 44/45 dos autos onde o perito afirma que no quesito 2) As lesão decorreram do acidente de veículo? R. “*Não podemos afirmar que estas queixas decorrente do acidente, pois a parte autora não apresentou exames complementares, laudos periciais os quaisquer outros documentos médicos e /ou periciais onde haja relatos dos traumas ocorridos, onde possamos encontrar uma relação entre suas queixas e o acidente.*”



07. O referido laudo foi rebatido pela parte autora conforme fls 47 a 51 dos autos, afirmando que existe nos autos Laudo de Exame de Lesão Corporal, emitido pelo ITEP, órgão oficial, que goza de fé pública, atestando que o autor ficou com sequelas decorrente do acidente, conforme laudo fls 18 dos autos, vamos a ele:

**Descrição:** Segundo guia de encaminhamento médico, assinada pela Dr Ana Flavia C. F. Silveira, o periciando sofreu atrofia ótica, sem prognóstico visual favorável. Encontra-se cego do olho esquerdo, com acuidade visual de não percepção luminosa em olho esquerdo e 20/40 em olho direito.

08. O autor não se desincumbiu do *onus probandi*, não apresentando, outrossim, provas outras aptas a desconstituir a perícia, a qual não merece quaisquer reparos e, como tal, há de permanecer incólume, é esse o motivo pelo qual o Juízo de primeiro grau julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral, *in verbis*:

### **“III - DISPOSITIVO**

*Isto posto, considerando os princípios e regras jurídicas atinentes à matéria em debate, notadamente os citados ao longo do presente comando sentencial, bem como, tendo em vista o mais que dos autos consta e com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor nos presentes autos.*

*Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ante a simplicidade do feito e o tempo de duração do processo, conforme art. 85, do CPC/15.*

*Por ser a parte autora beneficiário da justiça gratuita (fl.20), suspendo o pagamento das verbas da sucumbência pelo prazo prescricional de 05(cinco) anos, durante o qual deverá a parte ré provar a melhoria nas condições*



116A

*financeiras da outra parte, demonstrando que pode a parte autora fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a mesma obrigada a pagar verbas sucumbenciais na caracterização desta hipótese.*

*Após o transito em julgado, arquive-se o feito com a respectiva baixa na distribuição.*

*Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

*Natal/RN, 14 de junho de 2019.*

*Elane Palmeira de Souza*

*Juíza de Direito”*

## **II – DAS RAZÕES PARA A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO**

09. Merece ser reformada a REFERIDA SENTENÇA que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, por não ter apresentado outras provas aptas a desconstituir a perícia judicial.

10. Conforme Fls. 18, na Inicial, FOI APRESENTADA PERÍCIA DO ITEP, documento público, que apresenta fé pública, portanto, instrumento hábil para comprovar o nexo causal, bem como as sequelas produzidas pelo acidente.

11. Ademais, a perícia judicial constante nos autos (Fls. 44), relata que “Não podemos afirmar que estas queixas foram decorrentes do acidente, pois a parte autora não apresentou exames complementares.”. Ora excelência, a parte autora apresentou mais do que exames, apresentou uma perícia, subscrita por um perito o Dr. Carlos Andre



Nunes Jatobá, CRM 3836, no qual atesta inexoravelmente a sequela do autor, bem como a circunstância em que ocorreu, ou seja, que o periciando foi vítima de um acidente de trâfego, do qual restou uma incapacidade permanente.

12. Não há como o perito, conforme resposta apresentada às Fls. 57, classificar que não houve nenhuma sequela decorrente deste acidente, ora, se não havia prova nos autos para comprovar, segundo o perito, o nexo de causalidade, tão pouco haviam provas para afastá-la.

13. Devendo, portanto, ser considerado o laudo emitido pelo ITEP, como prova pericial suficiente, pois, neste foram observadas as queixas do requerente, bem como a existência da lesão.

14. Outrossim, na contestação apresentada pela parte ré às Fls. 79/87, a seguradora reconheceu a lesão sofrida pelo autor, pois alega que realizou pagamento do sinistro no valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), no qual a parte autora foi submetida a avaliação médica especializada, por dois médicos.

15. Neste diapasão, a requerida ainda realizou pagamento administrativamente referente às lesões sofridas pelo autor, ou seja, ao que depreende da tabela juntada aos autos, de uma lesão residual, no percentual equivalente a 10% (dez por cento), entretanto, conforme perícia do ITEP, o autor encontra-se com “debilidade permanente de membros, sentido ou função; incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente? Sim.”, ou seja, houve confirmação do encaminhamento realizado pela doutora Ana Flavia C. F. Silveira.

16. Destarte, o que se leva a seguinte situação o ITEP reconheceu as lesões, bem como o nexo causal, a seguradora em contestação também reconheceu, onde o autor foi submetido a avaliação médica especializada, por DOIS MÉDICOS, ou seja, não há que se falar em falta de nexo de causalidade ou não apresentação de instrumentos hábeis a comprovação das sequelas, tendo em vista que já foi inclusive reconhecido extrajudicialmente pela ré.



118

17. Sendo assim, deve ser observado as lesões sofridas pelo autor e apresentadas em perícia realizada pelo ITEP, para classificação das sequelas e por conseguinte subsunção à tabela de gradação, inclusive apresentada pela ré (Fls. 88).

18. Com essas considerações, resta plenamente demonstrada a necessidade da sentença ser TOTALMENTE reformada, visto que foi reconhecida a lesão do autor pela ré, bem como FOI JUNTADA PERÍCIA TÉCNICA, instrumento hábil a instruir a presente ação.

### **III – DOS PEDIDOS**

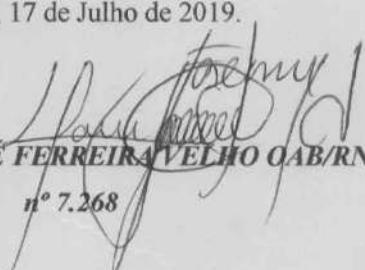
Diante de todo exposto, requer:

a) Que seja TOTALMENTE reformada a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, bem como a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte ré.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Natal/RN, 17 de Julho de 2019.

  
**CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO OAB/RN**

nº 7.268





11/9/108  
CJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
19ª Vara Cível da Comarca de Natal

Autos n.º 0140398-11.2013.8.20.0001  
Ação Procedimento Ordinário/PROC  
Autor Leonardo Severo da Silva  
Réu Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Vistos,

LEONARDO SEVERO DA SILVA, ajuizou a presente Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em desfavor de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS S.A, ambos qualificados.

Aduz em síntese que, no dia 08.08.2011, fora vítima de acidente de trânsito resultando **em perda da visão do olho esquerdo e perda da visão de 20/40 do olho direito**. Aduz que já recebeu uma parte do valor administrativamente, olvidando, contudo, em informar o valor pago pela Seguradora.

Requer o benefício da justiça gratuita, a citação da requerida, a realização de perícia, a aplicação das regras da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, a procedência da ação e condenação da parte ré para pagar ao autor uma indenização no valor de R\$ 13.500,00, acrescido de juros de mora e correção monetária, conforme Súmulas 43 e 54 do STJ, e honorários advocatícios no percentual de 20%, sobre o valor da condenação.

Juntou documentos.

Despacho de fl. 20, deferiu a gratuitade judiciária e determinou a citação da parte ré.

Certidão de fl. 25v atestando que a parte ré não apresentou contestação.

Comando judicial de fls.26/7 decretou a revelia da parte ré e determinou a realização de perícia médica a ser realizada pelo Núcleo de Perícias.

Laudo pericial acostado às fls. 44/5, acerca do qual a parte autora apresentou impugnação(fls. 47/8).

Por meio do comando judicial de fl. 53, fora determinada a notificação do perito subscritor do susomencionado laudo, para esclarecer os pontos impugnados, sobretudo no tocante às sequelas associadas ao sentido da visão do demandante.

Através do documento acostado às fls.57/8, o perito ratificou os termos do preito laudo médico, havendo a parte autora através da peça de fls. 60/3, apresentado impugnação e requerido marcação de nova perícia com um oftalmologista.

Autos recebidos por redistribuídos para esta unidade judiciária.





120  
11  
1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
19ª Vara Cível da Comarca de Natal

conforme certidão de fl. 66.

Despacho de fl. 67, determina intimação da parte ré para se manifestar sobre o laudo pericial e demais documentos que integram os autos.

Momento posterior, através da petição de fls. 77/8 a parte ré se pronunciou sobre o laudo, requereu a improcedência do pedido autora em face da inexistência de nexo-causal entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo, oportunidade em que apresentou a contestação de fls. 79/87, acompanhada de documentos, na qual reforça que a parte autora recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.350,00(hum mil, trezentos e cinquenta reais).

É o relatório. Passo a decidir.

## II FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, observo que apesar de regular e validamente citada(fl.24v), a parte demandada não apresentou, em momento oportuno peça contestatória(fl.25v), havendo-lhe sido **decretada a revelia**, conforme ressai do comando judicial de fls. 26/7.

Dessarte, patenteada a revelia da parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas na extemporânea peça contestatória, nesse sentido:

**CIVIL. PROCESSO CIVIL. DESPEJO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE DEIXA DE APRECIAR PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REJEITADA. INVOCAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Não há nulidade a ser declarada em caso de não apreciação de preliminar arguida em contestação intempestiva. Inexiste obrigatoriedade, inclusive, de manter tal peça processual com essa qualidade nos autos, podendo ser determinado o seu desentranhamento.*

*2. São inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de locação de imóvel entre particulares, uma vez se tratar de relação civil, submetida, portanto, ao regramento constante na Lei n. 8.245/91.3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJDFT - 20120110231500APC 5ª Turma Cível - Rel. Sebastião Coelho - DJE 26/05/2014).*

Em que pese a decretação de revelia nos presentes autos, o seu reconhecimento, por si só, não implica veracidade absoluta dos fatos alegados, nem a procedência automática do pedido inicial, devendo o Julgador analisar as circunstâncias fáticas e os elementos probatórios que lhe são apresentados, formando livremente a sua convicção.

Nessa linha de pensar, eis que no caso em comento enveredamos na





1261

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
19ª Vara Cível da Comarca de Natal

fase instrutória, havendo sido produzida prova pericial.

**II.1. Do Mérito**

Observa-se que o pleito inicial da parte autora é de percepimento de indenização por invalidez permanente, com arrimo na Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga a pessoas transportadas ou não.

Quanto à incidência das normas de proteção ao consumidor ao caso, arguida pela parte autora, entendo que em não se enquadrando o segurado ao conceito de consumidor, não há que se falar na aplicação de tais normas, até porque para que haja consumidor e relação de consumo, há que ser o autor destinatário final, econômico, de eventuais produtos e serviços oferecidos pela parte ré, o que não ocorre no presente caso.

Vejamos:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CARÁTER INTEGRATIVO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE SUPOSTA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE SEUS PRINCÍPIOS PARA FINS DE RECEBIMENTO INTEGRAL DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Os embargos declaratórios devem ser acolhidos, com caráter integrativo da decisão embargada, apenas para sanar omissão, nos termos do art. 535 do CPC, e fazer constar do voto condutor do acórdão que, no caso do seguro obrigatório DPVAT, não há que se falar em relação de consumo, já que além de a vítima de acidente de trânsito não se encaixar no conceito de consumidora, a seguradora, no em caso em apreço, também não se caracteriza como fornecedora, tendo em vista não se tratar a hipótese de contrato típico de seguro, razão porque sequer há de se cogitar em suposta ofensa ao princípio da publicidade previsto no CDC para fins de recebimento da integralidade dos valores dispostos no art. 3º da Lei nº 6.194/74. Embargos de Declaração acolhidos, porém sem modificação do desfecho dado à causa.(Apelação Cível nº 7971-02.2008.8.09.0011(200890079714), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Carlos Alberto Franca j. 16.10.2012, unânime, DJE 01.11.2012)".*

O artigo 5º da Lei nº 6.194/74 prevê que o pagamento da indenização será realizado mediante a comprovação do acidente (mesmo que de forma simples) e a prova do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro.

Nesse sentido, verifica-se que o pagamento da indenização do seguro obrigatório será realizado mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: prova do acidente automobilístico, prova do dano (invalidez permanente) e prova do nexo de





1224

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
19ª Vara Cível da Comarca de Natal

causalidade entre o evento e a debilidade definitiva.

Em se tratando de ação de cobrança de indenização securitária do DPVAT, a comprovação do nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo segurado e o sinistro não dependem da juntada obrigatória de boletim de ocorrência policial, visto que o autor pode fazer uso de outros documentos que o comprovem.

No caso em discussão, o autor foi submetido a perícia judicial (fls. 44/5), a qual atestou que a parte autora relata queixas algicas em região torácica, região dorsal das costas e cefaleia. Não podendo afirmar, entretanto, o perito se tais queixas foram decorrentes do acidente, visto que o autor não apresentou, na oportunidade, exames complementares, laudos periciais ou quaisquer outros documentos médicos e/ou periciais onde haja relatos dos traumas ocorridos, de modo a relevar qualquer relação entre as queixas e o acidente, **não se verificando, portanto, lesões que resultassem em invalidez permanente.** Tais afirmações foram posteriormente ratificadas pelo perito às fls. 57/8.

Ora, entende-se por invalidez permanente total ou parcial a perda ou a redução, em caráter definitivo, das funções de um membro ou órgão, em decorrência de acidente provocado por veículo automotor e a impossibilidade de reabilitação deve ser atestada em laudo pericial, **não sendo essa a situação dos autos.**

Sobre o laudo/esclarecimentos prestados pelo *expert*, o autor às fls. 60/3 apresentou impugnação e pedido de nova perícia a ser realizada por um oftalmologista. Em que pese os argumentos defendidos pela parte autora, **não merece a referida impugnação prosperar.** Com efeito, não logrou o autor em trazer aos autos quaisquer outros documentos probatórios aptos a confrontar a conclusão do perito da confiança deste juízo. Ao revés, limitou-se o autor singelamente a informar que apresenta sequelas e, como tal, restringiu-se a informar no item “5” da peça de fls. 47/8, **que quanto aos documentos médicos decorrentes do acidente, os mesmos não foram apresentados, pois já existe nos autos o laudo de exame de lesão corporal expedido pelo Itep.** Mais adiante, no item “6” da peça processual de fls. 60/3 afirma o autor não ser verdadeira a alegação do perito, pois o laudo de fl. 18 descreve **o local do acidente** (Ceará-Mirim, na estrada que leva a João Câmara), **data de ocorrência** (08.08.2011), **instrumento ou meio que produziu a lesão** (contundente), **versão do periciando** (vítima de acidente de trânsito), e que segundo guia de encaminhamento médico, assinada pela Dra. Ana Flávia C.F. Silveira, o periciando sofreu atrofia ótica, sem prognóstico visual favorável. Encontra-se cego de olho esquerdo, com acuidade visual de não percepção luminosa em olho esquerdo e 20/40 em olho direito. Todavia, mais uma vez quedou-se o autor em apresentar provas atinentes a comprovar suas alegativas, **posto não juntou aos autos cópias da solicitação do exame médico firmada pelo delegado de polícia de Ceará-Mirim, nem tampouco da guia de encaminhamento médica assinada pela predita médica** (ambas, realce-se, apenas noticiadas no laudo de fl. 18 e v, laudo este, registre-se, realizado em data de 28.11.2012, portanto mais de 01(hum) ano após ocorrido o acidente), e demonstrar o indispensável nexo de causalidade entre o acidente e o alegado dano.

Em sintonia, o entendimento jurisprudencial prevalente nos Tribunais pátrios:





123  
1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
19ª Vara Cível da Comarca de Natal

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE - LESÃO TEMPORÁRIA - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - PERÍCIA INCONTESTE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO -** O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima, invalidez permanente e despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 373, I, do Código de Processo Civil, inafastável o julgamento de total improcedência dos pedidos formulados na inicial. (TJMG - AC 1.0074.15.002358-3/001 - 16ª C.Civ. - Rel. José Marcos Vieira - DJe 27.04.2018)

Por ilação, não havendo o autor se desincumbido do *onus probandi*, não apresentando, outrrossim, provas outras aptas a desconstituir a perícia, a qual não merece quaisquer reparos e, como tal, há de permanecer incólume, dessume-se que não merece prosperar a pretensão autoral.

### III – DISPOSITIVO

Isto posto, considerando os princípios e regras jurídicas atinentes à matéria em debate, notadamente os citados ao longo do presente comando sentencial, bem como tendo em vista o mais que dos autos consta e com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor nos presentes autos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ante a simplicidade do feito e o tempo de duração do processo, conforme art. 85, do CPC/15.

Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl.20), suspendo o pagamento das verbas da sucumbência pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, durante o qual deverá a parte ré provar a melhoria das condições financeiras da outra parte, demonstrando que pode a parte autora fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio 2ou da família, ficando a mesma obrigada a pagar as verbas sucumbenciais na caracterização desta hipótese.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito com a respectiva baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Natal/RN, 14 de junho de 2019.

Elane Palmeira de Souza  
Juíza de Direito

Neelisi em  
25/06/2019

Geovani Alves de Oliveira  
Auxiliar Técnico  
Mat. 152.375-8



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão dos autos a(s)

MM. Vizcaya de Oroño

Natal MRN 1710712019

R. Kumar A.

Ribamar A



124 e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo nº: 0140398-11.2013.8.20.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Leonardo Severo da Silva

**DECISÃO**

Com fulcro no art. 1.010, § 1º do CPC/15, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo recurso adesivo ou sendo suscitadas em preliminar de contrarrazões questões que não comportem agravo de instrumento, intime-se a parte contrária para se manifestar em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, com amparo no art. 1.010, § 3º do CPC/15, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 17 de julho de 2019

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juíza de Direito

*Recebi em 17/7/2019  
Elane Souza*



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0093/2019, foi disponibilizado na página 03383305 do Diário da Justiça nº 2.808, do dia 17/07/2019, sendo considerada como data da publicação o dia 18/07/2019, com inicio do prazo em 19/07/2019, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
20/07/2019 à 21/07/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
20/07/2019 à 21/07/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
27/07/2019 à 28/07/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
27/07/2019 à 28/07/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
03/08/2019 à 04/08/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
03/08/2019 à 04/08/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)	15	08/08/2019
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)	15	08/08/2019

Teor do ato: "Com fulcro no art. 1.010, § 1º do CPC/15, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo ou sendo suscitadas em preliminar de contrarrazões questões que não comportem agravo de instrumento, intime-se a parte contrária para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, com amparo no art. 1.010, § 3º do CPC/15, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Natal/RN, 17 de julho de 2019 ELANE PALMEIRA DE SOUZA Juiza de Direito"

Do que dou fé.  
Natal, 18 de julho de 2019.

*cliane feuz*  
pl Chefe de Secretaria

## JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos do(a)

<input type="checkbox"/> Mandado de citação/intimação	<input type="checkbox"/> contestação
<input type="checkbox"/> carta precatória	<input type="checkbox"/> recurso/apelação
<input type="checkbox"/> declarações iniciais/finais	<input checked="" type="checkbox"/> petição
<input type="checkbox"/> parecer	<input type="checkbox"/> AR
<input type="checkbox"/> outros _____	<input type="checkbox"/> laudo

Natal/RN 07/08/2019

Ribamar A





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 01403981120138200001

### RECEBIMENTO

Nesta data, recebi a(o)

petição  mandado  
 laudo  outro

Natal/RN 07/08/2019

Libmar A

**PORTE SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LEONARDO SEVERO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,  
Pede Juntada.

NATAL, 2 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA

OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR

5432 - OAB/RN

001-PHIL-19-002208875-000019-1640-278

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaoarbosaadvass.com.br](http://www.joaoarbosaadvass.com.br)

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 19<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL / RN

127  
PROCESSO N.º 01403981120138200001

APELANTE: LEONARDO SEVERO DA SILVA

APELADAS: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

#### CONTRARRAZÕES DE RECURSO

COLENDÀ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

#### DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante.

*Data máxima vénia*, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

#### DA AUSÉNCIA DE INVALIDEZ

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Laudo Pericial de fls. é categórico nos quesitos ao informar a **AUSÉNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)**.

Logo, resta claro que não há incapacidade permanente, conforme o LAUDO JUDICIAL produzido:

- 2) Quanto à guia de encaminhamento descrita em boletim de ocorrência, a qual a Dra. Ana Flávia C. F. Silveira (págs. 18 e 51) relata "cegueira do olho esquerdo, com acuidade visual de não percepção luminosa em olho esquerdo e 20/40 em olho direito", essa não traz data nem causa dessa perda visual, não sendo possível relacionar a perda de visão ao trauma. No exame de corpo de delito também não se observa nenhuma menção ao trauma ocular, apenas é acostada a guia de encaminhamento, visto que o acidente ocorreu em 08/08/2011. Sendo assim, conforme laudo médico pericial inicial realizado em 06-03-2016, ratifico que a parte autora não apresentava, naquele momento, nenhuma sequela decorrente desse acidente.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoarbosaadvass.com.br

*128*  
Cabe ressaltar que não pode a parte Apelada pretender receber a integralidade da indenização decorrente do Seguro DPVAT se não comprovar estar total e permanentemente inválido, bem como a existência de nexo de causalidade entre a invalidez e o sinistro noticiado.

Cumpre ressaltar que **DEBILIDADES** não se equiparam a **INVALIDEZ PERMANENTE**, não havendo que se falar em condenação por invalidez total.

Em continuidade, tem-se que o entendimento pacificado prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esta Corte.

Isto posto, fica demonstrado que o pleito da apelante se encontra descabido, já que a mesma pleiteia indenização por invalidez permanente, **sem ter restado inválida**, conforme ficou comprovado através da perícia judicial.

Pelo exposto, requer seja mantida a r. sentença acolhendo a conclusão pericial e, em consequência, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial.

#### **DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA**

É incontroverso na presente demanda que a parte Apelante recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

*"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."*

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Apelante deveria desconstituir-a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Apelante poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

**Frisa-se que a parte Apelante não trouxe aos autos qualquer documento hábil a ilidir o pagamento administrativo, de modo a oportunizar o pagamento de saldo remanescente.**

Desta forma, certo é que a Apelada se limitou a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, correspondente à monta de **R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais)**.

BANCO DO BRASIL

129  
C

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE  
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 11/01/2012  
NUMERO DO DOCUMENTO:  
VALOR TOTAL: 1.350,00

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: LEONARDO SEVERO DA SILVA

BANCO: 104  
AGÊNCIA: 01069  
CONTA: 000000054833-3

---

Nr. da Autenticação BD8BC1667E35A97B

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 2 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA  
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR  
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



130  
A

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito na 5432 - OAB/RN, os poderes que lhes foram conferidos por **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LEONARDO SEVERO DA SILVA**, em curso perante a **19ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 01403981120138200001.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: TATIANA DE LIMA DIAS BULHOES - 31/10/2019 11:00:38  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103111003826300000048258933>  
Número do documento: 19103111003826300000048258933

Num. 49963614 - Pág. 5

1321



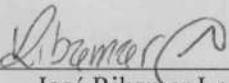
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte  
Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo nº 0140398-11.2013.8.20.0001  
Ação: Procedimento Ordinário/PROC

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que havendo sido acostadas às fls. 126/130 as contrarrazões, em cumprimento o comando judicial de fl. 214, faço remessa destes autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, através do Protocolo Geral deste Fórum, para julgamento do recurso de apelação.

Natal, 07 de agosto de 2019.

  
José Ribamar Lopes

Técnico Judiciário





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

### TERMO DE REGISTRO

	<b>Foi identificado falha de numeração no(s) intervalo(s) abaixo indicado(s):</b>
<input checked="" type="checkbox"/>	Da folha 130 passa para a folha 132.
	<b>Foi identificada a duplicidade da numeração da(s) seguinte(s) folha(s):</b>
<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	A(s) mídia(s) eletrônica(s), contante(s) à(s) fl(s) dos autos físicos, indicadas abaixo, foi(ram) gravada(s) na pasta digital da comarca em referência no s-storage01.
<input type="checkbox"/>	A(s) mídia(s) eletrônica(s), contante(s) à(s) fl(s) dos autos físicos não foram gravadas na pasta digital da comarca no s-storage-01, por impossibilidade técnica.
<input type="checkbox"/>	Não foi(ram) encontrada(s) nos auto(s) (as) mídia(s) eletrônica(s), constante(s) da(s) fl(s) dos autos físicos.
<input type="checkbox"/>	Foi(ram) identificado a ilegibilidade de folha(s)
	<b>Do que para constar, lavrei o presente termo.</b>

MEN



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte  
*Gabinete do Desembargador Dilermando Mota*

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0140398-11.2013.8.20.0001

APELANTE: LEONARDO SEVERO DA SILVA

Advogado(s): CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO

APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(s): ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, JOAO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. DILERMANDO MOTA

ATO ORDINATÓRIO  
(Remessa à PGJ)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Dilermando Mota, nos termos dos artigos 152, VI, e 203, §4º, ambos do CPC, bem como da Portaria nº 001/2017-GDM (publicada em 06 de fevereiro de 2017 - DJe Edição 2226), abro vistas do presente recurso à Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

Natal, 26 de novembro de 2019

FRANCISVAN DE FRANCA BEZERRA



Assinado eletronicamente por: FRANCISVAN DE FRANCA BEZERRA - 26/11/2019 17:03:29  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911261703290000000061196007>  
Número do documento: 1911261703290000000061196007

Num. 63857050 - Pág. 1

Em anexo.



Assinado eletronicamente por: HERBERT PEREIRA BEZERRA - 28/11/2019 14:17:58  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911281417590000000061196008>  
Número do documento: 1911281417590000000061196008

Num. 63857051 - Pág. 1



## **EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**

### **APELAÇÃO CÍVEL**

**PROCESSO N° 0140398-11.2013.8.20.0001**

**ORIGEM:** 19ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN.

**APELANTE:** LEONARDO SEVERO DA SILVA.

**APELADA:** PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

**RELATOR:** Desembargador DILERMANDO MOTA.

### **PARECER**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT) – DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL – INVALIDEZ PERMANENTE – INEXISTÊNCIA – LAUDO – CONCLUSÃO MÉDICO-PERICIAL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

PARECER PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

### **I – RELATÓRIO:**

**01.** Trata-se de Apelação Cível interposta por **LEONARDO SEVERO DA SILVA** em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN, nos autos da ação de cobrança, promovida em face da **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**.



**02.** Na referida sentença, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado à inicial, por entender que não restou demonstrada a invalidez permanente.

**03.** Em suas razões recursais, a parte autora pugnou pela reforma da decisão, por entender existente a aludida incapacidade permanente.

**04.** Regularmente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões, rechaçando os argumentos trazidos pela recorrente.

**05.** Após, foram os autos remetidos à Procuradoria Geral de Justiça.

**06.** É o relatório.

## **II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:**

**07.** A apelação cível preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.

**08.** De igual maneira, possui os pressupostos recursais extrínsecos: regularidade formal e tempestividade, sendo dispensado preparo em face dos benefícios da Justiça gratuita, motivo pelo qual merece ser conhecida.

## **III – DO MÉRITO:**

**09.** Insurgiu-se o recorrente, contra sentença que julgou improcedente o pedido referente ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT.

**10.** Em um primeiro ponto, deve-se atentar para o que dispõe o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, a lei geral do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais:

“Art . 3º Os danos pessoais cobertos pelo



seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:  
a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;  
b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de **invalidez permanente**;  
c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” **(g. n.)**.

**11.** Como se vê, em conformidade com o dispositivo legal em destaque, a indenização decorrente do seguro DPVAT requer, para a sua concessão, a caracterização de invalidez permanente.

**12.** Contudo, o laudo pericial demonstra que as lesões não possuem natureza incapacitante total ou parcial (ID 4732008).

**13.** Como bem ressaltou o Juízo *a quo*, a lei nº 6.194/74 não faz menção à debilidade, mas sim à invalidez permanente, impossibilitando a vítima de, por si só, realizar suas atividades pessoais e profissionais, o que, pelo que se vê no laudo acima mencionado, não ocorreu no presente caso em relação ao recorrente.

**14.** Nesse mesmo entendimento, segue a ementa do acórdão abaixo transcrita:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE ATESTADA POR



**LAUDO PERICIAL, INDENIZAÇÃO INDEVIDA, CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** (TJRN – Processo: 2014.013729-0 – Julgamento: 27.01.2015 – Órgão Julgador: 3<sup>a</sup> Câmara Cível Classe: Apelação Cível, Relator: Des. Amaury Moura Sobrinho, extraído do sítio [www.tjrn.jus.br](http://www.tjrn.jus.br), em 21.01.2019) (g. n.).

**15.** Em suma, considerando a existência de perícia concluindo, suficientemente, pela ausência de incapacidade permanente da vítima, vislumbra-se a necessidade de improvimento do recurso interposto pela parte autora.

**16.** Tecidas essas considerações, vale ressaltar ser indubitável que o autor sofreu algum tipo de afetação decorrente do acidente. Mas tal aspecto não é suficiente para a concessão do seguro DPVAT que, nos termos da lei, exige a comprovação de invalidez permanente.

#### **IV – CONCLUSÃO:**

**17.** Ante todo o exposto, o 17º Procurador de Justiça, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto.

É o parecer, *sub judice*.

Natal/RN, 28 de novembro de 2019.

**HERBERT PEREIRA BEZERRA**  
**17º Procurador de Justiça**





**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	<b>APELAÇÃO CÍVEL - 0140398-11.2013.8.20.0001</b>
Polo ativo	<b>LEONARDO SEVERO DA SILVA</b>
Advogado(s):	<b>CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO</b>
Polo passivo	<b>PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS</b>
Advogado(s):	<b>ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, JOAO ALVES BARBOSA FILHO</b>

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUSCITADA PELO APELANTE. ACOLHIMENTO. LAUDO PERICIAL OFICIAL CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERICIA MÉDICA PARA AFERIR A INVALIDEZ DO AUTOR E SUA EXTENSÃO. BUSCA DA VERDADE. NULIDADE DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, PARA REALIZAÇÃO DA NOVA PERÍCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores que integram a 1<sup>a</sup> Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, para anular a sentença vergastada, e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao juízo originário para que seja realizada nova perícia médica no autor, nos termos do voto do relator que integra este acórdão.

**RELATÓRIO**



Trata-se de Apelação Cível interposta por LEONARDO SEVERO DA SILVA em face de sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança, promovido em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, julgou improcedentes os pedidos.

Em suas razões, o apelante alega que houve equívoco no laudo pericial, uma vez que consta nos autos um laudo emitido pelo ITEP que comprova a existência da lesão sofrida autor e que esta foi decorrente do acidente, devendo ser considerado apenas este último.

Diz que na Contestação a própria seguradora reconheceu que a lesão foi em decorrência do acidente mencionado, pois alega que realizou pagamento do sinistro no valor de R\$ 1.350,00, após avaliação médica especializada, por dois médicos.

Defende que restou comprovado o nexo causal.

Por tais motivos, requer o conhecimento e provimento do apelo.

A apelada apresentou contrarrazões, alegando que não há incapacidade permanente, e que “*efetuou de pronto o pagamento da importância legalmente estabelecida no caso em apreço, correspondente à monta de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos reais)*” (Id. 4732012 - Pág. 03). E, pugnou pelo desprovimento da pretensão recursal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, por intermédio da 12ª Procuradoria de Justiça, em pronunciamento de fls.154-163, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO



Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A pretensão da parte autora na presente demanda é o pagamento de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente de trânsito, que lhe teria ocasionado invalidez permanente, com perda da visão total do olho esquerdo e perda da visão de 20/40 do olho direito.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente instruiu a inicial com o Boletim de Acidente de Transito, Laudo Pericial do ITEP e que, após determinação do juiz *a quo*, foi realizada perícia judicial (Id. 4732008 - Pág. 5).

Contudo, entendo que com os elementos de prova constantes dos autos, mesmo após a produção de prova pericial de natureza médica realizada, não é possível, ainda, decidir a lide, de forma justa e adequada, sendo necessária a realização de nova perícia.

É que, conforme se verifica, há divergência entre o laudo realizado pelo ITEP em 28/11/2012 (Id. 4732007 - Pág. 07), que apontou da ofensa resultou debilidade perante correspondente a cegueira **no olho esquerdo e não percepção luminosa em olho direito**, justamente as sequelas relatadas na inicial, e o realizado, posteriormente, por perito designado pelo juízo, falava sobre **queixas em região torácicas, dorsal das costas e cefaleia**, e concluiu pela inexistência de sequela decorrente do acidente (Id. 4732008 - Pág. 05).

Ademais, a invalidez permanente decorrente do acidente foi reconhecida até pela seguradora apelada, que inclusive informou e comprovou a realização de pagamento administrativo por invalidez no valor de R\$ 1350,00 (Id. 4732012 - Pág. 04).

Cumpre salientar, ainda, que o entendimento mais atual do STJ e desta Corte de Justiça é pela utilização da tabela de graduação prevista na lei de regência do seguro DPVAT independentemente da data do acidente, devendo, portanto, ser a indenização sempre paga de acordo com o grau da debilidade sofrida, nos termos da Súmula 474 do STJ, pela tabela estabelecida na Lei de regência do seguro DPVAT.

Assim, diante do atual posicionamento do STJ e desta Corte acerca, é imprescindível que seja realizada um novo exame pericial por outro perito, consoante disposto nos arts. 437 e 438 do CPC, para que seja esclarecido se em virtude do acidente mencionado há invalidez permanente do autor nos termos da Lei nº 6194/74, decorrente de alguma lesão, bem como que haja a quantificação em percentual de todos os seguimentos lesionados.

É de se considerar que o destinatário da prova é o juiz e que, se os elementos presentes nos autos não são suficientes para se desvendar a verdade dos fatos, deve ele determinar, inclusive de ofício, a produção da prova necessária, consoante artigo 130 do CPC.

Assim, inexistindo nos autos elementos probatórios suficientes para que se conclua seguramente acerca da invalidez do autor e de sua extensão, o juízo *a quo* não poderia ter julgado a lide sem a realização de uma nova perícia ou de complementação da anterior.

Portanto, tendo ocorrido ofensa ao devido processo legal, é imperioso reconhecer a nulidade da sentença, com o consequente retorno dos autos ao juízo de origem, para que se opere a uma nova perícia médica por outro perito, a fim de apurar a existência de invalidez no autor, bem como o seu grau.

Neste sentido a jurisprudência:



CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA DEBILIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO DE NULIDADE DA SENTENÇA. LAUDO PERICIAL OFICIAL INCONCLUSIVO. AUSÊNCIA DO GRAU DE DEBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. (TJRN, Apelação Cível nº 2014.003532-9 Rel.ª Juiz Convocado Paulo Maia., Segunda Câmara Cível, j. 14/09/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LAUDO DO IML E PERICIA JUDICIAL CONTRADITÓRIAS. DEVER DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. BUSCA DA VERDADE. Havendo divergência entre o laudo do Instituto Médico Legal e a conclusão da perícia médica realizada judicialmente, deve o magistrado, com fulcro nos arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, determinar que seja realizada nova perícia a fim de aferir, com exatidão, a extensão dos danos sofridos pelo autor no acidente automobilístico.

(TJ-MG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0216.11.007493-9/00, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PERÍCIA INCONCLUSIVA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. No caso concreto, a perícia médica realizada nos autos apurou a lesão ocorrida em segmento diverso daquele informado na inicial. Assim, considerando que a perícia realizada não é útil ao deslinde do feito, deve ser desconstituída a sentença e realizada nova prova pericial, fins de apurar a lesão sofrida em decorrência do sinistro noticiado nos autos, bem como a sua graduação. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70064511074, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 24/06/2015).

(TJ-RS, Apelação Cível nº 70064511074, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 24/06/2015, Quinta Câmara Cível)

Assim, diante da nulidade da sentença, resta prejudicada a análise das demais matérias aventadas no recurso.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para declarar a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja realizada nova prova pericial de natureza médica no autor, a fim de aferir, com exatidão, a sua incapacidade e eventual extensão.

É como voto.

Desembargador DILERMANDO MOTA



Relator

Natal/RN, 31 de Março de 2020.



Assinado eletronicamente por: DILERMANDO MOTA PEREIRA - 07/04/2020 18:16:34  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040718163600000000061196010>  
Número do documento: 20040718163600000000061196010

Num. 63857053 - Pág. 5

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por LEONARDO SEVERO DA SILVA em face de sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança, promovido em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, julgou improcedentes os pedidos.

Em suas razões, o apelante alega que houve equívoco no laudo pericial, uma vez que consta nos autos um laudo emitido pelo ITEP que comprova a existência da lesão sofrida autor e que esta foi decorrente do acidente, devendo ser considerado apenas este último.

Diz que na Contestação a própria seguradora reconheceu que a lesão foi em decorrência do acidente mencionado, pois alega que realizou pagamento do sinistro no valor de R\$ 1.350,00, após avaliação médica especializada, por dois médicos.

Defende que restou comprovado o nexo causal.

Por tais motivos, requer o conhecimento e provimento do apelo.

A apelada apresentou contrarrazões, alegando que não há incapacidade permanente, e que “*efetuou de pronto o pagamento da importância legalmente estabelecida no caso em apreço, correspondente à monta de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos reais)*” (Id. 4732012 - Pág. 03). E, pugnou pelo desprovimento da pretensão recursal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, por intermédio da 12ª Procuradoria de Justiça, em pronunciamento de fls.154-163, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

É o relatório.



## VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A pretensão da parte autora na presente demanda é o pagamento de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente de trânsito, que lhe teria ocasionado invalidez permanente, com perda da visão total do olho esquerdo e perda da visão de 20/40 do olho direito.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente instruiu a inicial com o Boletim de Acidente de Transito, Laudo Pericial do ITEP e que, após determinação do juiz *a quo*, foi realizada perícia judicial (Id. 4732008 - Pág. 5).

Contudo, entendo que com os elementos de prova constantes dos autos, mesmo após a produção de prova pericial de natureza médica realizada, não é possível, ainda, decidir a lide, de forma justa e adequada, sendo necessária a realização de nova perícia.

É que, conforme se verifica, há divergência entre o laudo realizado pelo ITEP em 28/11/2012 (Id. 4732007 - Pág. 07), que apontou da ofensa resultou debilidade perante correspondente a cegueira **no olho esquerdo e não percepção luminosa em olho direito**, justamente as sequelas relatadas na inicial, e o realizado, posteriormente, por perito designado pelo juízo, falava sobre **queixas em região torácicas, dorsal das costas e cefaleia**, e concluiu pela inexistência de sequela decorrente do acidente (Id. 4732008 - Pág. 05).

Ademais, a invalidez permanente decorrente do acidente foi reconhecida até pela seguradora apelada, que inclusive informou e comprovou a realização de pagamento administrativo por invalidez no valor de R\$ 1350,00 (Id. 4732012 - Pág. 04).

Cumpre salientar, ainda, que o entendimento mais atual do STJ e desta Corte de Justiça é pela utilização da tabela de graduação prevista na lei de regência do seguro DPVAT independentemente da data do acidente, devendo, portanto, ser a indenização sempre paga de acordo com o grau da debilidade sofrida, nos termos da Súmula 474 do STJ, pela tabela estabelecida na Lei de regência do seguro DPVAT.

Assim, diante do atual posicionamento do STJ e desta Corte acerca, é imprescindível que seja realizada um novo exame pericial por outro perito, consoante disposto nos arts. 437 e 438 do CPC, para que seja esclarecido se em virtude do acidente mencionado há invalidez permanente do autor nos termos da Lei nº 6194/74, decorrente de alguma lesão, bem como que haja a quantificação em percentual de todos os seguimentos lesionados.

É de se considerar que o destinatário da prova é o juiz e que, se os elementos presentes nos autos não são suficientes para se desvendar a verdade dos fatos, deve ele determinar, inclusive de ofício, a produção da prova necessária, consoante artigo 130 do CPC.

Assim, inexistindo nos autos elementos probatórios suficientes para que se conclua seguramente acerca da invalidez do autor e de sua extensão, o juiz *a quo* não poderia ter julgado a lide sem a realização de uma nova perícia ou de complementação da anterior.

Portanto, tendo ocorrido ofensa ao devido processo legal, é imperioso reconhecer a nulidade da sentença, com o consequente retorno dos autos ao juiz de origem, para que se opere a uma nova perícia médica por outro perito, a fim de apurar a existência de invalidez no autor, bem como o seu grau.

Neste sentido a jurisprudência:



CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA DEBILIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO DE NULIDADE DA SENTENÇA. LAUDO PERICIAL OFICIAL INCONCLUSIVO. AUSÊNCIA DO GRAU DE DEBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. (TJRN, Apelação Cível nº 2014.003532-9 Rel.ª Juiz Convocado Paulo Maia., Segunda Câmara Cível, j. 14/09/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LAUDO DO IML E PERICIA JUDICIAL CONTRADITÓRIAS. DEVER DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. BUSCA DA VERDADE. Havendo divergência entre o laudo do Instituto Médico Legal e a conclusão da perícia médica realizada judicialmente, deve o magistrado, com fulcro nos arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, determinar que seja realizada nova perícia a fim de aferir, com exatidão, a extensão dos danos sofridos pelo autor no acidente automobilístico.

(TJ-MG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0216.11.007493-9/00, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PERÍCIA INCONCLUSIVA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. No caso concreto, a perícia médica realizada nos autos apurou a lesão ocorrida em segmento diverso daquele informado na inicial. Assim, considerando que a perícia realizada não é útil ao deslinde do feito, deve ser desconstituída a sentença e realizada nova prova pericial, fins de apurar a lesão sofrida em decorrência do sinistro noticiado nos autos, bem como a sua graduação. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70064511074, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 24/06/2015).

(TJ-RS, Apelação Cível nº 70064511074, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 24/06/2015, Quinta Câmara Cível)

Assim, diante da nulidade da sentença, resta prejudicada a análise das demais matérias aventadas no recurso.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para declarar a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja realizada nova prova pericial de natureza médica no autor, a fim de aferir, com exatidão, a sua incapacidade e eventual extensão.

É como voto.

Desembargador DILERMANDO MOTA



Relator



Assinado eletronicamente por: DILERMANDO MOTA PEREIRA - 07/04/2020 18:16:35  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004071816360000000061196012>  
Número do documento: 2004071816360000000061196012

Num. 63857055 - Pág. 3

**EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUSCITADA PELO APELANTE. ACOLHIMENTO. LAUDO PERICIAL OFICIAL CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERICIA MÉDICA PARA AFERIR A INVALIDEZ DO AUTOR E SUA EXTENSÃO. BUSCA DA VERDADE. NULIDADE DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, PARA REALIZAÇÃO DA NOVA PERÍCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E PROVIDO.**

## ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 1<sup>a</sup> Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, para anular a sentença vergastada, e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao juízo originário para que seja realizada nova perícia médica no autor, nos termos do voto do relator que integra este acórdão.





**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	<b>APELAÇÃO CÍVEL - 0140398-11.2013.8.20.0001</b>
Polo ativo	<b>LEONARDO SEVERO DA SILVA</b>
Advogado(s):	<b>CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO</b>
Polo passivo	<b>PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS</b>
Advogado(s):	<b>ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, JOAO ALVES BARBOSA FILHO</b>

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUSCITADA PELO APELANTE. ACOLHIMENTO. LAUDO PERICIAL OFICIAL CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERICIA MÉDICA PARA AFERIR A INVALIDEZ DO AUTOR E SUA EXTENSÃO. BUSCA DA VERDADE. NULIDADE DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, PARA REALIZAÇÃO DA NOVA PERÍCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores que integram a 1<sup>a</sup> Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, para anular a sentença vergastada, e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao juízo originário para que seja realizada nova perícia médica no autor, nos termos do voto do relator que integra este acórdão.

**RELATÓRIO**



Trata-se de Apelação Cível interposta por LEONARDO SEVERO DA SILVA em face de sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança, promovido em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, julgou improcedentes os pedidos.

Em suas razões, o apelante alega que houve equívoco no laudo pericial, uma vez que consta nos autos um laudo emitido pelo ITEP que comprova a existência da lesão sofrida autor e que esta foi decorrente do acidente, devendo ser considerado apenas este último.

Diz que na Contestação a própria seguradora reconheceu que a lesão foi em decorrência do acidente mencionado, pois alega que realizou pagamento do sinistro no valor de R\$ 1.350,00, após avaliação médica especializada, por dois médicos.

Defende que restou comprovado o nexo causal.

Por tais motivos, requer o conhecimento e provimento do apelo.

A apelada apresentou contrarrazões, alegando que não há incapacidade permanente, e que “*efetuou de pronto o pagamento da importância legalmente estabelecida no caso em apreço, correspondente à monta de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos reais)*” (Id. 4732012 - Pág. 03). E, pugnou pelo desprovimento da pretensão recursal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, por intermédio da 12ª Procuradoria de Justiça, em pronunciamento de fls.154-163, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO



Assinado eletronicamente por: DILERMANDO MOTA PEREIRA - 07/04/2020 18:16:34  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004221424400000000061196014>  
Número do documento: 2004221424400000000061196014

Num. 63857057 - Pág. 2

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A pretensão da parte autora na presente demanda é o pagamento de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente de trânsito, que lhe teria ocasionado invalidez permanente, com perda da visão total do olho esquerdo e perda da visão de 20/40 do olho direito.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente instruiu a inicial com o Boletim de Acidente de Transito, Laudo Pericial do ITEP e que, após determinação do juiz *a quo*, foi realizada perícia judicial (Id. 4732008 - Pág. 5).

Contudo, entendo que com os elementos de prova constantes dos autos, mesmo após a produção de prova pericial de natureza médica realizada, não é possível, ainda, decidir a lide, de forma justa e adequada, sendo necessária a realização de nova perícia.

É que, conforme se verifica, há divergência entre o laudo realizado pelo ITEP em 28/11/2012 (Id. 4732007 - Pág. 07), que apontou da ofensa resultou debilidade perante correspondente a cegueira **no olho esquerdo e não percepção luminosa em olho direito**, justamente as sequelas relatadas na inicial, e o realizado, posteriormente, por perito designado pelo juízo, falava sobre **queixas em região torácicas, dorsal das costas e cefaleia**, e concluiu pela inexistência de sequela decorrente do acidente (Id. 4732008 - Pág. 05).

Ademais, a invalidez permanente decorrente do acidente foi reconhecida até pela seguradora apelada, que inclusive informou e comprovou a realização de pagamento administrativo por invalidez no valor de R\$ 1350,00 (Id. 4732012 - Pág. 04).

Cumpre salientar, ainda, que o entendimento mais atual do STJ e desta Corte de Justiça é pela utilização da tabela de graduação prevista na lei de regência do seguro DPVAT independentemente da data do acidente, devendo, portanto, ser a indenização sempre paga de acordo com o grau da debilidade sofrida, nos termos da Súmula 474 do STJ, pela tabela estabelecida na Lei de regência do seguro DPVAT.

Assim, diante do atual posicionamento do STJ e desta Corte acerca, é imprescindível que seja realizada um novo exame pericial por outro perito, consoante disposto nos arts. 437 e 438 do CPC, para que seja esclarecido se em virtude do acidente mencionado há invalidez permanente do autor nos termos da Lei nº 6194/74, decorrente de alguma lesão, bem como que haja a quantificação em percentual de todos os seguimentos lesionados.

É de se considerar que o destinatário da prova é o juiz e que, se os elementos presentes nos autos não são suficientes para se desvendar a verdade dos fatos, deve ele determinar, inclusive de ofício, a produção da prova necessária, consoante artigo 130 do CPC.

Assim, inexistindo nos autos elementos probatórios suficientes para que se conclua seguramente acerca da invalidez do autor e de sua extensão, o juízo *a quo* não poderia ter julgado a lide sem a realização de uma nova perícia ou de complementação da anterior.

Portanto, tendo ocorrido ofensa ao devido processo legal, é imperioso reconhecer a nulidade da sentença, com o consequente retorno dos autos ao juízo de origem, para que se opere a uma nova perícia médica por outro perito, a fim de apurar a existência de invalidez no autor, bem como o seu grau.

Neste sentido a jurisprudência:



CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA DEBILIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO DE NULIDADE DA SENTENÇA. LAUDO PERICIAL OFICIAL INCONCLUSIVO. AUSÊNCIA DO GRAU DE DEBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. (TJRN, Apelação Cível nº 2014.003532-9 Rel.ª Juiz Convocado Paulo Maia., Segunda Câmara Cível, j. 14/09/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LAUDO DO IML E PERICIA JUDICIAL CONTRADITÓRIAS. DEVER DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. BUSCA DA VERDADE. Havendo divergência entre o laudo do Instituto Médico Legal e a conclusão da perícia médica realizada judicialmente, deve o magistrado, com fulcro nos arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, determinar que seja realizada nova perícia a fim de aferir, com exatidão, a extensão dos danos sofridos pelo autor no acidente automobilístico.

(TJ-MG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0216.11.007493-9/00, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PERÍCIA INCONCLUSIVA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. No caso concreto, a perícia médica realizada nos autos apurou a lesão ocorrida em segmento diverso daquele informado na inicial. Assim, considerando que a perícia realizada não é útil ao deslinde do feito, deve ser desconstituída a sentença e realizada nova prova pericial, fins de apurar a lesão sofrida em decorrência do sinistro noticiado nos autos, bem como a sua graduação. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70064511074, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 24/06/2015).

(TJ-RS, Apelação Cível nº 70064511074, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 24/06/2015, Quinta Câmara Cível)

Assim, diante da nulidade da sentença, resta prejudicada a análise das demais matérias aventadas no recurso.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para declarar a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja realizada nova prova pericial de natureza médica no autor, a fim de aferir, com exatidão, a sua incapacidade e eventual extensão.

É como voto.

Desembargador DILERMANDO MOTA



Relator

Natal/RN, 31 de Março de 2020.



Assinado eletronicamente por: DILERMANDO MOTA PEREIRA - 07/04/2020 18:16:34  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004221424400000000061196014>  
Número do documento: 2004221424400000000061196014

Num. 63857057 - Pág. 5

Ciente do Acórdão.



Assinado eletronicamente por: HERBERT PEREIRA BEZERRA - 24/04/2020 09:09:04  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004240909040000000061196015>  
Número do documento: 2004240909040000000061196015

Num. 63857058 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A)  
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 01140398-11.2013.8.20.0001

**LEONARDO SEVERO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos do processo identificado em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requer que sejam os autos remetidos à vara de origem para prosseguimento do feito.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 13 de novembro de 2020.

**CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO.**

**OAB/RN 7.268**

Edifício Sfax (sala 1504) - Avenida Romualdo Galvão, 293, Tirol, Natal/RN, CEP 59022-250

55 (84) 3301-5336 | 99969-7011 | Email: [tpv@tpvadvocacia.com.br](mailto:tpv@tpvadvocacia.com.br)



Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 13/11/2020 11:25:19  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111311251900000000061196016>  
Número do documento: 20111311251900000000061196016

Num. 63857059 - Pág. 1

APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0140398-11.2013.8.20.0001  
Relator(a): Desembargador(a) **DILERMANDO MOTA PEREIRA**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

**CERTIFICO** que as partes foram intimadas do **Acórdão de ID. (5719571)**, deixando decorrer o prazo legal, *sem interposição de recurso*, tendo o mesmo **transitado em julgado** às *23h59min59s* (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do dia *25/05/2020*, motivo pelo qual, procedo a sua *remessa à Comarca de Origem*, O referido é verdade; **dou fé**.

Natal/RN, 15 de dezembro de 2020

***JUSSARA COSTA LEITÃO VITAL***  
Matricula nº163.204-3



Assinado eletronicamente por: JUSSARA COSTA LEITAO VITAL - 15/12/2020 16:04:22  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012151604220000000061196017>  
Número do documento: 2012151604220000000061196017

Num. 63857060 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

19ª Vara Cível da Comarca de Natal

AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo nº: 0140398-11.2013.8.20.0001

Demandante: AUTOR: LEONARDO SEVERO DA SILVA

Demandado(a): RÉU: SEGURADORA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que em 15/12/2020 os presentes autos foram recebidos neste Juízo provenientes de instância superior, conforme certidão de ID Num. 63857060. Dessa forma, faço estes autos CONCLUSOS ao exame da MM Juíza de Direito desta Vara, para os devidos fins.

NATAL/RN, 16 de dezembro de 2020.

TAISE TEIXEIRA TAVARES

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: TAISE TEIXEIRA TAVARES - 16/12/2020 13:43:40  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121613434083600000061235098>  
Número do documento: 20121613434083600000061235098

Num. 63898829 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

19ª Vara Cível da Comarca de Natal

AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

---

Processo nº 0140398-11.2013.8.20.0001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LEONARDO SEVERO DA SILVA

Réu: Seguradora Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

### **DECISÃO**

Em observância aos termos do Acórdão proferido(ID 63857053), devidamente transitado em julgado(ID 63857060), determino a realização de nova prova pericial, **a qual se realizará dia, hora e local designados pela Secretaria deste Juízo**, bem ainda pelo perito médico outrora nomeado **GEAN GUARNIERE R. DANTAS, CRM 4781**(ID 49963609 - págs. 19, 34 - e 49963610 - Pág. 3/6), incumbindo à Secretaria proceder com as intimações da parte autora, **pessoalmente**, da parte requerida, **por seu patrono**, e do respectivo perito, para comparecerem ao anteditado ato processual, sendo ônus do periciando comparecer à perícia munido de seus documentos pessoais e de todos os exames referentes às lesões constantes na exordial.

Intime-se a parte autora, por seu patrono, para fornecer endereço eletrônico e contato telefônico, inclusive whatsapp, próprio e do causídico, para propiciar, acaso for, a prática de atos intimatórios eletronicamente, conforme permissividade insculpida no art. 12 da Portaria nº 38-TJ, de 31.07.2020.

Perfectibilizada a perícia, apresentado, na ocasião, o laudo pelo perito, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, **ficam desde logo intimadas as partes para**, no prazo comum de 15(quinze) dias (CPC, art. 477, parágrafo 1º), manifestarem-se sobre o laudo, sob pena de preclusão.

Após manifestação das partes, expeça-se o competente alvará em favor do perito, intimando-o para os devidos fins.

Não havendo manifestação das partes sobre a perícia no prazo legalmente estabelecido, ter-se-á por encerrada a instrução, devendo, por conseguinte, serem os autos conclusos para julgamento.

Havendo interesse de pessoa incapaz(CPC, art. 178, II), dê-se vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 16/12/2020 14:33:46

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012161433467120000061236914>

Número do documento: 2012161433467120000061236914

Num. 63900791 - Pág. 1

Natal/RN, 16 de dezembro de 2020

**ELANE PALMEIRA DE SOUZA**  
Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 16/12/2020 14:33:46  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012161433467120000061236914>  
Número do documento: 2012161433467120000061236914

Num. 63900791 - Pág. 2

**AO JUÍZO DA 19<sup>a</sup> VARA CIVEL DA COMARCA DE NATAL ESTADO DO  
DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 01140398-11.2013.8.20.0001

**LEONARDO SEVERO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos do processo identificado em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, em cumprimento ao ID:63900791, informar os contatos telefônicos do autor:

( 0 8 4 )  
99206-5123/9444-2461/99177-9224/99433-1108/99495-0680.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 03 de Março de 2021.

**CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO.**

**OAB/RN 7.268**

Edifício Sfax (sala 1504) - Avenida Romualdo Galvão, 293, Tirol, Natal/RN, CEP 59022-250

55 (84) 3301-5336 | 99969-7011| Email: [tpv@tpvadvocacia.com.br](mailto:tpv@tpvadvocacia.com.br)



Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 03/03/2021 14:38:22  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030314382213500000063223958>  
Número do documento: 21030314382213500000063223958

Num. 66046716 - Pág. 1